

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP**  
**ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**TIAGO FELIPE DE MORAES**

**CONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM  
SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO:  
“LISTA SUJA”**

**BRASÍLIA,  
SETEMBRO 2016**

**TIAGO FELIPE DE MORAES**

**CONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM  
SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO:  
“LISTA SUJA”**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional.

**BRASÍLIA,  
ABRIL 2016**

**Tiago Felipe de Moraes**

**Constitucionalidade do Cadastro de Empregadores que tenham submetido  
trabalhadores a condições análogas à de escravo: “Lista Suja”**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional.

Brasília-DF, 5 de Setembro de 2016

**Banca Examinadora:**

---

**Presidente: Prof. \_\_\_\_\_**

---

**Integrante: Prof. \_\_\_\_\_**

---

**Integrante: Prof. \_\_\_\_\_**

## RESUMO

A presente monografia tem por escopo analisar a constitucionalidade das Portarias 540/2004, 2/2011, 2/2015 e 4/2016 que criaram e mantiveram o Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, à luz da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, das normas infraconstitucionais e ainda das convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. De início, foi abordado o conceito de trabalho análogo a escravo e suas modalidades, a saber o trabalho forçado e o trabalho degradante, bem como o sistema normativo relativo à matéria. Em sequência, foi analisado o cadastro em si, o diploma que o criou, seu objetivo, atributos, características, e ainda os efeitos práticos dele decorrentes. Por fim, foi examinada a validade das portarias, oportunidade em que foram elencadas todas as irregularidades apontadas ao cadastro, como ofensa aos princípios da legalidade e da reserva legal, do contraditório e da ampla defesa e da presunção de inocência, bem como a afronta ao direito de propriedade, e, em sequência, foram rebatidos todos esses argumentos, com o objetivo de se concluir pela constitucionalidade do cadastro, na medida em que a dignidade da pessoa humana, no caso, do homem-trabalhador, somente poderá ser garantida, caso o Estado, mediante ações afirmativas, realize um contundente combate ao trabalho em condições análogas à de escravo.

**Palavras-chave:** trabalho análogo a escravo; cadastro de empregadores infratores; constitucionalidade da medida; dignidade da pessoa humana; direito fundamental.

## ABSTRACT

This monograph has the scope to analyze the constitutionality of Ordinances 540/2004, 2/2011, 2/2015 and 4/2016, that created and maintained the Registry of employers who kept workers in conditions analogous to slavery, in the light of the Federal Constitution of Brazil, of Brazilian infra-constitutional norms, and of international conventions and treaties ratified by Brazil. At first, it was approached the concept of the labor analogous to slavery and its modalities, i.e., degrading work and forced labor, as well as the regulatory system on the matter. Following, we analyze the Registry itself and its legal act, along with its purpose, attributes, features, and also the practical effects resulting from it. Finally, we examined the validity of the Ordinances and listed all the irregularities pointed out to the Registry, such as violations of the principles of legality, legal reserve, full defense and adversarial proceedings, of the presumption of innocence and of the right of property, at which time we refute those arguments, concluding by the constitutionality of the act, as a guarantee of the dignity of human being, in this case, the workers, set by the State with affirmative actions.

**Keywords:** labor analogous to slavery; registry of offending employers; constitutionality of the act; dignity of the human being; fundamental rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: CONCEITO, MODALIDADES E SISTEMA NORMATIVO APLICÁVEL.....</b>	<b>9</b>
<b>2. CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO : “LISTA SUJA” .....</b>	<b>19</b>
<b>3. CONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO DE EMPREGADORES INFRATORES. ....</b>	<b>25</b>
<b>CONCLUSÃO. ....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>
<b>ANEXO A – PORTARIA N. 540/2004 .....</b>	<b>54</b>
<b>ANEXO B – PORTARIA N. 2/2011 .....</b>	<b>56</b>
<b>ANEXO C – PORTARIA N. 2/2015.....</b>	<b>59</b>
<b>ANEXO D – PORTARIA N. 4/2016 .....</b>	<b>62</b>
<b>ANEXO E – RELAÇÃO DE EMPREGADORES INFRATORES: “LISTA SUJA” ...</b>	<b>73</b>

## INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho humano acompanha o homem desde os seus primórdios, muito embora com contornos diferentes no decorrer da história, no que tange à forma, ao objetivo e até mesmo seu significado.

No Brasil, ela é uma realidade desde o período colonial, e conquanto oficialmente a escravidão tenha sido abolida pela Princesa Isabel, em 13 de maio de 1888, por meio da Lei Aurea, infelizmente a exploração do labor humano ainda é uma realidade em nossa sociedade, embora com uma nova roupagem, porém, não menos cruel, sendo atualmente denominada de “redução à condição análoga à de escravo”. No entanto, por questões didáticas, bem como a fim de se chamar a atenção para essa triste realidade do país, se utilizará a expressão “trabalho escravo” para denominar a situação em apreço.

No presente trabalho se busca analisar a constitucionalidade de uma das medidas adotadas pelo Ministério do Trabalho no combate ao trabalho escravo que, em conjunto com outros Ministérios, criou o Cadastros de Empregadores que tenham submetidos trabalhadores à condições análogas à de escravo, muito questionado no âmbito doutrinário e no Poder Judiciário.

No entanto, antes de adentrar no exame do caso em específico, será abordado o conceito de trabalho escravo e suas modalidades, bem como a legislação nacional e internacional aplicável à hipótese em tela.

Em sequência, far-se-á a apresentação do Cadastro de Empregadores Infratores, com análise das portarias que a criaram, seu objeto, principais atributos e características, e ainda os efeitos dele decorrentes.

Ao final, será examinada de forma detalhada todos os argumentos contrários, e, em seguida, os contrapontos a favor, sob o ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, a fim de demonstrar a constitucionalidade da lista.

Assim, tendo em vista a importância da matéria, que suplanta o interesse meramente acadêmico, uma vez que se constitui preocupante ofensa aos direitos

fundamentais, o presente trabalho, atento a isso, busca analisar a constitucionalidade da relação, sendo que, para tanto, será utilizado o método de pesquisa bibliográfica em materiais publicados, como doutrinas, legislação, jurisprudência e reportagens veiculadas em revistas, jornais, e sites.



## 1. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: CONCEITO, MODALIDADES E SISTEMA NORMATIVO APLICÁVEL

Antes de traçar o conceito de trabalho escravo, cumpre salientar que prevalece na doutrina e jurisprudência o entendimento de que, salvo na hipótese estabelecida no §3º do artigo 5º da Constituição Federal, hipótese em que terão natureza de emenda à constituição, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil integram o nosso ordenamento jurídico pátrio com *status* de norma supralegal. A propósito, Gilmar Ferreira Mendes ensina:

Esse entendimento solidificou-se no julgamento do RE 466.343, Rel. Cezar Peluso, e do RE 349.703, relator originário Ilmar Galvão. Naquela ocasião, a Corte reconheceu a natureza supralegal e infraconstitucional dos tratados que versam sobre direitos humanos, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.<sup>1</sup>

Em igual sentido Pedro Lenza leciona:

O STF, por 5 x 4, em 03.12.2008, no julgamento do RE466.343, decidiu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, se não incorporados na forma do art. 5º, §3º (quando teria natureza de norma constitucional), têm natureza de normas supralegais, paralisando, assim, a eficácia de todo o ordenamento infraconstitucional em sentido contrário.<sup>2</sup>

Esclarecida essa questão, cabe salientar que no âmbito normativo, o item 1 do artigo 2º da Convenção 29 da OIT, ratificada pelo Brasil, e, portanto, com *status* de norma supralegal em nosso ordenamento jurídico, estabelece que “a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 629.

<sup>2</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 694.

uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.<sup>3</sup>

De igual modo, a Convenção Internacional 105 da OIT, igualmente ratificada pelo Brasil e, portanto, também com status de norma supralegal, utilizando a mesma terminologia, disciplina em seu artigo 1º:

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

4

A esse respeito, não se pode deixar de tomar como parâmetro o teor do tipo penal “redução a condição análoga à de escravo” previsto no artigo 149 do Código Penal no seguinte sentido:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

<sup>3</sup> Convenção Internacional n. 29 da OIT sobre o trabalho forçado ou obrigatório = International Convention n. 29 ILO about the forced or compulsory labor. 1 maio 1932. Disponível em: [\[http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::no:12100:p12100\\_instrument\\_id:312174\]](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::no:12100:p12100_instrument_id:312174)

Acesso em: 2 jul. 2016

<sup>4</sup> Convenção Internacional n. 105 da OIT sobre a abolição do trabalho forçado = International Convention n. 105 ILO about the abolition of forced labor. 17 janeiro 1959. Disponível em: [\[http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C105\]](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C105)

Acesso em: 2 jul. 2016

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:  
I – contra criança ou adolescente;  
II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.<sup>5</sup>

Como se nota do exposto, o tipo penal engloba as seguintes hipóteses: a) trabalho forçado, b) jornada exaustiva, c) condições degradantes de trabalho, e d) restrição à locomoção pela privação de d.1) transporte, d.2) coerção física d.3) restrição de documentos e/ou objetos.

Aliás, convém esclarecer, no particular, que conquanto o conceito de trabalho escravo esteja previsto nas convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, nada impede que o Auditor Fiscal do Trabalho se valha igualmente da definição de trabalho escravo prevista no art. 149 do Código Penal, no momento da ação fiscal, quando constatar situações fáticas semelhantes no local de trabalho, para efeito de autuação e posterior divulgação para a população.

Em sequência, vale lembrar que se deve abandonar a ideia de que o trabalho escravo se limita ao negro acorrentado e amarrado ao tronco, morando em senzalas, pois além dos brancos também estarem sujeitos à escravidão, o cerceamento da liberdade do trabalhador pode ocorrer de várias outras formas na atualidade, se verificando não só na hipótese de restrição da liberdade de locomoção e submissão a castigos físicos, como também em decorrência de constrangimentos morais e econômicos, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Inquérito 3412/AL, veja:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal.

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos

---

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm]

constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Privar-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.

Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.<sup>6</sup>

Como síntese do exposto acima, cabe trazer à baila a definição de José Claudio Monteiro de Brito Filho:

Podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. Repetimos, de forma mais clara, ainda: é a dignidade da pessoa humana que é violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos, o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível.<sup>7</sup>

Igualmente enriquecedor é o conceito de Gustavo Felipe:

Desse modo, podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou

---

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3412/AL. Ministério Público Federal versus João José Pereira de Lyra e Antônio José Pereira de Lyra, Relator Ministro Marco Aurélio e Redator Ministra Rosa Weber, Brasília, DJe 12/11/2012.

<sup>7</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito do Trabalho**, Curitiba, n. 137, p. 673-682, maio 2004.

quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.<sup>8</sup>

Nesse passo, pode-se definir o trabalho escravo como sendo todo aquele que é realizado de forma não voluntária, mediante a restrição da liberdade do trabalhador, assim como o labor que resulte na sujeição do ser humano a condições degradantes de trabalho, pelo desrespeito dos direitos mínimos laborais, em clara ofensa à dignidade da pessoa humana.

Aliás, revela-se importante tratar também das duas modalidades de trabalho escravo, a saber, o trabalho forçado e o trabalho degradante.

O trabalho forçado se caracteriza pela sujeição compulsória do empregado a trabalhar ou a permanecer prestando serviço, ficando impedido ou tendo embaraçada a possibilidade de abandono do serviço, o que demonstra claro vício de consentimento no tocante à disposição de sua força de trabalho, sendo que tal situação pode ocorrer por diversas razões, a saber de índole moral, psicológica, ou física, cumprindo observar ainda que a manifestação inicial favorável, muitas vezes viciada por falsas promessas, não afasta sua caracterização, uma vez que pode se verificar no curso do “contrato de trabalho”.

Conforme já introduzido, o vício de consentimento pode ocorrer de três maneiras.

Primeiro, por meio de coação moral. Neste caso, os trabalhadores, na maioria das vezes de baixa ou nenhuma instrução, são convencidos pelo empregador, de forma ilícita e fraudulenta, que não podem deixar o local de trabalho, devendo continuar prestando os serviços.

A principal hipótese verificada na prática diz respeito à “servidão por dívidas”, em que o empregado além de se endividar no momento da arregimentação da mão de obra, uma vez que recebe um adiantamento do aliciador (“gato”), para manter sua família enquanto não começa a prestar o serviço, ou mesmo para pagar

---

<sup>8</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 182.

dívidas anteriores relativas à sua subsistência, também fica devendo as despesas decorrentes das longas viagens até o local de trabalho, além de se ver obrigado a gastar todo o seu salário dentro da empresa, com despesas relativas à moradia, alimentação, higiene pessoal, instrumentos de trabalho, dentre outros (truck system), circunstâncias estas que o tornam um eterno devedor, pois ficam sempre devendo, e, por conseguinte, vinculado permanentemente ao empregador.

Segundo, através de coação psicológica, hipótese em que os empregados são ameaçados de sofrerem alguma penalidade caso abandonem ou se recusem a prestar o serviço, sendo comum os empregadores utilizarem de pessoal armado para exercer tal coação.

E terceiro, por meio de coação física, a qual se caracteriza por efetivas agressões físicas, que vão desde tratamentos cruéis, torturas, até o extermínio de trabalhadores, como forma de represália e ao mesmo tempo para servir de exemplo aos demais empregados. Além disso, se caracterizada também pela apreensão de documentos pessoais, e pela proibição do uso de qualquer meio de transporte.

De outra face, tem-se o trabalho degradante, que se configura quando o empregador, comprometido apenas com o seu lucro em detrimento da dignidade da pessoa humana, não respeita os direitos trabalhistas mínimos assegurados no plano constitucional e infraconstitucional, deixando de observar as regras básicas de proteção do labor humano e que garantem a sua dignidade, tais como as relativas à segurança e medicina de trabalho, que tem por escopo assegurar a incolumidade física e mental do empregado, bem como a relativa à limitação de jornada, que tem por objetivo viabilizar a sua recuperação biológica e o seu convívio social e familiar, dentre outras.

Nesse passo, cabe salientar que sujeição de trabalhadores a condições indignas, sem o fornecimento de alimentação adequada e água potável, em alojamentos inabitáveis e sem instalações sanitárias, por exemplo, equivale à prática de tortura, mormente quando somada a jornadas extenuantes.

Nessa esteira, cumpre aduzir que não se justifica a alegação dos empregadores de que os trabalhadores já viviam em condições semelhantes quando

foram contratados, da mesma forma que não se justifica dar restos de comida do lixo a quem está passando fome.

Imperioso destacar, ainda, que não se pode confundir sujeição a condições degradantes com meras irregularidades trabalhistas, pois no primeiro caso há claro desrespeito a direitos trabalhistas mínimos, básicos, que aviltam a dignidade do empregado, enquanto que no segundo há o desrespeito pontual de alguma norma trabalhista, sendo resguardado no geral o patamar mínimo de dignidade.

Em resumo, repise-se, o trabalho escravo não se configura apenas quando se restringe a liberdade de ir e vir, mas também quando há sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho, mediante jornadas extenuantes ou em desrespeito às normas básicas de saúde e segurança do trabalho.

Como já mencionado, tais circunstância de “redução à condição análoga à de escravo”, ainda são uma realidade em nosso país, não obstante os direitos e garantias fundamentais prescritos na Constituição Federal, bem como as normas protetivas infraconstitucionais, e ainda os vários compromissos internacionais firmados no sentido de não permitir qualquer forma de exploração da força de trabalho humana, apresentando-se normalmente como consequência das condições sociais, econômicas e culturais vivenciadas no Brasil, em especial a miserabilidade dos trabalhadores e o baixo grau de instrução, existentes principalmente nas regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste.

Acerca do aludido aspecto normativo, cabe destacar que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer como princípio fundamental da República Federativa do Brasil “a cidadania”, “a dignidade da pessoa humana”, e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, bem como que ela se rege nas suas relações internacionais pela “prevalência dos direitos humanos”, nos termos dos artigos 1º, II, III, e IV e 4º, II,<sup>9</sup> respectivamente.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm]

Da mesma forma, o artigo 5º, caput, e incisos II, XIII, III e XXIII da CRFB<sup>10</sup> asseguram, dentre outros direitos fundamentais, a liberdade individual, o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, a proibição de trabalho desumano ou degradante, e a determinação de que a propriedade atenderá sua função social.

Em igual diapasão, disciplina a Magna Carta no artigo 170, III, que: a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III – função social da propriedade”<sup>11</sup>, sendo que em sequência, no artigo 186, III e IV, enumera as seguintes hipóteses em que em que a propriedade cumpre a sua função social, veja:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.<sup>12</sup>

Ainda nesse sentido, o artigo 243 da Constituição Federal<sup>13</sup> estabelece que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas exploração de trabalho escravo serão expropriadas, sem qualquer indenização, o que revela o entendimento do Constituinte no sentido de que também neste caso de exploração do labor humano a propriedade não cumpre a sua função social.

No campo infraconstitucional, a Lei nº 13.242/2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016, cuida de forma expressa e específica da repressão ao trabalho escravo em seu artigo 111, §1º, IV, proibindo a concessão pelo Poder Público de empréstimos a instituições condenadas por esse delito, veja:

---

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)]

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup> Ibid.

<sup>13</sup> Ibid.



Art. 111. As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a preservação e geração do emprego e, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:

§1º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento não será permitida:

(...)

IV - para instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual ou racismo.<sup>14</sup>

Já no plano internacional, podemos destacar alguns compromissos firmados pelo Brasil, tais como adoção das Convenções 29 e 105 da OIT, já destacadas acima, bem como a adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos, que em seu artigo 6º assim estabelece:

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.<sup>15</sup>

Além disso, cabe trazer à baila também o disposto nos artigos 4º e 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>16</sup>: “Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos” e “Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”, pois não obstante a existência de controvérsia acerca da sua força normativa, é certo que seu conteúdo já foi

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13242.htm]

<sup>15</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de São José da Costa Rica” = American Convention on Human Rights “Pact of San Jose, Costa Rica”. 22 novembro 1969. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/treaties\_B-32\_American\_Convention\_on\_Human\_Rights.htm]

Acesso em: 7 jul. 2016

<sup>16</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos = The Universal Declaration of Human Rights. 10 dezembro 1948. Disponível em: [http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/]

Acesso em: 7 jul. 2016

incorporado ao texto constitucional do Brasil (art. 5º, III), além do que cada vez mais vem se consagrando na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a Declaração integra os costumes internacionais e os princípios gerais do Direitos, possuindo desse modo força jurídica vinculante, nos moldes do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça<sup>17</sup>.

Como se nota do exposto, o ordenamento jurídico relativo à matéria, seja no plano nacional ou internacional, é vasto e contundente no sentido de reprimir qualquer comprometimento à livre determinação do ser humano de trabalhar, consagrado como um direito humano fundamental e imprescindível à garantia da dignidade das pessoas.

---

<sup>17</sup> Artigo 38

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
  - b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
  - c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
  - d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.
- A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

## **2. CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: “LISTA SUJA”**

O Poder Executivo, no exercício da competência estabelecida no art. 87, II, da Constituição Federal<sup>18</sup>, visando o combate ao trabalho escravo, e, por conseguinte, cumprir o disposto na legislação nacional, em especial os direitos fundamentais, de eficácia imediata nos termos do §1º do artigo 5º da Magna Carta<sup>19</sup>, bem como o compromisso firmado no plano internacional, instituiu em 2003 o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, órgão responsável por planejar e direcionar ações do governo e da sociedade civil no sentido de eliminar o trabalho escravo.

Uma das principais medidas adotadas por este Plano foi a criação do “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo”, mais conhecido como “lista suja”, por meio da Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004 editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual foi posteriormente revogada e substituída pela Portaria Interministerial n. 2, de 12 de Maio de 2011, que, igualmente, foi revogada e substituída pela Portaria Interministerial n. 2, de 31 de março de 2015, a qual foi também revogada e substituída pela Portaria Interministerial n. 4, de 11 de maio de 2016, atualmente em vigor.

A Portaria 540/2004, que dá origem ao cadastro, disciplinava que a relação dos empregadores registrados na lista seria atualizada semestralmente, bem como que a exclusão do seu nome somente ocorreria após o transcurso do prazo de dois anos, e, mesmo assim, desde que tivesse ocorrido o saneamento das irregularidades constatadas e o pagamento das multas e débitos trabalhistas, além do infrator ficar, no referido período, sujeito a monitoramento pela Fiscalização do Trabalho.

---

<sup>18</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)]

<sup>19</sup> Ibid.

Estabelecia, outrossim, este diploma, que a inclusão do nome do empregador somente aconteceria após decisão administrativa final da autoridade competente, ou seja, após a conclusão do respectivo processo administrativo, o que deixa claro que era assegurado desde aquela época o pleno exercício do direito de defesa.

Constava ainda do ato, a determinação de ciência das informações constantes da relação aos seguintes órgãos: Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Integração Nacional, Ministério da Fazenda, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, Banco Central do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco da Amazônia S/A, e Banco do Nordeste do Brasil S/A.

A Portaria 540/2004 foi revogada pela Portaria Interministerial nº 2/2011, a qual manteve a criação do cadastro, bem com enunciam praticamente as mesmas regras do diploma anterior.

Já a Portaria Interministerial nº 2/2015, passa a estabelecer que a relação dos empregadores registrados na lista será atualizada constantemente, e não mais semestralmente. Além disso, conquanto mantenha o prazo de dois anos para a retirada do nome, não mais se exige como condição para sua exclusão o saneamento das irregularidades constatadas e o pagamento das multas e débitos trabalhistas, conforme previam as portarias anteriores, o que transmite a ideia de que seria necessário apenas o decurso do tempo.

Conservou-se também a disposição de inclusão do nome do empregador somente após decisão administrativa final da autoridade competente, e, portanto, a garantia à ampla defesa.

No tocante à publicidade das informações relativas ao cadastro, a divulgação passou a se restringir à publicação da relação no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, para ciência de toda a sociedade, não contemplando mais a previsão de ciência aos vários órgãos públicos, conforme

estabelecia as portarias anteriores, o que, em todo caso, não impedia o acesso à informação por meio do aludido site.

Finalmente, a Portaria 4/0216, além de reproduzir o cerne indispensável das portarias anteriores, trouxe várias inovações interessantes e importantes.

A primeira delas, diz respeito à previsão expressa e clara acerca do respeito ao contraditório e à ampla defesa no tocante àquilo que restou apurado pela Inspeção do Trabalho, bem como em relação às normas a serem observadas no respectivo processo administrativo.

Além disso, agora a lista deverá conter não apenas o nome do empregador, mas também o número do seu CNPJ ou CPF, ano da fiscalização, número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo, e ainda data da decisão administrativa final.

A atualização do cadastro continua sendo constante, não podendo, porém, ocorrer em periodicidade superior a seis meses.

Manteve-se também o prazo de 2 anos de permanência do nome do empregador na relação, bem como sua sujeição a fiscalizações constantes neste período. Todavia, além disso, deixou-se claro agora a possibilidade de reinserção do nome do empregador na relação, em caso de reincidência, sendo que neste caso deverão ser observadas igualmente as regras relativas ao contraditório e à ampla defesa, de maneira essa segunda inserção só ocorrerá após decisão final no processo administrativo referente ao novo auto de infração.

Outra importante novidade diz respeito à possibilidade de se firmar Termo de Ajuste de Conduta (TAC) ou acordo judicial entre a União e o administrado sujeito a constatar da lista, estabelecendo a portaria todo o procedimento e condições para que o empregador esteja apto à celebração do ajuste, que tem por escopo a reparação dos danos causados, mediante a adoção de condutas que resultem no saneamento das irregularidades, bem como através de providências que previnam ocorrências futuras de trabalhos análogos ao de escravo, podendo esses esforços ocorrerem tanto na esfera do administrado, quanto no mercado de trabalho em geral.

Neste ínterim, cumpre salientar que o administrado que firmar o ajuste, apesar de não ser incluído no cadastro principal, terá seu nome inserido em uma segunda lista, também pelo prazo de 2 anos, a qual ficará topicamente localizada abaixo da primeira, devendo ambas integrarem o mesmo documento. No entanto, a portaria prevê a possibilidade de retirada de seu nome após o transcurso do prazo de 1 ano, mas desde que não tenha descumprido nenhuma de suas obrigações assumidas no acordo.

Em sequência, tendo sido apresentada as principais disposições das portarias, bem como as principais nuances entre elas, outro ponto importante e que merece consideração é o relativo aos efeitos práticos do cadastro.

O primeiro deles diz respeito às restrições financeiras e creditícias decorrentes da inclusão do nome do empregador na relação, conforme se depreende do estabelecido na Portaria nº 1.150/2003, editada pelo Ministério do Estado da Integração Nacional, que assim preceitua:

PORTARIA Nº 1.150, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Determinar ao Departamento de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional do Ministério que encaminhe, semestralmente, aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, idem com relação aos Fundos Regionais, relação de empregadores e de propriedades rurais, que submetam trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os mantenham em condições análogas ao de trabalho escravo, cujas autuações com decisão administrativa são de procedência definitiva, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para as providências cabíveis.

Art. 2º Recomendar aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos sob a supervisão deste Ministério para as pessoas físicas e jurídicas que venham a integrar a relação a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIRO GOMES

Publicada no D.O.U. no dia 20/11/2003 " Seção 1" <sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> BRASIL. Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003. Disponível em: [<http://www.mi.gov.br>]

Em igual sentido é a redação da Resolução nº 3.876/2010 do Conselho Monetário Nacional, veja:

RESOLUÇÃO Nº 3.876, DE 22 DE JUNHO DE 2010  
Publicada no DOU de 23.06.2010

Veda a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que estão inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 22 de junho de 2010, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei Nº 4.595, de 1964, dos arts. 3º, inciso IV, 4º e 14 da Lei Nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dos arts. 3º e 48 da Lei Nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,

RESOLVEU:

Art. 1.º Fica vedada às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a contratação ou renovação, ao amparo de recursos de qualquer fonte, de operação de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, a pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Presidente do Banco<sup>21</sup>

Portanto, os empregadores incluídos na lista ficam impedidos de obter certas vantagens, tais como empréstimos, financiamentos, isenções e incentivos fiscais do Estado, não tendo acesso aos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Além disso, a portaria recomenda às instituições financeiras privadas não concederem empréstimos ou financiamentos, sendo o cadastro comumente utilizado também como parâmetro no momento da avaliação dos riscos econômicos e sociais das empresas.

Na esfera internacional, o Banco Mundial, seguindo a mesma diretriz, está igualmente utilizando os dados da lista suja como critério para a concessão de empréstimos e financiamentos a empresas brasileiras na esfera internacional.

---

<sup>21</sup> BRASIL. Resolução n. 3876, de 22 de junho de 2010. Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Res&ano=2010&numero=3876]

Todavia, não se pode perder de vista, em todo caso, que o disposto nesta portaria e resolução analisadas consiste apenas em recomendação, na medida em que não estabelecem qualquer penalidade para as instituições que disponibilizarem o crédito, razão pela qual sequer podem ser consideradas como sanção.

De outra parte, além da possível restrição financeira, outro efeito negativo que pode ser citado é o relativo à impossibilidade de contratar com o Poder Público, bem como a mácula em relação ao nome e à imagem do empregador decorrentes da divulgação da informação nos meios de comunicação em geral.

Ademais, insta destacar que, paralelamente ao cadastro, foi lançado em 19 de maio de 2005 o Pacto Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, pelo qual as empresas signatárias, nacionais ou multinacionais, se comprometeram a eliminar de sua cadeia produtiva, fornecedores que fazem uso direta ou indiretamente de mão de obra escrava, através de restrições comerciais e financeiras a essas pessoas físicas ou jurídicas inseridas na lista suja.

Em virtude das aludidas consequências negativas, as portarias que criaram a lista estão sendo objeto de inúmeros questionamentos por parcela da doutrina, no tocante à sua constitucionalidade, bem como estão sendo alvo de várias ADI's, visando a declaração de inconstitucionalidade desta medida, cujo mérito será melhor explicitado no tópico seguinte.



### **3. CONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO DE EMPREGADORES INFRATORES**

O cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, ou simplesmente Cadastro de Empregadores Infratores, foi criado, conforme já mencionado, pela Portaria 540/04, a qual foi posteriormente substituída por outras portarias, e consiste na elaboração de um controle onde são catalogados todos os empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham sido flagrados pelos fiscais do trabalho submetendo seus empregados a condições análogas a de escravo, se consubstanciando em uma prática semelhante à adotada pela OIT, a qual também torna público o nome dos países que não respeitam suas convenções.

Ocorre que referido instrumento tem causado muita polêmica e questionamentos por parcela da doutrina, que tem defendido a sua inconstitucionalidade, ao fundamento, em síntese, de que as portarias violam os princípios da legalidade e da reserva legal, do contraditório e da ampla defesa, e da presunção de inocência, além de afrontar o direito de propriedade.

Não foi por outra razão, aliás, que foram ajuizadas algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI perante o Supremo Tribunal Federal, com o fito de questionar a constitucionalidade das supracitadas portarias.

A primeira delas foi a ADI nº 3347, ajuizada em novembro de 2004 pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, que visava a declaração de inconstitucionalidade da Portaria nº 540/2004, todavia, em virtude de sua revogação, o Ministro Carlos Ayres Britto, relator da ação, julgou-a extinta por perda de objeto.

Depois, foram ajuizadas as ADI's 5115 e 5209, as quais buscavam a declaração de inconstitucionalidade da Portaria Interministerial n. 2/2011 e, diante do possível efeito repristinatório, da Portaria 540/2004, tendo o então Ministro Presidente Ricardo Levandowski, durante o recesso em 23 de Dezembro de 2014,

deferido liminar na ADI 5209 para suspender a eficácia da Portaria 2/2011, conforme pode ser observado do trecho da decisão abaixo transcrito:

[...]

É o relatório necessário. Decido.

[...]

O tema trazido aos autos – trabalho escravo – é muito caro à República Federativa do Brasil, que tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sendo as políticas públicas, para a extinção de odiosa prática, um dever constitucionalmente imposto às pastas ministeriais envolvidas.

Contudo, mesmo no exercício de seu munus institucional de fiscalizar as condições de trabalho e punir os infratores, a Administração Pública Federal deve observância aos preceitos constitucionais, dentre os quais os limites da parcela de competência atribuída aos entes públicos.

A Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2/2011 foi editada no exercício da competência do inciso II, do art. 87, da Constituição da República, o qual permite ao Ministro de Estado expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

Ocorre que, para a expedição de tais atos, faz-se necessária a preexistência de uma lei formal apta a estabelecer os limites de exercício do poder regulamentar, pois este não legitima o Poder Executivo a editar atos primários, segundo afirma assente jurisprudência desta Corte Suprema.

No caso em apreço, embora se mostre louvável a intenção em criar o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, verifico a inexistência de lei formal que respalde a edição da Portaria 2/2011 pelos Ministros de Estado, mesmo porque o ato impugnado fez constar em seu bojo o intuito de regulamentar o artigo 186 da Carta Constitucional, que trata da função social da propriedade rural.

Configurada, portanto, a edição de ato normativo estranho às atribuições conferidas pelo artigo 87, inciso II, da Carta Constitucional, o princípio constitucional da reserva de lei impõe, ainda, para a disciplina de determinadas matérias, a edição de lei formal, não cabendo aos Ministros de Estado atuar como legisladores primários e regulamentar norma constitucional.

Observe-se que por força da Portaria 2/2011 – e da anterior Portaria 540/2004 – é possível imputar aos inscritos no Cadastro de Empregadores, criado por ato normativo administrativo, o cometimento do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, além da imposição de restrições financeiras que diretamente afetam o desenvolvimento das empresas.

Embora a edição dos atos normativos impugnados vise ao combate da submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, digase, no meio rural, a finalidade institucional dos Ministérios envolvidos não pode se sobrepor à soberania da Constituição Federal na atribuição de competências e na exigência de lei formal para disciplinar determinadas matérias.

Um exemplo que bem ilustra essa exigência de lei formal para criação de tais cadastros é Código de Defesa do Consumidor, que em seus arts. 43 a 46 prevê expressamente a criação “Dos Bancos

de Dados e Cadastros de Consumidores”, ou seja, parece-me que sem essa previsão normativa expressa em lei não seria possível criar um cadastro de consumidores inadimplentes.

Há outro aspecto importante a ser observado em relação a tal Portaria Interministerial: a aparente não observância do devido processo legal.

Isso porque a inclusão do nome do suposto infrator das normas de proteção ao trabalho ocorre após decisão administrativa final, em situações constatadas em decorrência da ação fiscal e que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Ou seja, essa identificação é feita de forma unilateral sem que haja um processo administrativo em que seja assegurado contraditório e a ampla defesa ao sujeito fiscalizado.

Assim, considerando a relevância dos fundamentos deduzidos na inicial e a proximidade da atualização do Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga à de escravo, tudo recomenda, neste momento, a suspensão liminar dos efeitos da Portaria 2/2011 e da Portaria 540/2004, sem prejuízo da continuidade das fiscalizações efetuadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Isso posto, defiro, ad referendum do Plenário, o pedido de medida liminar formulado na inicial, para suspender a eficácia da Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 12 de maio de 2011 e da Portaria TEM n° 540, de 19 de outubro de 2004, até o julgamento definitivo desta ação. [...] <sup>22</sup>

No entanto, em virtude da revogação da Portaria n. 2/2011 pela Portaria n. 2/2015, a Ministra Cármen Lúcia, relatora da ação, em maio de 2016, cassou a medida cautelar deferida, bem como julgou prejudicada as ADI's 5115 e 5209, também por perda de objeto, extinguindo os respectivos processos.

Nesse passo, verifica-se que não há ainda um posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, motivo pelo qual se passa a examinar pormenorizadamente todos os argumentos prós e contras que envolvem o debate.

Inicialmente, convém esclarecer que as normas infraconstitucionais podem ser de dois tipos, ato normativo primário e ato normativo secundário.

Os atos normativos primários, tais como leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções legislativas, tratados internacionais, dentre outros, retiram seu fundamento de

---

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5209/DF. Requerente Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC, Relatora Ministra Cármen Lúcia e Redator Ministro então Presidente Ricardo Lewandowski, Brasília, DJe 12/11/2012.

validade da Constituição Federal e são dotados de autonomia abstração e generalidade, além de terem como atributo inovar no ordenamento jurídico pátrio, na medida em que podem criar, modificar, ou revogar direitos e obrigações.

Por sua vez, os atos normativos secundários, nele incluído a portaria, buscam seu fundamento de validade em norma já editada, mais precisamente nos atos normativos primários. Além disso, não possuem o atributo de inovar no ordenamento jurídico pátrio, ou seja, não possuem aptidão para criar, modificar, ou revogar direitos.

Repassada essa questão, passa-se à análise do aspecto objetivo que envolve a controvérsia, relativa à impossibilidade de se efetuar controle de constitucionalidade sobre atos regulamentares (portaria), os quais estariam sujeitos apenas ao controle de legalidade, conforme entendimento pacificado do STF, retratado, por exemplo, na ADI 5219/DF, sendo oportuno, neste ínterim, transcrever o trecho da decisão proferida nesta ação e que sintetiza esse posicionamento, veja:

(...) Na verdade, a sua principal debilidade está no fato de que tanto a Resolução 22.585/2007, quanto o § 2º do art. 12 da Resolução 23.432/2014, entraram apenas a regulamentar a Lei 9.096/1995, interpretando o sentido do vocábulo “autoridade”, contido em seu artigo 31, II. De modo que é impossível extrair, desses atos de formulação secundária, qualquer relação de contrariedade direta com a Constituição Federal. Isso porque, a não ser nas hipóteses em que sejam absolutamente ablativos dos sentidos possíveis de uma norma, atos de interpretação são sempre subservientes do comando de um diploma legal, isto é, são dependentes da sua autoridade superior, da qual recolhem seu fundamento de validade imediato. Esta a razão pela qual a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afirmado que o controle abstrato de constitucionalidade não pode ser instaurado quando a controvérsia deduzida exija, preliminarmente, cotejo entre o ato estatal impugnado e normas jurídicas infraconstitucionais, como se declarou no seguinte precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decreto nº 2.208, de 17.04.97 e Portaria nº 646, de 14.05.97. Alegação de afronta aos artigos 6º, 18 e 208, II da Constituição Federal. Lei nº 9.394/96 - Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ao editarem o Decreto e a Portaria contra cujos dispositivos se insurgem os autores, pretenderam o Presidente da República e o Ministro da Educação conferir maior efetividade aos artigos 36, § 2º e 39 a 42, todos da Lei nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplinando a implementação da educação profissional destinada aos alunos e demais membros da sociedade, como parte da política nacional de educação. Trata-se, pois, de atos normativos meramente regulamentares, e não autônomos, como sustentam os autores. Firmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal o entendimento de

que só é cabível a ação direta de inconstitucionalidade para o confronto direto, sem intermediários, entre o ato normativo impugnado e a Constituição Federal. Precedentes: ADIMC nº 996, Rel. Min. Celso de Mello e ADI nº 1388, Rel. Min. Néri da Silveira. Impossibilidade jurídica do pedido. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 1.670, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 10/10/2002)<sup>23</sup>

Portanto, é a legislação infraconstitucional primária o parâmetro de controle dos atos regulamentares, a fim de verificar sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, ou seja, trata-se de mero controle de legalidade, o que, por conseguinte, rechaça a admissibilidade de controle abstrato de constitucionalidade.

Em igual diretriz leciona Bernardo Gonçalves Fernandes: “Segundo o STF, não cabe ADI contra: (...) 5) Contra decretos regulamentares do art. 84, IV, da CR/88. No caso, há uma crise de legalidade. Tais decretos, para o STF, são ilegais e não inconstitucionais”.<sup>24</sup>

No entanto, parcela expressiva dos operadores do direito defendem a possibilidade de se exercer o controle concentrado de constitucionalidade no caso concreto, não obstante se tratar de uma portaria, ao fundamento de que, embora sob o ponto de vista formal se trate de ato regulamentar, seu conteúdo traduz ato normativo primário, de caráter autônomo, geral e coercitivo, inovando no ordenamento jurídico.

Entendo, todavia, que as portarias possuem natureza de ato secundário, uma vez que não buscam regular diretamente nossa Magna Carta, mas sim as convenções e tratados internacionais assinados pelo Brasil, a saber as Convenções 29 e 105 da OIT, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Declaração Universal de Direitos Humanos, e a Lei nº 13.242/2015, já abordadas em tópico anterior, que proíbem toda forma de trabalho escravo ou forçado, sem contar as demais normas infraconstitucionais editadas pelo parlamento brasileiro, consideradas em sua perspectiva sistemática.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5219/DF. Partido da República - PR versus Tribunal Superior Eleitoral - TSE, Relator Ministro Teori Zavascki, Brasília, DJe 02/02/2016.

<sup>24</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 1132.

Aliás, cumpre ressaltar, neste íterim, que a Constituição Federal<sup>25</sup>, em seu artigo 5º, §1º, é clara ao dispor que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, gerando desse modo aos particulares e ao Estado a obrigação de respeitá-los e promovê-los.

Nesse passo, levando em conta o seu caráter de ato normativo secundário, não poderiam as portarias em comento serem objeto de controle abstrato de constitucionalidade.

Em todo caso, segue-se na análise das irregularidades apontadas às portarias.

A primeira delas diz respeito à alegação de ofensa ao princípio da legalidade.

De acordo o referido princípio, somente o Poder Legislativo estaria autorizado a dar origem a comando inovador na ordem jurídica, consoante se depreende do magistério de Gilmar Ferreira Mendes:

O art. 5º, II, da Constituição de 1988, reproduz essa renovada concepção de lei.

A ideia expressa no dispositivo é a de que somente a lei pode criar regras jurídicas (Rechtsgesetze), no sentido de interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora.

(...)

O termo “lei” não pode deixar de ser também entendido em seu sentido formal, com a norma produzida pelo órgão competente (parlamento) e segundo o processo legislativo previstos na Constituição. Tem relevância, nesse âmbito, o viés democrático do conceito de lei, como ato originado de um órgão de representação popular (expressão da vontade coletiva ou de uma vontade general) legitimado democraticamente. A lei, segundo esse conceito democrático, é entendida como expressão da autodeterminação cidadã e de autogoverno da sociedade.

E mais adiante assevera:

Fala-se também em reserva de parlamento (Parlamentsvorbehalt), para representar a exclusividade de tratamento de determinadas

---

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm]

matérias pelo Congresso Nacional (arts. 68, §1º, 48 e 49). Exige-se que certos temas, dada a sua relevância, sejam objeto de deliberação democrática, num ambiente de publicidade e discussão próprio das casas legislativas. Busca-se assegurar, com isso, a legitimidade democrática para regulação normativa de assuntos que sensibilizem a comunidade.<sup>26</sup>

No caso, por deferem que as portarias se consubstanciam em verdadeiros atos normativos primários, ou seja, que não se tratam de meras instruções para o cumprimento de lei ou decreto, afirmam que elas não estariam em consonância com o artigo 87, II, da Constituição Federal<sup>27</sup>, o que acarretaria em ofensa aos princípios da legalidade, da reserva legal, e da separação dos poderes, contidos nos artigos 2º e 5º, II e XXXIX, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;<sup>28</sup>

Nessa esteira, alegam que a matéria relativa à fiscalização do trabalho somente poderia ser disciplinada por lei federal, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal<sup>29</sup>, que confere à União a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho.

Por conseguinte, sustentam que à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei antecipadamente permite, bem como que os Ministros de Estado estariam legislando, invadindo a competência do Poder Legislativo, extrapolando o seu poder regulamentar, em verdadeiro abuso de autoridade, criando, sem amparo

<sup>26</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 851 e 856.

<sup>27</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm]

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup> Ibid.

legal, o Cadastro de Empregadores Infratores, de caráter punitivo e restritivo, no qual os empregadores são tachados de escravagistas.

Defendem, portanto, que os Ministros, agindo na condição de legislador, extrapolaram sua competência funcional, ao editarem as portarias, motivo pelo qual o referido diploma careceria do necessário requisito constitucional da competência, a lhes garantir a legitimidade.

Neste diapasão, concluem que os Ministros de Estado estariam inovando no ordenamento jurídico, criando competência adicional para os Auditores Fiscais do Trabalho, e, portanto, excedendo o âmbito de aplicação do inciso II do artigo 87 da Constituição Federal.

No entanto, cabe trazer à tona os argumentos em sentido contrário.

Inicialmente, convém esclarecer que um dos objetivos do Ministério do Trabalho e emprego é “Erradicar o trabalho escravo e degradante, por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, nos focos previamente mapeados”<sup>30</sup>.

Referida competência lhe é conferida por diferentes normas, a fim de que execute medidas que assegurem o cumprimento da legislação trabalhista, tais como o art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que prevê o seguinte:

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> Disponível em [<http://www.mte.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>]

<sup>31</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)]



Em igual sentido, o artigo 913 da CLT<sup>32</sup> trata da competência do Ministério do Trabalho para editar atos regulamentares, ao estabelecer que o ente público “expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação”.

Da mesma forma, a Lei n. 10.683/2003, que trata da organização da Presidência da República e dos Ministérios, estabelece expressamente no art. 27, XVIII, “c”, a competência do Ministério do Trabalho para a “fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas”<sup>33</sup>.

Especificamente acerca dos auditores fiscais do trabalho, a Lei n. 10.593/2002<sup>34</sup>, prevê no art. 11, I e V, que os mesmos tem por atribuição assegurar, em todo território nacional, o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e emprego, assim como o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Verifica-se, portanto, que os Ministros apenas exerceram sua competência administrava para editar atos normativos necessários ao fiel cumprimento da lei e execução de seus deveres institucionais, que no campo constitucional, encontra guarida no artigo 87, II, da CRFB<sup>35</sup>, o qual disciplina que compete ao Ministro de Estado “expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos”, bem como no artigo 21, XXIV, da Magna Carta<sup>36</sup>, o qual preceitua que compete à União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”.

Neste diapasão, cumpre salientar que a adoção de providências destinadas a incrementar a efetividade dos direitos individuais e sociais garantidos constitucionalmente não é mera faculdade, tampouco se consubstancia em

---

<sup>32</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [\[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)

<sup>33</sup> BRASIL. Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003. Disponível em: [\[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.683.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.683.htm)

<sup>34</sup> BRASIL. Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Disponível em: [\[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10593.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10593.htm)

<sup>35</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [\[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

<sup>36</sup> Ibid.

usurpação de competência ou abuso de poder, constituindo na verdade uma obrigação da Administração Pública.

Pode-se concluir desta feita, que inexistente qualquer vício de legalidade nas portarias, as quais constituem mera ação afirmativa do Estado no sentido de eliminar o trabalho escravo no Brasil e de garantir a observância de diversas leis infraconstitucionais trabalhistas, assegurando com isso a concretização dos direitos mínimos laborais, e, por conseguinte, a incolumidade da dignidade da pessoa humana do trabalhador, protegendo assim aos direitos sociais trabalhistas assegurados constitucionalmente.

Soma-se a isso, o fato de que a lista se consubstancia apenas na forma utilizada para divulgar as ações e atos administrativos realizados pelo Ministério do Trabalho, relativos ao combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Ora, o *caput* do art. 37 da Constituição Federal<sup>37</sup> é claro ao dispor que a atuação do Estado deve ser pública, e isso se faz necessário porque se constitui na principal forma de controle dos atos administrativos, na medida em que permite ao cidadão fiscalizar as ações do Estado nos mais diferentes ramos, assegurando assim uma atuação transparente da Administração Pública.

A lógica é de que a sociedade só consegue controlar os atos administrativos se os conhece.

A respeito do tema, Celso Antônio Bandeira de Melo leciona:

8º) Princípio da Publicidade

Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, *caput*, da Lei Magna, regulamentado por uma importantíssima lei, a de n. 12.527, de 18.11.2011, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à

---

<sup>37</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm]

informação) e XXXIV, “b”, este último para o caso específico de certidão (a ser expedida no prazo máximo de 15 dias, conforme a Lei 9.051, de 18.5.1995) para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Além disso, o mesmo art. 5º, no inciso LXXII, confere a garantia do habeas data para assegurar judicialmente o conhecimento de informações relativas ao impetrante que constem de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de âmbito público, bem como para retificação de dados que neles estejam armazenados.

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, precitado, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.<sup>38</sup>

Desta feita, busca-se apenas cumprir o princípio da publicidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal<sup>39</sup>, bem como ao direito à informação, previsto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Carta<sup>40</sup>, atendendo assim ao dever jurídico de prestar conta de seus atos à sociedade, por meio de uma ação governamental transparente, que mantém as pessoas atualizadas acerca das informações de interesse coletivo e geral.

Portanto, o conhecimento das informações relativas ao cadastro, mais precisamente dos empregadores que tenham descumprido as normas trabalhistas em seu núcleo jurídico-axiológico mais importante, além de dar clareza e credibilidade às ações do Ministério do Trabalho, assegura à população o exercício da cidadania, na medida em que viabiliza a fiscalização e a cobrança de medidas para a realização dos direitos mínimos laborais, além de deixar as pessoas atualizadas acerca da real proporção dessa chaga em nosso território, sendo imperioso destacar ainda que referidos dados sequer são sigilosos, inexistindo norma legal nesse sentido, tanto é verdade que, sob o ponto de vista teórico, seria perfeitamente possível a divulgação pelo MTE de todos os autos de infração com decisão final.

Assim, e analisando a matéria sob o ponto de vista democrático, tem-se que o aspecto coletivo e social do bem jurídico tutelado, bem como seu caráter

---

<sup>38</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 117.

<sup>39</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)]

<sup>40</sup> Ibid.

metaindividual, justificam ainda mais o conhecimento das pessoas acerca de tais informações, sobretudo depois da publicação da Lei nº 12.527/2011<sup>41</sup>, que regula o direito fundamental de acesso à informação.

Importante destacar também que, ao contrário do que se costuma defender, o diploma estatal não cria nem restringe direito, não cria obrigações, e tampouco estabelece qualquer penalidade, se limitando a dar publicidade às ações e atos praticados pelo ente público na defesa da legislação trabalhista mínima.

Desta feita, pode-se concluir que o Ministério do Trabalho apenas leva a efeito a legislação trabalhista existente, não inovando no ordenamento jurídico, bem como que o Cadastro de Empregadores Infratores tem natureza meramente informativa, circunstância que demonstra à evidência a desnecessidade de edição de lei formal prévia para a sua criação, constituindo simples corolário do poder de polícia administrativa dos órgãos públicos.

Em arremate, não se pode perder de vista o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, o qual estabelece que na interpretação de uma norma constitucional, se deve atribuir o sentido que permita a mais ampla efetividade do preceito, no caso, do inciso II do art. 87 da CRFB<sup>42</sup>, associado aos comandos protetivos da dignidade do trabalhador.

Sobre o tema, Ingo Wolfgang Sarlet explica:

O tema da eficácia e efetividade da constituição relaciona-se com o plano da concretização constitucional, no sentido da busca da aproximação tão íntima quanto possível entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social. Nessa perspectiva, o princípio da máxima eficácia e efetividade (também chamado de princípio da eficiência) implica o dever do intérprete e aplicador de atribuir o sentido que assegure maior eficácia às normas constitucionais. Assim, verifica-se que a interpretação pode servir de instrumento para assegurar a otimização da eficácia e da efetividade, e, portanto, também da força normativa da constituição.<sup>43</sup>

---

41 BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm]

42 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm]

43 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 227.

Em igual perspectiva, convém lembrar também a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a qual disciplina que os direitos do ser humano previstos no texto constitucional devem ser cumpridos não só pelo Estado, mas igualmente pelo setor privado, de maneira que o empregador tem a mesma obrigação do Estado em observar e assegurar os direitos constitucionais fundamentais.

No tocante à matéria, Bernardo Gonçalves Fernandes expõe:

Nesses termos, a relação que se dá entre Estado, de um lado, e particular, de outro – agora chamada de eficácia vertical dos direitos fundamentais – continua a existir. Porém, além dessa perspectiva, surge a necessidade de defender, com base no catálogo de direitos fundamentais, o particular nas suas relações com outros particulares, fazendo-se com que nesse novo quadro seja repensada toda a dinâmica posta para aplicação dos direitos fundamentais. Por isso mesmo, fala-se em eficácia horizontal ou de direitos fundamentais nas relações privadas.<sup>44</sup>

A segunda irregularidade apontada, diz respeito à alegação de ofensa ao direito de propriedade, tendo em vista que as informações da lista são utilizadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para fins de reforma agrária.

Antes de qualquer coisa, cabe reiterar que a Portaria possui cunho meramente informativo, ou seja, não cria nem restringe direitos, e tampouco pouco estabelece qualquer sanção, de maneira que eventual repercussão no direito de propriedade do empregador certamente não tem relação direta com o ato regulamentar, mas apenas no fato da informação nele registrada ter sido utilizada como subsídio para a tomada de decisão pelo órgão público (INCRA).

---

<sup>44</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 345-346.

Por outro lado, embora a propriedade seja um direito fundamental, assegurado no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal<sup>45</sup>, não se pode olvidar que este mesmo artigo, no inciso seguinte, XXIII, dispõe que “a propriedade atenderá a sua função social”.

Em igual sentido, o artigo 170, III, da Constituição Federal<sup>46</sup> disciplina que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: função social da propriedade”.

Mais adiante, o artigo 186, III e VI, da CF<sup>47</sup> estabelece que a propriedade cumpre a sua função social quando são observadas as normas trabalhistas e sua exploração favorece os trabalhadores, sendo importante destacar ainda que, não obstante o artigo utilize a expressão “propriedade rural”, entende-se que sua diretriz se aplica tanto a propriedade urbana quanto rural, tendo em conta o princípio da interpretação sistemática, bem como o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, em especial dos direitos fundamentais, cuja diretriz se irradia sobre todo o Direito Privado, em função da eficácia horizontal das normas constitucionais, mormente depois da alteração do artigo 243 do mesmo Diploma<sup>48</sup>, que prevê a possibilidade expropriação de ambas as modalidades de propriedade quando constatada a exploração de trabalho escravo.

A esse respeito, Bernardo Gonçalves Fernandes esclarece com precisão:

Nesse sentido, a função social da propriedade é elemento integrador do conceito de propriedade como objeto constitutivo do mesmo, não se confundindo com os elementos limitadores do direito de propriedade. Isto é, não poderá ser juridicamente considerado proprietário aquele que não der ao bem uma destinação compatível e harmoniosa com o interesse público. Logo, é muito mais que o estabelecimento de limitação ao exercício do bem, fixando condutas que podem, até mesmo,

---

<sup>45</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm]

<sup>46</sup> Ibid.

<sup>47</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm]

<sup>48</sup> Ibid.

colidir como os interesses do proprietário, mas que, se não atendidas, desnaturam a própria condição do mesmo.<sup>49</sup>

Desta feita, e levando em conta que nenhum direito fundamental é absoluto e ilimitado, e nem pode servir de escudo para a prática de delitos, tem-se que na hipótese de a propriedade ser explorada com desrespeito aos direitos trabalhistas mínimos, afrontando a dignidade do empregado, a consequência jurídica não pode ser outra senão a sua expropriação para fins de reforma agrária ou de programas de habitação popular.

Nessa esteira, bem assevera João Humberto Cesário:

As portarias não ferem nem o direito de propriedade, nem o princípio da legalidade, já que quando a propriedade não cumpre sua função social, fica exposta até mesmo à desapropriação. Assim, *ex vi* do §2º do art. 184 da CRFB, se a União pode editar um decreto declarando o imóvel como de interesse social, para fins de desencadeamento do procedimento de desapropriação, por certo está respaldada, por via dos Ministérios competentes, a editar portarias que visem a coibir a existência da repugnante prática da servidão contemporânea, com expressa vedação ao financiamento público da atividade privada incapaz de cumprir sua função social.<sup>50</sup>

Diante do exposto, não se sustenta a arguida violação ao direito de propriedade.

A terceira irregularidade apontada diz respeito à alegação de ofensa ao princípio da presunção de inocência, assegurado no art. 5º, LVII, da CRFB<sup>51</sup>. Argumenta-se que a portaria permite a inclusão do nome do empregador sem que haja perseguição criminal instaurada e tampouco prévia sentença penal transitada em julgado, que certifique a prática da infração a ele imputada, não obstante a inclusão na lista pressupor a prática de crime.

---

<sup>49</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 406.

<sup>50</sup> CESÁRIO, João Humberto. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo – compreendendo a “lista suja”. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Porto Alegre, vol. 71, nº 3, p. 78-88, set/dez 2005.

<sup>51</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)]

Eis o teor do citado dispositivo: Art. 5º [...] LVII – “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.<sup>52</sup>

No entanto, referida previsão constitucional se refere à esfera penal, a qual busca averiguar a prática de um crime e imputar a correspondente pena, incidindo pois sobre a pessoa do administrado, ao passo que a hipótese em análise, relativa ao cadastro, tem repercussão apenas administrativa e informativa, incidindo, quando muito, apenas sobre seus bens, direitos ou atividades, muito embora se refira a questões fáticas que possam também ser enquadradas como prática criminosa, de maneira que se revela inaplicável a aludida exigência ao caso em tela, mormente em virtude da independência dos ramos penal e administrativo.

A explanação do Procurador Geral da República Rodrigo Janot Monterio de Barros em petição apresentada na ADI 5209/DF é esclarecedora quanto ao tema, veja:

Conquanto o Direito Administrativo se utilize das definições do art. 149 do Código Penal, não há infração administrativa propriamente dita que corresponda literalmente ao conceito de “redução à condição análoga a de escravo” nem poderia haver, dada a diversidade de condutas que podem se subsumir à definição. O que a caracteriza é a prática reiterada de diferentes infrações administrativas, as quais, por sua gravidade ou natureza, implicam redução da liberdade do trabalhador, sujeição a condições degradantes de trabalho ou exploração econômica exacerbada.<sup>53</sup>

Portanto, não se pode confundir a constatação de caráter administrativo da sujeição de trabalhadores a condições semelhantes à escravidão, realizada pelos fiscais do trabalho, que resulta numa gama de autos de infração, em virtude dos descumprimentos de várias normas trabalhistas, com o tipo penal previsto no artigo

---

<sup>52</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)]

<sup>53</sup> BRASIL. ADI nº 5219/DF. Petição do Procurador Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Brasília, assinado digitalmente em 21/10/2015.



149 do Código Penal<sup>54</sup>, sujeito à apreciação do Poder Judiciário, bem como a penalidades específicas do Direito Penal.

Além disso, a divulgação do nome dos empregadores decorre do exercício regular do poder de polícia administrativa, que tem como uma de suas características a coercibilidade, ou seja, a possibilidade de imposição coativa das medidas adotadas pela Administração Pública, no cumprimento de seu dever constitucional, até porque se não houvesse essa possibilidade, o Estado certamente seria inoperante.

Nessa esteira, cumpre repisar que, conquanto o conceito de trabalho escravo esteja previsto nas convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, nada impede que o Auditor Fiscal do Trabalho se valha também da definição de trabalho escravo prevista no art. 149 do Código Penal<sup>55</sup>, no momento da ação fiscal, quando constatar situações fáticas semelhantes no local de trabalho, para fins de autuação e divulgação para a população.

Portanto, a ausência de inquérito policial, denúncia ou condenação criminal se revela irrelevante, na medida em que a autuação e o ato de divulgar o nome dos empregadores infratores, embora reputados como penalidades, constituem, na verdade, decorrência do poder de polícia e têm natureza meramente administrativa/informativa.

Ainda que assim não fosse, a premissa básica relativa à presunção de inocência está sendo devidamente observada, uma vez que a inclusão na relação não é imediata, somente ocorrendo após decisão final do respectivo processo administrativo.

Além disso, não se pode olvidar, como já mencionado, que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, encontrando limites uns nos outros, consoante o princípio da relatividade, o que atrai, por consequência, a aplicação do o princípio da concordância prática, que tem por objetivo coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito.

---

<sup>54</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm]

<sup>55</sup> Ibid.

No presente caso, a garantia de presunção de inocência deve ser sopesada com os princípios da dignidade humana e com os vários outros direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição, sendo perfeitamente possível que no exercício dessa ponderação de valores e com base na razoabilidade, que determinados princípios se sobreponham a outros na solução de um conflito principiológico.

Ademais, não se pode olvidar o princípio igualmente constitucional de veracidade dos atos administrativos, o qual resulta na presunção de que o ato infracional efetivamente ocorreu, sendo facultado, todavia, ao empregador, por ser relativa essa presunção, demonstrar, judicial ou administrativamente, que a autuação foi irregular.

Aliás, em hipótese análoga, na qual o servidor público é acusado de crime funcional, sua demissão não está condicionada a prévia perseguição criminal ou sentença penal transitada em julgado, podendo ocorrer através de mero processo administrativo, desde que reste caracterizada a prática da infração administrativa, sendo que neste caso não se cogita de ofensa à presunção de inocência, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEMISSÃO. ILÍCITO PENAL E ILÍCITO ADMINISTRATIVO. I. - A jurisprudência do S.T.F. é no sentido de que a demissão do funcionário público motivada pela prática de crime funcional pode fazer-se mediante processo administrativo, decidido antes da solução do processo penal pelo mesmo fato. (STF – Pleno – MS n. 22.477-1 – Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 14 nov. 1997, p. 58.769)

Nesse passo, e aplicando-se a mesma razão jurídica, a apuração, mediante processo administrativo, da submissão do trabalhador a condição análoga à de escravo pelo empregador é perfeitamente válida, sendo desnecessária a existência de prévia sentença penal condenatória, de modo que não há falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Em arremate, revela-se muito mais grave permitir que empregadores inescrupulosos sejam financiados pela sociedade, por meio de créditos públicos

subsidiados, do que eventual equívoco na autuação do empregador, sobretudo diante da possibilidade de correção na esfera do Poder Judiciário, incidindo no caso em tela a máxima do *in dúbio pro societate*.

A quarta irregularidade apontada diz respeito à alegação ofensa ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa, assegurados constitucionalmente nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal<sup>56</sup>, cujo teor é o seguinte:

Art. 5º

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Não se desconhece que o direito fundamental ao devido processo legal, bem como ao contraditório e à ampla defesa se encontram assegurados na Constituição Federal, bem como que se aplicam não só no âmbito judicial, mas também no administrativo, e que consistem na observância do rito processual estabelecido em lei, assim como no direito de saber o que esta acontecendo, ou seja, ciência dos fatos, bem como no direito de se manifestar, isto é, direito de resposta.

A propósito, esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita.<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm]

<sup>57</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 367.

Todavia, a arguição de mácula aos aludidos comandos constitucionais não tem lugar no caso em tela, uma vez que o nome do empregador, consoante disciplina o art. 2º de todas as portarias, somente é incluído na lista após decisão final exarada no respectivo processo administrativo.

Além disso, cabe salientar que é assegurado ao empregador pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados, o qual, por sua vez, tem ampla liberdade na utilização de todos os meios e recursos para elidir a autuação, sendo respeitado ainda em todos os atos o devido processo legal administrativo, estatuído nos artigos 626 a 642 da CLT<sup>58</sup>, que disciplina, inclusive, a possibilidade de utilização de prova testemunhal e a realização de outras diligências, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.784/1999<sup>59</sup> que regulamenta o processo administrativo em geral.

No mais, importante destacar que o empregador possui ainda a possibilidade de questionar em Juízo eventual equívoco ou irregularidade na autuação, ou seja, o mérito desta, bem como na condução do processo administrativo, tendo em vista que compete ao Poder Judiciário apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos emanados da Administração Pública, na forma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal<sup>60</sup>, que garante o pleno acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de lesão ou ameaça a direito, como inclusive já vem sendo feito.

A corroborar, cita-se o teor do citado dispositivo: Art. 5º [...] XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, não prospera a arguição de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

De mais a mais, pode-se dizer, com boa margem de certeza, que a simples declaração dos direitos fundamentais, nele compreendido os sociais, não é suficiente para a sua observância, sendo necessária sua efetivação para garanti-los,

---

<sup>58</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del5452.htm]

<sup>59</sup> BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9784.htm]

<sup>60</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm]

mediante ações afirmativas do Estado, bem como da sociedade em geral, pois apenas dessa forma será possível atingir o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3º, I, da CRFB<sup>61</sup>, que é de uma “sociedade livre, justa e solidária”.

Aliás, neste diapasão, convém esclarecer que a multa administrativa, por si só, vem se revelando ineficaz no combate ao trabalho escravo, sobretudo diante dos lucros astronômicos obtidos com a exploração, circunstância que faz valer a pena, sob o prisma estritamente econômico, a reiteração dessa prática.

Além disso, “para a OIT, a certeza da impunidade é a principal explicação para a perpetuação dessas práticas”.<sup>62</sup>

Desta feita, o cadastro constitui imprescindível instrumento utilizado pelo Poder Público para erradicar a exploração do trabalho humano pelo particular, porquanto “[...] quem escraviza também é aquele que, devendo coibir a prática concretamente, também não o faz, e com as suas ações ou omissões permite a escravidão [...]”<sup>63</sup>

A corroborar, cabe transcrever julgados do TST e do STJ no sentido da compatibilidade das portarias com a Constituição Federal, veja:

[...] II – RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTÉM TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVOS. PERMANÊNCIA NO CADASTRO POR MENOS DE DOIS ANOS. PORTARIA 540 DO MTE. A Portaria 540 do MTE visou inibir práticas espúrias de exploração humana e dar efetividade aos princípios constitucionais de valorização do trabalho, de dignidade da pessoa humana, de livre iniciativa, da função social da propriedade, da busca do pleno emprego, almejando, enfim, a realização dos direitos fundamentais do homem (arts. 1º , II e IV; 3º , I, III e IV; 5º , I, III e XLI; 6º ; 7º , X; 170, VIII; 186 e 193, todos da Constituição Federal). [...] Assim, a regularidade das condições de trabalho, antes de transcorrido o período de

<sup>61</sup> Ibid.

<sup>62</sup> VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 44, n. 74, p. 189-215, jul/dez 2006.

<sup>63</sup> NUNES, Carlos Alberto T. Segundo momento: quem escraviza? In Anais da oficina trabalho escravo: uma chaga aberta, Brasília: OIT, 2003, p. 65.

dois anos, não pode servir à exclusão da penalidade imposta à empresa pela prática já efetivada da caracterização de trabalho em condições análogas a trabalho escravo, pois, do contrário, estar-se-ia negando exigibilidade e eficácia à referida norma, de dar publicidade à sociedade do resultado das práticas fiscalizatórias em que se concluiu pela existência de trabalho degradante. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>64</sup>

[...] 4. Em síntese, a impetrante alega que: a) a Portaria 540/2004 é inconstitucional, pois fere o Princípio da Legalidade e o da Presunção de Inocência; b) os auditores fiscais do trabalho carecem de atribuição legal para fiscalizar a empresa; c) não há trabalho escravo em suas dependências.

5. No Direito Constitucional contemporâneo, inexistente espaço para a tese de que determinado ato administrativo normativo fere o Princípio da Legalidade, tão só porque encontra fundamento direto na Constituição Federal. Ao contrário dos modelos constitucionais retórico-individualistas do passado, despreocupados com a implementação de seus mandamentos, no Estado Social brasileiro instaurado em 1988, a Constituição deixa em muitos aspectos de ser refém da lei, e é esta que, sem exceção, só vai aonde, quando e como o texto constitucional autorizar.

6. A empresa defende uma concepção ultrapassada de legalidade, incompatível com o modelo jurídico do Estado Social, pois parece desconhecer que as normas constitucionais também têm status de normas jurídicas, delas se podendo extrair efeitos diretos, sem que para tanto seja necessária a edição de norma integradora.

7. A Constituição é a norma jurídica por excelência, por ser dotada de superlegalidade. No Estado Social, seu texto estabelece amiúde direitos e obrigações de aplicação instantânea e direta, que dispensam a mediação do legislador infraconstitucional.

Mesmo que assim não fosse, há regramento infraconstitucional sobre a matéria, diferentemente do que afirma a impetrante.

8. A Portaria MTE 540/2004 concretiza os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF), da Valorização do Trabalho (art. 1º, IV, da CF), bem como prestigia os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos (art. 3º, I, III e IV, da CF). Em acréscimo, foi editada em conformidade com a regra do art. 21, XXIV, da CF, que prescreve ser da competência da União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.” Por fim, não se pode olvidar que materializa o comando do art. 186, III e IV, da CF, segundo

---

<sup>64</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-970-28.2010.5.28.2010.5.18.0000, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes. DJe15/04/2014.

o qual a função social da propriedade rural é cumprida quando, além de outros requisitos, observa as disposições que regulam as relações de trabalho e promove o bem-estar dos trabalhadores.

9. Some-se a essas normas o disposto no art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição de 1988, pelo qual compete ao Ministro de Estado, entre outras atribuições estabelecidas na Constituição e na lei, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e “expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos”.

10. Além de ter fundamento na Constituição, a Portaria 540/2004 encontra amparo na legislação infraconstitucional.

O art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho é claro ao estabelecer que “o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação.” 11. Também os Tratados e Convenções internacionais, que, segundo a teoria do Monismo Moderado, ingressam no Direito Brasileiro com status de lei ordinária, veiculam diversas normas de combate ao trabalho em condições degradantes. Em rol exemplificativo, deve-se registrar a Convenção sobre a Escravatura (Decreto 58.562/1966) e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho números 29 (Trabalho Forçado e Obrigatório) e 105 (Abolição do Trabalho Forçado), ambas ratificadas pelo Brasil (Decreto 41.721/1957 e Decreto-Lei 58.882/1966, respectivamente).

12. Não há, pois, como falar em violação do Princípio da Legalidade. [...] <sup>65</sup>

Em arremate, colaciona-se abaixo, para reflexão, a seguinte lição de Bobbio:

“O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.” <sup>66</sup>

<sup>65</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MS 14.017/DF. Relator Herman Benjamin. DJe 1/7/2009.

<sup>66</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 23-24.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista a iterativa exploração do ser humano no campo laboral, não há dúvidas de que compete ao Poder Público o papel de combater esse problema, por meio da adoção de políticas públicas que tenham por objetivo impedir o trabalho escravo, tais como a criação de leis e a efetivação de medidas administrativas repressivas às práticas contemporâneas dessa chaga, e, paralelamente, assegurar a reinserção dos trabalhadores na sociedade e no mercado de trabalho, impedindo assim a prevalência dos interesses econômicos em detrimento dos sociais.

Logo, compete ao Estado, atendendo à diretriz constitucional, assegurar que o trabalho seja resultado da livre determinação dos indivíduos, e, por conseguinte, instrumento de libertação e realização pessoal.

O Cadastro de Empregadores Infratores, criado e mantido através das Portarias 540/2004, 2/2011, 2/2015, e 4/2016, conquanto seja alvo de inúmeras críticas por parcela da doutrina, à alegação de ofensa aos princípios da legalidade e da reserva legal, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e da presunção de inocência, bem como de violação do direito de propriedade, revelou-se, na verdade, como um legítimo instrumento de combate ao trabalho escravo.

Primeiro, porque o diploma estatal constitui ato normativo secundário, e, portanto, sequer está sujeito a controle abstrato de constitucionalidade.

Segundo, porque os Ministérios apenas exerceram sua competência administrativa para editar atos normativos necessários ao fiel cumprimento da lei e execução de seus deveres institucionais, na forma dos artigos 626 e 913 da CLT, sendo que no campo constitucional, encontra guarida nos artigos 87, II, e 21, XXIV, da CRFB, razão pela qual inexistente qualquer vício de legalidade.

Terceiro, porque a lista se consubstancia apenas na forma utilizada para divulgar as ações e os atos administrativos realizados pelo Ministério do Trabalho, ou seja, visa apenas cumprir o princípio da publicidade insculpido no caput do art. 37



da Constituição Federal, além do que não cria nem restringe direitos, não cria obrigações, e tampouco estabelece qualquer penalidade.

Quarto, porque eventual repercussão no direito de propriedade do empregador certamente não tem relação direta com o ato regulamentar, que, repita-se, tem caráter apenas informativo e não estabelece qualquer penalidade, mas apenas no fato da informação nele registrada ter sido utilizada como subsídio para a tomada de decisão pelo órgão público (Incrá). Além disso, não se pode olvidar que nenhum direito fundamental é absoluto e ilimitado, e tampouco pode servir de escudo para a prática de delitos, motivo pelo qual se entende que na hipótese de a propriedade ser explorada com desrespeito aos direitos trabalhistas mínimos, afrontando a dignidade do empregado, a consequência jurídica não pode ser outra senão a sua expropriação para fins de reforma agrária ou de programas de habitação popular.

Quinto, porque a ausência de inquérito policial, denúncia ou condenação criminal se revela irrelevante, na medida em que a autuação e o ato de divulgar o nome dos empregadores infratores, embora reputados como penalidades, constituem, na verdade, decorrência do poder de polícia e têm natureza meramente administrativa/informativa, sem contar que a premissa básica relativa à presunção de inocência está sendo devidamente observada, uma vez que a inclusão na relação não é imediata, somente ocorrendo após decisão final do respectivo processo administrativo.

E, sexto, porque é assegurado ao empregador pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados, o qual, por sua vez, tem ampla liberdade na utilização de todos os meios e recursos para elidir a autuação, sendo respeitado ainda em todos os atos o devido processo legal administrativo, estatuído nos artigos 626 a 642 da CLT.

Diante do exposto, tem-se que a criação do Relação de Empregadores Infratores se consubstanciou no simples exercício regular do poder de polícia administrativa dos órgãos públicos, bem como num mecanismo eficaz e imprescindível para a eliminação do trabalho escravo no Brasil, cumprindo assim o compromisso internacional por ele firmado.

Portanto, a criação do cadastro visa atender ao fiel cumprimento das Convenções 29 e 105 da OIT, ratificadas pelo Brasil, no sentido de eliminar o trabalho escravo, bem como aos preceitos constitucionais de acesso à informação e de transparência, e ainda ao disposto na Lei nº 13.242/2015, o que demonstra à evidência a validade do diploma que o criou.

Por fim, verificou-se que a lista tem como efeito acessório embaraçar o financiamento de empreendimentos que atentam contra a dignidade da pessoa humana, e com isso crie uma concorrência desleal em relação aos demais empregadores sérios que observam rigorosamente as normas garantidoras de um patamar civilizatório mínimo.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. ADI nº 5219/DF. Petição do Procurador Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Brasília, assinado digitalmente em 21/10/2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)]

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)]

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)]

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm)]

BRASIL. Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10593.htm)]

BRASIL. Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.683.htm)]

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)]

BRASIL. Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13242.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13242.htm)]

BRASIL. Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003. Disponível em: [http://www.mi.gov.br]

BRASIL. Resolução n. 3876, de 22 de junho de 2010. Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Res&ano=2010&numero=3876]

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MS 14.017/DF. Relator Herman Benjamin. DJe 1/7/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5209/DF. Requerente Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC, Relatora Ministra Cármen Lúcia e Redator Ministro então Presidente Ricardo Lewandowski, Brasília, DJe 12/11/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3412/AL. Ministério Público Federal versus João José Pereira de Lyra e Antônio José Pereira de Lyra, Relator Ministro Marco Aurélio e Redator Ministra Rosa Weber, Brasília, DJe 12/11/2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-970-28.2010.5.28.2010.5.18.0000, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes. DJe15/04/2014.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito do Trabalho**, Curitiba, n. 137, maio 2004.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de São José da Costa Rica” = American Convention on Human Rights “Pact of San Jose, Costa Rica”. 22 novembro 1969. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/treaties\_B-32\_American\_Convention\_on\_Human\_Rights.htm]

Acesso em: 7 jul. 2016

CESÁRIO, João Humberto. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de

escravo – compreendendo a “lista suja”. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Porto Alegre, vol. 71, nº 3, set/dez 2005.

Declaração Universal dos Direitos Humanos = The Universal Declaration of Human Rights. 10 dezembro 1948. Disponível em: [<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>]

Acesso em: 7 jul. 2016

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Disponível em [<http://www.mte.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>]

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

NUNES, Carlos Alberto T. Segundo momento: quem escraviza? In Anais da oficina trabalho escravo: uma chaga aberta, Brasília: OIT, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 44, n. 74, jul/dez 2006.

**ANEXO A – PORTARIA N. 540/2004**

PORTARIA Nº 540, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

Publicada no DOU de 19.10.2004

(Revogada pela Portaria Interministerial nº 02/2011)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art.186, incisos III e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Meio Ambiente;
- II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- III - Ministério da Integração Nacional;
- IV - Ministério da Fazenda;
- V - Ministério Público do Trabalho;

VI - Ministério Público Federal;

VII - Secretaria Especial de Direitos Humanos; e

VIII - Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Poderão ser solicitados pelos órgãos de que tratam os incisos I a VIII deste artigo, informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem a inclusão do infrator no Cadastro.

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro.

§ 1º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 2º A exclusão do nome do infrator do Cadastro será comunicada aos órgãos de que tratam os incisos I a VIII do art. 3º.

Art. 5º Revoga-se a Portaria MTE nº 1.234, de 17 de novembro de 2003.

Art. 6º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**ANEXO B – PORTARIA N. 2/2011**

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 12 DE MAIO DE 2011

Publicada no DOU de 13/05/2011

Revogada pela Portaria Interministerial nº 02/2015 - DOU 01/04/2015

Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO e a MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, resolvem:

Art. 1º Manter, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, originalmente instituído pelas Portarias nºs 1.234/2003/MTE e 540/2004/MTE.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:



I - Ministério do Meio Ambiente (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

II - Ministério do Desenvolvimento Agrário (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

III - Ministério da Integração Nacional (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

IV - Ministério da Fazenda (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

V - Ministério Público do Trabalho (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

VI - Ministério Público Federal (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

VII - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

VIII - Banco Central do Brasil (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);

IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);

X - Banco do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);

XI - Caixa Econômica Federal (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);

XII - Banco da Amazônia S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE); e

XIII - Banco do Nordeste do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE).

§ 1º Os órgãos de que tratam os incisos I a XIII deste artigo poderão solicitar informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem à inclusão do infrator no Cadastro (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

§ 2º À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República competirá acompanhar, por intermédio da CONATRAE, os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do cadastro de empregadores, bem como fornecer informações à Advocacia-Geral da União nas ações referentes ao cadastro.

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho realizará monitoramento pelo período de 2 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

§ 1º Uma vez expirado o lapso previsto no caput, e não ocorrendo reincidência, a Fiscalização do Trabalho procederá à exclusão do nome do infrator do Cadastro.

§ 2º A exclusão ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 3º A exclusão do nome do infrator do Cadastro previsto no art. 1º será comunicada aos órgãos arrolados nos incisos do art. 3º (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

Art. 5º Revoga-se a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004.

Parágrafo único. A revogação prevista no caput não suspende, interrompe ou extingue os prazos já em curso para exclusão dos nomes já regularmente incluídos no cadastro até a data de publicação desta portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos

**ANEXO C – PORTARIA N. 2/2015**

PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/SEDH Nº 02 DE 31.03.2015

D.O.U.: 01.04.2015

Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO e a MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, incisos I e II, e 7º, incisos VII, alínea b, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Convenção 29 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957; a Convenção 105 da OIT, promulgada pelo Decreto 58.822, de 14 de julho de 1966; a Convenção Sobre a Escravatura de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, resolvem:

Art. 1º Enunciar regras referentes ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.

§1º Divulgar-se-á no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, - [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br) -, a relação de empregadores composta de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal deste Ministério, que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo.

§2º A organização e divulgação da relação ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE, inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º O nome do empregador será divulgado após decisão final relativa ao auto de infração, ou ao conjunto de autos de infração, lavrados em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo, assegurados o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do procedimento administrativo, nos termos dos arts. 629 a 638 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º A primeira relação a ser publicada divulgará os nomes dos empregadores que tenham sido condenados administrativamente com decisão definitiva irrecurável, ocorrida de dezembro de 2012 a dezembro de 2014, relativa ao auto de infração lavrado em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo.

§1º A relação com o nome dos empregadores é passível de atualização - constante, não havendo periodicidade predeterminada para a sua divulgação.

§2º A relação com o nome dos empregadores publicada não alcançará os empregadores que tiveram decisão definitiva irrecurável de auto de infração ou de conjunto de autos de infração anteriores a dezembro de 2012.

Art. 4º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos.

§1º Para efeito da contagem do prazo de permanência no Cadastro de que trata o caput deste artigo, será deduzido o tempo em que o nome do empregador constou em lista regida sob a égide da Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011.

§2º Após o término do prazo previsto no caput deste artigo o nome do empregador deixará de constar da relação.

§3º O empregador poderá ter seu nome divulgado mais de uma vez, pelo período de 2 (dois) anos, no caso de haver identificação de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo em outras ações fiscais.

§4º Na hipótese de ocorrência do previsto no §3º será observado o procedimento disposto no art. 2º para nova divulgação.

Art. 5º A relação divulgada não prejudica o direito de obtenção dos interessados a outras informações relacionadas ao combate ao trabalho análogo ao de escravo, de acordo com o previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação.

Art. 6º À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República competirá acompanhar, por intermédio da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do Cadastro de empregadores, bem como fornecer informações à Advocacia-Geral da União nas ações referentes ao citado cadastro. Art.

7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011.

MANOEL DIAS

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

IDELI SALVATTI

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos.

**ANEXO D – PORTARIA N. 4/2016**

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL E A MINISTRA DE ESTADO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, incisos I e II, e 7º, incisos VII, alínea b, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e

Considerando a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957;

Considerando a Convenção nº 105 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966;

Considerando a Convenção sobre a Escravatura de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966, e Considerando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, resolvem:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, bem como dispor sobre as regras que lhes são aplicáveis.

Art. 2º O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de

pessoas físicas ou jurídicas atuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo.

§ 1º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

§ 2º Será assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma dos art. 629 a 638 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e da Portaria MTPS nº 854, de 25 de junho de 2015.

§ 3º A organização e divulgação do Cadastro ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 4º A relação a ser publicada conterá o nome do empregador, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo, e a data decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado.

§ 5º A atualização da relação poderá ocorrer a qualquer tempo, não podendo tal providência, entretanto, ocorrer em periodicidade superior a 6 (seis) meses.

Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

Parágrafo único. Verificada, no curso do período previsto no caput deste artigo, reincidência na identificação de trabalhadores submetidos à condições

análogas à de escravo, com a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do novo auto de infração lavrado, o empregador permanecerá no Cadastro por mais 2 (dois) anos, contados a partir de sua reinclusão.

Art. 4º Os dados divulgados no Cadastro de Empregadores não prejudicam o direito de obtenção, pelos interessados, de outras informações relacionadas ao combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, de acordo com o previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 5º A União poderá, com a necessária participação e anuência da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e observada a imprescindível autorização, participação e representação da Advocacia-Geral da União para a prática do ato, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial com o administrado sujeito a constar no Cadastro de Empregadores, com objetivo de reparação dos danos causados, saneamento das irregularidades e adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, tanto no âmbito de atuação do administrado quanto no mercado de trabalho em geral.

§ 1º A análise da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial deverá ocorrer mediante apresentação de pedido escrito pelo administrado.

§ 2º Recebido o pedido, será dada ciência ao Ministério Público do Trabalho (MPT), mediante comunicação à Procuradoria-Geral do Trabalho (PGT), ao qual será oportunizado o acompanhamento das tratativas com o administrado, bem como a participação facultativa na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial.

§ 3º O empregador que celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial na forma disciplinada neste artigo não integrará a relação disciplinada no art. 2º desta Portaria, mas uma segunda relação, localizada topicamente logo abaixo da primeira, devendo ambas integrarem o mesmo documento e meio de divulgação.



§ 4º A relação de que trata o § 3º deste artigo conterá nome do empregador, seu número de CNPJ ou CPF, o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo e a data de celebração do compromisso com a União.

§ 5º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial somente poderá ser celebrado entre o momento da constatação, pela Inspeção do Trabalho, da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo e a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal.

Art. 6º Para alcançar os objetivos e gerar os efeitos expressos no artigo 5º, a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial, deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições e compromissos por parte do administrado:

I - renúncia a qualquer medida, na esfera administrativa ou judicial, que vise a impugnação, invalidação ou afastamento da eficácia dos efeitos legais dos autos de infração lavrados na ação fiscal em que foi constatado trabalho análogo ao de escravo;

II - como medida de saneamento, o pagamento de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários apurados durante o processo de auditoria e ainda não quitados;

III - como medida de reparação aos trabalhadores encontrados pela Inspeção do Trabalho em condição análoga à de escravo, o pagamento de indenização por dano moral individual, em valor não inferior a 2 (duas) vezes o seu salário contratual;

IV - como medida de reparação material, o ressarcimento ao Estado de todos os custos envolvidos na execução da ação fiscal e no resgate dos trabalhadores, inclusive o seguro-desemprego devido a cada um deles, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pela situação em condições análogas às de escravo;

V - como medida preventiva e promocional, o custeio de programa multidisciplinar que seja destinado a assistência e acompanhamento psicossocial, progresso educacional e qualificação profissional de trabalhadores resgatados de trabalho em condições análogas às de escravo, ou especialmente vulneráveis a este tipo de ilícito;

VI - como medida preventiva e promocional, a contratação de trabalhadores egressos de programa de qualificação nos moldes previstos no inciso V, em quantidade equivalente a, no mínimo, 3 (três) vezes o número de trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo pela Inspeção do Trabalho, dando a eles necessária preferência no preenchimento de vagas abertas compatíveis com sua qualificação profissional.

VII - como medida preventiva e promocional, o custeio de programa cujo objetivo seja o diagnóstico de vulnerabilidades em comunidades identificadas como fornecedoras de mão de obra explorada em condições análogas às de escravo, seguido da adoção de medidas para a superação de tais vulnerabilidades, como progresso educacional e implementação de ações favorecendo o acesso a programas públicos e o desenvolvimento de alternativas de geração de renda de acordo com as vocações econômicas locais, incluindo a estruturação de economia familiar sustentável;

VIII - como medida preventiva e promocional, a elaboração e implementação de sistema de auditoria para monitoramento continuado do respeito aos direitos trabalhistas e humanos de todos os trabalhadores que prestem serviço ao administrado, sejam eles contratados diretamente ou terceirizados, e que tenha por objetivo não somente eliminar as piores formas de exploração, como o trabalho análogo ao de escravo, mas estimular e promover o trabalho decente;

IX - criação de mecanismos de avaliação e controle sobre o sistema de auditoria, para aferição de sua efetiva implementação e de seus resultados, bem como para promoção de seu aperfeiçoamento contínuo, com a elaboração de relatórios periódicos;

X - pactuação de que, em nenhuma hipótese, a execução ou os resultados do sistema de auditoria descrito na alínea VIII poderão estabelecer, nem induzir, a que o administrado ou eventuais prestadores de serviço adotem posturas discriminatórias em relação a trabalhadores que sejam identificados como vítimas efetivas ou potenciais de trabalho em condições análogas às de escravo.

XI - assunção pelo empregador de responsabilidade e dever de imediato saneamento e reparação de quaisquer violações a direitos dos trabalhadores que lhe prestem serviço, sejam eles seus empregados ou obreiros terceirizados, constatadas em sua auditoria própria ou por meio das atividades de fiscalização da Inspeção do Trabalho ou por quaisquer outros órgãos estatais competentes, a exemplo do Ministério Público do Trabalho;

XII - necessidade de comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, da adoção das medidas de saneamento e reparação necessárias sempre que constatada qualquer violação a direito de trabalhador que lhe preste serviços, nos termos do inciso XI;

XIII - envio de comunicação por escrito sempre que, por seu sistema de auditoria, ou por qualquer outro meio, o administrado constate desrespeito aos direitos trabalhistas ou humanos de trabalhadores que lhe prestem serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhada da comprovação de adoção das respectivas medidas de saneamento e reparação;

XIV - apresentação de cronograma para cumprimento das obrigações assumidas, em especial as obrigações de fazer definidas nos incisos VI, VIII e IX;

XV - envio de relatórios semestrais para prestação de contas sobre o cumprimento das obrigações assumidas, inclusive do cronograma de obrigações de fazer definidas nos incisos VI, VIII e IX;

XVI - obrigação de apresentação de informações por escrito, acompanhadas dos documentos comprobatórios eventualmente solicitados, a qualquer questionamento formulado pela União ou por entidade integrante da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) quanto ao

cumprimento dos termos do TAC ou acordo judicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XVII - previsão expressa de que o cumprimento das obrigações de dar, estabelecidas para saneamento e reparação, representará quitação restrita aos títulos expressamente delimitados no TAC ou acordo judicial, não implicando quitação geral, nem o reconhecimento pelo Estado de reparação a quaisquer outros danos, individuais ou coletivos, eventualmente decorrentes da conduta do empregador;

XVIII - previsão expressa de que o TAC ou acordo judicial não constituirá óbice, sob qualquer aspecto, à atuação administrativa ou judicial do Estado no caso de existência de outros danos causados e não reparados pelo empregador ou de constatação de outras violações do administrado à legislação;

XIX - imposição de multa pelo eventual descumprimento de cada cláusula contratual, em valor equivalente ao conteúdo econômico da obrigação ou, quando esta aferição for impossível, em valor a ser fixado entre as partes;

XX - previsão de que todas as comunicações relativas à execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial deverão ser remetidas por escrito à Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Inspeção do Trabalho e à CONATRAE;

XXI - previsão expressa de que, constatada violação pelo administrado a cláusula do TAC ou acordo judicial, terá ele 30 (trinta) dias para apresentar impugnação ou comprovar o saneamento da irregularidade, quando for possível. Não aceita a impugnação, ou não comprovado o saneamento integral da violação, o TAC ou acordo judicial será executado, e incidirá o disposto no § 3º do art. 10º desta Portaria;

Parágrafo único. O programa multidisciplinar de assistência e acompanhamento psicossocial, progresso educacional e qualificação descrito no inciso V do caput deste artigo deverá atender aos seguintes requisitos:

I - considerar as necessidades peculiares de readaptação dos participantes, como sua experiência pregressa e o nível educacional;

II - oferecer ciclo de assistência, acompanhamento psicossocial e monitoramento do trabalhador de, no mínimo, 1 (um) ano, dada a sua condição de especial vulnerabilidade;

III - oferecer ciclo de progresso educacional e qualificação profissional não inferior a 3 (três) meses, assegurando o custeio de todas as despesas necessárias para a inserção e efetiva adesão dos trabalhadores enquadrados como público alvo, incluindo aquelas com alimentação, transporte, material didático, bem como garantia de renda mensal não inferior a um salário mínimo enquanto perdurar o programa;

IV - ser executado preferencialmente nas localidades de origem dos trabalhadores;

V - desenvolver-se em consonância com as pretensões profissionais do trabalhador e promover, ao final, a sua inclusão laboral, seja pelo estabelecimento de contratos de emprego, seja pelo estabelecimento de outras formas de inserção, como economia familiar ou empreendedorismo;

VI - assumir o compromisso de apresentar prestação de contas ao administrado, à Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Inspeção do Trabalho e à Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), quanto ao uso dos recursos recebidos;

VII - assumir o compromisso de prestar informações ao administrado, à Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Inspeção do Trabalho e à Secretaria de Direitos Humanos, por intermédio da CONATRAE, a respeito da execução e dos resultados do programa multidisciplinar.

Art. 7º Quando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial envolver microempresa, empresa de pequeno porte, empresário individual ou empregador doméstico, o administrado, mediante prévia apresentação de declaração integral de patrimônio e renda, a ser remetida à Receita Federal se efetivamente pactuado o compromisso, poderá solicitar à União que, em respeito

aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e considerando o seu porte econômico, os recursos à sua disposição, a atividade econômica explorada, o grau de fragmentação da cadeia produtiva, e a capacidade de emprego de mão de obra, avalie a conveniência de:

I - Limitar o cumprimento do inciso IV do art.6º ao ressarcimento ao Estado dos custos decorrentes do seguro-desemprego devido a cada um dos trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo na ação fiscal, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

II - Dispensar o cumprimento dos incisos VIII, IX e X do art. 6º;

III - Dispensar, alternativamente, o cumprimento do inciso V ou VII do art. 6º;

IV - Reduzir o quantitativo de contratação de trabalhadores egressos de programa de qualificação previsto no inciso VI do art. 6º, em número nunca inferior ao total de trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo pela Inspeção do Trabalho.

Art. 8º Cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial celebrado deverá ser remetida para a Advocacia- Geral da União, para a Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) e para a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Art. 9º Termos de Ajustamento de Conduta ou acordos judiciais celebrados perante o Ministério Público do Trabalho (MPT) poderão gerar regulares efeitos para a elaboração das duas relações disciplinadas pelos art. 2º e § 3º do art. 5º desta Portaria, desde que:

I - seja formulado pedido formal do administrado à Advocacia- Geral da União e à Secretaria de Inspeção do Trabalho, acompanhado de cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial, do processo judicial ou do procedimento investigatório, e de documento que comprove a anuência expressa do Procurador do Trabalho celebrante; e

II - os seus termos atendam às condições previstas nesta Portaria.

Art. 10º Os empregadores que celebrarem Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial nos termos desta Portaria permanecerão na relação prevista no §3º do art. 5º pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, contados de sua inclusão, e poderão requerer sua exclusão após 1 (um) ano.

§ 1º O requerimento de exclusão, que será apreciado em até 30 (trinta) dias, deverá ser instruído com os relatórios periódicos previstos no inciso XV do art. 6º desta Portaria atualizados, ficando o seu deferimento condicionado à inexistência de constatação de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas por parte do administrado.

§ 2º Cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial celebrado nos termos desta Portaria será acessível ao público por meio de link inserido no documento de divulgação previsto no §3º do art. 5º.

§ 3º Na hipótese de descumprimento pelo administrado de qualquer das obrigações assumidas durante o período de 2 (dois) anos, contados a partir de sua inclusão na relação prevista no §3º do art. 5º, este será imediatamente integrado à relação publicada conforme art. 2º desta Portaria, sujeitando-se às regras de inclusão e exclusão a ela aplicáveis.

Art. 11. Durante o período em que permanecerem na relação prevista no §3º do art. 5º, os empregadores estarão igualmente sujeitos a fiscalização da Inspeção do Trabalho e, no caso de reincidência de identificação de trabalhadores submetidos à condições análogas às de escravo neste interstício:

I - A União não celebrará com o administrado novo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial;

II - O empregador será integrado à relação publicada conforme art. 2º desta Portaria imediatamente após a prolação de nova decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado em face da constatação de trabalho em condições análogas às de escravo.

Art. 12. Em nenhuma hipótese, o tempo em que o empregador permanecer na relação daqueles que celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial será computado na contagem do período determinado pelo art.3º. .

Art. 13. À Secretaria de Direitos Humanos compete acompanhar, por intermédio da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do Cadastro de Empregadores.

Art. 14. Fica revogada a Portaria Interministerial nº 2, de 31 de março de 2015.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social

NILMA LINO GOMES

Ministra de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos



## ANEXO E – RELAÇÃO DE EMPREGADORES INFRATORES: “LISTA SUJA” (1)

Proprietário	Nome da propriedade	Localização	Município	Estado	CNPJ ou CPF ou CEI (apenas os números)	Número de trabalhadores envolvidos	Ramo de atividade
A. B. de Carvalho	Fazenda Nativa III	Zona Rural do Povoado Centro do Flor	Santa Luzia	Maranhão (MA)	0704837400126	10	Criação de bovinos para corte
A.R.O.B. Serviço e Construção Ltda	-	zona rural	Montes Altos	Maranhão (MA)	03045121000148	19	Construção civil
Abdon Lustosa Neto	Fazenda Sossego	Zona Rural, Vicinal Tuere	Novo Repartimento	Pará (PA)	19160801115	26	Criação de bovinos para corte, criação de suínos e exploração florestal
Abel Cordeiro da Silva Filho	Fazenda Nova Canaa	Estrada da Mineração, margem esquerda, km 28, com acesso pela Rod BR 010, distante 40 km do trevo de Paragominas	Paragominas	Pará (PA)	56093829987	8	Produção de Carvão Vegetal
Adailto Dantas de Cerqueira	Fazenda São Jorge	BR-222, km 109, Povoado São Miguel, Zona Rural	Santa Luzia	Maranhão (MA)	09190619587	45	Criação de bovinos
Adailto Dantas de Cerqueira	Fazenda Saramandaia	Rod BR 222, km 513, Povoado de Santo Onofre, zona rural de Santa Luzia	Santa Luzia	Maranhão (MA)	09190619587	12	Pecuária
Adão de Góes	-	Rod. SC-428, Zona Rural	Imbuia	Santa Catarina (SC)	59227559949	28	Cultivo de cebola
Adão Ferreira Sobrinho	Fazenda Ipê	Chapada das Mangabeiras, zona rural de Barreiras do Piauí	Barreiras do Piauí	Piauí (PI)	03902293187	10	Cultivo de soja, milho e arroz
Adelino Gomes de Freitas	Fazenda Campelobo	Lote 48 da Suçupara Agropastoril Ltda - Zona Rural	Santana do Araguaia	Pará (PA)	02633663168	56	Criação de bovinos para corte
Ademar Almeida Freire	Fazenda Guaxuba	Zona Rural	Lábrea	Amazonas (AM)	01380407532	2	Criação de bovinos
Ademir Andrade de Oliveira	Fazenda Ouro Verde	Zona Rural	Itirapuã	São Paulo (SP)	70570493668	26	Cultivo de café
Ademir Furuya	Fazenda Araponga	Rod. GO-164, km 313, mais 6 km à direita,	São Miguel do Araguaia	Goiás (GO)	31107338115	11	Produção de carvão vegetal

		zona rural					
Adenilson Rodrigues da Silva	Fazenda Santa Rosa do Pará	Zona Rural	Cumaru do Norte	Pará (PA)	46960724104	154	Criação de bovinos para corte
Admir Ferreira Lino	Fazenda Engenho de Ferro	Estrada Camapuã - Aerado - Zona Rural	Camapuã	Mato Grosso do Sul (MS)	20571321100	12	Produção de carvão vegetal
AG Construtora Ltda. ME	Fazenda Toledo	-	Tapurah	Mato Grosso (MT)	0871557400158	16	Construção civil
Agrisul Agrícola Ltda	-	Zona Rural	Fronteira	Minas Gerais (MG)	04773159000442	55	Cultivo de cana-de-açúcar
Agro Mercantil Baseggio Ltda.	-	Rod. BR-153, km 97	Concórdia	Santa Catarina (SC)	83507137000164	6	Extração vegetal
Agrocana JFS Ltda	Agrocana JFS	Rua Marilu da Silva 160 - A	Ceres	Goiás (GO)	05351494000172	36	Cultivo de cana-de-açúcar e fabricação de álcool
Agroflorestal MR Ltda	Fazenda Cadore	Zona Rural	Manoel Emídio	Piauí (PI)	14943201000137	26	Produção de carvão vegetal
Agropecuária Corumbiara S/A	-	Rod. Estrada Vicinal Usina do Álcool, Km 110	Chupinguaia	Rondônia (RO)	04418398000131	5	Criação de bovinos para corte
Agropecuária Pôr do Sol Ltda. ME	-	Rod. MT-388, Alto Juruena, zona rural	Campos de Júlio	Mato Grosso (MT)	00198189000179	249	Cultivo de cana-de-açúcar
Agropecuária União Ltda	Fazenda Recreio	Rod BR 317, km 437, zona rural de Boca do Acre	Boca do Acre	Amazonas (AM)	05447594000105	12	Pecuária
Agropecuária União Ltda	Fazenda União	Estrada BR 4, km 2, zona rural de Boca do Acre	Boca do Acre	Amazonas (AM)	05447594000105	74	Pecuária
Agrovale - Cia. Industrial Vale do Curu	Fazenda Araçás	Zona Rural	Paracuru	Ceará (CE)	07798994000182	141	Cultivo de cana-de-açúcar
Ailton de Paula Souza	Fazenda Monello	Zona rural de São Félix do Xingu	São Felix do Xingu	Pará (PA)	03541711191	90	Desmatamento
Alberto Vilela	Fazenda Faustinos	Zona Rural	Doverlândia	Goiás (GO)	29209498100	8	Criação de bovinos e produção de carvão vegetal
Alcap Empreiteira Ltda	-	Av. Rio Branco, 185, Centro	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro (RJ)	1519235000157	6	Construção Civil
Alcides Reinaldo Gava	Fazendas Reunidas São Marcos e São Bento	Zona Rural	Carutaperã	Maranhão (MA)	05059720772	18	Criação de bovinos para corte
Alcides Spressão Júnior	Fazenda Santa Rita	Rod MT 208, km 120, zona rural de Nova Monte Verde	Nova Monte Verde	Mato Grosso (MT)	92440827800	5	Pecuária
Alcione Swinka Ferreira	Fazenda Alcione Swinka Ferreira	Ramal do Boi, Km 74	Lábrea	Amazonas (AM)	28864654291	11	extração vegetal
Alcopan Álcool do Pantanal Ltda	Fazenda Olho D'Água	Estrada Coenge, km 16	Poconé	Mato Grosso (MT)	37497237000130	318	Cultivo de cana-de-açúcar e fabricação de álcool
Alcopan Álcool do Pantanal Ltda	Área de colheita de cana de açúcar	Distrito de Chumbo	Poconé	Mato Grosso (MT)	37497237000130	28	Produção de álcool

Aldo Pedreschi	Fazenda Três Rios	-	Canarana	Mato Grosso (MT)	01527959872	8	Pecuária
Alex Faria Costa	Fazenda Imperial	Zona rural	Santa Rita do Tocantins	Tocantins (TO)	7174009646	12	Produção de carvão vegetal
Alexandre Luciano dos Santos Prata	Fazenda Rancho da Prata	BR 010 - Vila Ligação	Dom Eliseu	Pará (PA)	03211860100	13	Criação de bovinos para corte e produção de carvão vegetal
Alexandre Menini Vilela	Fazenda Jaborandi	Rod. BR 317, km 130, zona rural	Xapuri	Acre (AC)	33987831200	4	Criação de bovinos para corte
Alfredo Caiado Paranhos Filho	Fazenda Tesouras	Rod. GO 334, km 35, zona rural de Araguapaz	Araguapaz	Goiás (GO)	70856532134	8	Produção de Carvão Vegetal
Aliança Engenharia e Serviços Ltda	-	Av. Imperatriz, 811, Centro	João Lisboa	Maranhão (MA)	37395993000158	10	Construção civil
Aloísio Miranda Medeiros	Fazenda Água Boa	Zona Rural	Marabá	Pará (PA)	87156040634	10	Criação de bovinos para corte e produção de carvão vegetal
Alonso Souza da Rocha	Fazenda Bom Futuro	Zona rural	Rio Branco	Acre (AC)	1121600263	1	Pecuária
Aloysio Santos Erthal	Fazenda Pedra Lisa	Zona rural	Bom Jardim	Rio de Janeiro (RJ)	9280260782	20	Cultivo de café
Alrino Pereira da Rocha	Carvoaria do Alrino	Zona rural	Eldorado dos Carajás	Pará (PA)	51568071191	11	Produção de carvão vegetal
Alsis Ramos Sobrinho	Carvoaria do Alsis	Rod BR 222 Km 25 - Zona Rural	Açailândia	Maranhão (MA)	22437630368	2	Produção de carvão vegetal
Alsoni José Malinski	Fazenda Cajazeira	Zona Rural	São Felix do Xingu	Pará (PA)	00836931220	41	Criação de bovinos para corte
Altair Pimenta Lima	Fazenda Lua Nova	Vicinal de acesso à Ladeira Vermelha, km 83, zona rural	São Félix do Xingu	Pará (PA)	07643055149	6	Criação de bovinos para corte
Altino Cândido Pereira	Fazenda Gerais I e II	Loteamento Dueré	Crixás do Tocantins	Tocantins (TO)	4097931679	7	Produção de carvão vegetal
Altino Coelho de Miranda	-	Área de cultivo de dendê na zona rural de Moju	Moju	Pará (PA)	05656800210	15	Cultivo de dendê
Alvir Ferreira de Mello	-	Distrito de São Miguel da Serra	Porto União	Santa Catarina (SC)	31088910904	9	Colheita de erva-mate
Alvorada do Bebedouro SA - Açúcar e Alcool	Destilaria Alvorada do Bebedouro	zona rural	Guaranésia	Minas Gerais (MG)	2170615500118	33	Produção de álcool
Amauri Salvador	Fazenda Nossa Senhora de Fátima	BR-364, Gleba Velha, Zona Rural	Nova Lacerda	Mato Grosso (MT)	56022433720	3	Criação de bovinos para corte
Ambiental Paraná Florestas S.A.	-	Morro Grande	Cerro Azul	Paraná (PR)	7601393700163	16	Plantio e corte de pinus
Amira Fares Kabbara	Oficina de costura	Rua Coronel Emídio Piedade, 92, Pari	São Paulo	São Paulo (SP)	02897003000103	6	Setor têxtil
Ana Salete Miotto Lorenzetti	Fazenda Biribas II	Ramal Jequitibá, s/n, zona rural	Lábrea	Amazonas (AM)	36964387900	4	

André Guimarães Construções, Montagens e Serviços Ltda	Obra no Hipermercado Atacadão	Av. Garcia Rodrigues Paes, 12.416	Juiz de Fora	Minas Gerais (MG)	03316710000113	45	Construção civil
André Hayata	Sítio São José	Zona rural de Pirassununga	Pirassununga	São Paulo (SP)	22487171804	26	Cultivo de tomate
Ângela de Castro Cunha Fachini	Fazenda Bocajá	Zona Rural	Porto Murtinho	Mato Grosso do Sul (MS)	01175561819	8	Criação de bovinos para corte
Ângelo Augusto da Silva	Fazenda Três Riachos	Zona rural	Santa Fé de Minas	Minas Gerais (MG)	73478180600	2	Produção de carvão vegetal
Anibal Zacharias	Fazenda Campinas	Zona rural de Corumbá	Corumbá	Mato Grosso do Sul (MS)	00407402853	10	Pecuária
Anomildo Pimenta	Fazenda Santa Maria	Zona rural de Goianésia	Goianésia	Pará (PA)	01608576191	18	Pecuária
Antônio Aprígio da Rocha	Fazenda Barro Branco	Povoado Barro Branco, Zona Rural	Santa Luzia	Maranhão (MA)	04435290359	11	Criação de bovinos para leite
Antônio Barbosa Passos	Fazenda Reluz	Rod. BR 222 - km 100 a 48 km a direita	Bom Jesus das Selvas	Maranhão (MA)	46398066553	21	Criação de bovinos para corte
Antônio Bezerra de Siqueira	Reserva Extrativista do Riozinho do Anfrísio	Área de extração de madeira, Reserva Extrativista do Riozinho do Anfrísio, divisa entre municípios de Trairão e Altamira	Altamira	Pará (PA)	08513201472	13	Desmatamento
Antônio Cabrera Mano Filho	Fazenda Bela Vista	zona rural de Limeira do Oeste	Limeira do Oeste	Minas Gerais (MG)	01898700877	184	Cultivo de cana-de-açúcar
Antonio Carlos Carvalho da Silva	Fazenda Carvalho	Zona Rural	Dom Eliseu	Pará (PA)	02534649272	5	criação de bovino
Antônio Carlos Françolin	Fazenda Taiapu II	Rod. BR-158, km 55, mais 15 km à direita, zona rural	Vila Rica	Mato Grosso (MT)	62791699872	10	
Antônio Carlos Lima	Fazenda Pedra Branca	Rod. BR 010, km 266, zona rural	Natividade	Tocantins (TO)	61819085104	20	Produção de carvão vegetal
Antônio Carlos Martin	Fazenda Nova Fronteira	Zona Rural	São Mateus	Espírito Santo (ES)	33953414704	75	Cultivo de café
Antônio Carlos Pereira	Fazenda Brasília	Rod. BR 222, Km 56, Zona Rural	Rondon do Pará	Pará (PA)	37726200278	14	Pecuária
Antônio das Graças Almeida Murta	Fazenda Lagoinha	BR 222 Km 85 - Zona Rural	Açailândia	Maranhão (MA)	07875916615	48	Criação de bovinos e cultivo de milho
Antônio das Graças Almeida Murta	Fazenda Lagoinha	Rua Rio Grande, 900, CEP: 65930-000	Açailândia	Maranhão (MA)	07875916615	65	Criação de bovinos e cultivo de milho
Antônio Erisvaldo Sousa Silva	Fazenda Pampulha	Carvoaria do Valdo, Rodovia BR-222, km 30, Zona Rural	Açailândia	Maranhão (MA)	84843730378	7	Produção de carvão vegetal
Antônio Erisvaldo Sousa Silva	Carvoaria do Valdo	Zona rural	Rondon do Pará	Pará (PA)	84843730378	7	Produção de carvão vegetal

Antônio Evaldo de Macedo	Fazenda Outeiro	Rod. BR 135, km 189, zona rural	São Mateus	Maranhão (MA)	05643996391	11	Pecuária
Antônio Fábio Gardingo	Fazenda Santa Terezinha	Rod. BR 317, km 10, Ramal do Monte (km 21), zona rural	Lábrea	Amazonas (AM)	20066503604	29	Criação de bovinos para corte
Antônio Feitosa Trigueiro	-	Vicinal do Km 1418 da BR-163, Zona Rural	Itaituba	Pará (PA)	02860783334	5	Extração de madeira
Antônio Fernandes Camilo Filho	Fazenda Lagoinha	Rod. BR 222, km 80	Bom Jesus das Selvas	Maranhão (MA)	26319314672	27	Cultivo de Milho
Antonio Fernandes Camilo Filho	Fazenda Lagoinha	Zona Rural de Bom Jesus das Selvas	Bom Jesus das Selvas	Maranhão (MA)	26319314672	13	Cultivo de milho
Antônio Gabriel de Paiva	Fazenda Três Corações	Rodovia Araguaína - Carmolândia, km 30, margem direita	Carmolândia	Tocantins (TO)	02520940182	4	Criação de bovino
Antônio Gonçalves de Oliveira	Fazenda União	Gleba Ipuí II	Carutapera	Maranhão (MA)	07632266372	1	
Antônio Javorski	-	Estrada de Boca do Acre, km 80, BR-317	Rio Branco	Acre (AC)	28378016900	16	Criação de bovinos
Antônio José de Oliveira	Fazenda Atrás da Serra	Rod MG 400, km 30, à direita, 10 km, zona rural de Buritis	Buritis	Minas Gerais (MG)	23282070659	1	Pecuária
Antônio Nascimento de Souza	Fazenda Santo Hilário	Zona Rural	Goianésia do Pará	Pará (PA)	48179671534	16	Produção de carvão vegetal
Antônio Odalto Smith Rodrigues de Castro	Perímetro Irrigado do Gurguéia	-	Alvorada do Gurguéia	Piauí (PI)	14219549315	83	Cultivo de algodão herbáceo
Antônio Pereira Vieira	Fazenda Atalaia II	Zona rural	Paragominas	Pará (PA)	61936995700	40	Pecuária
Antônio Raimundo de Alencar	Fazenda do Antônio Emídio	Zona rural de Altamira	Altamira	Maranhão (MA)	20563540397	6	Pecuária
Antônio Roberto Garrett - ME	-	Localidade de Paula Pereira	Canoinhas	Santa Catarina (SC)	13627789000157	5	
Antônio Vieira Fortaleza	Fazenda Boa Esperança	zona rural de Bom Jardim	Bom Jardim	Maranhão (MA)	01381016391	22	Criação de bovinos
Aparecido Albergoni	Fazenda Três Barras	Rod. BR 364, km 113, Seringal Santo Antonio	Lábrea	Amazonas (AM)	27916880806	8	Pecuária
Aparecido Barbosa da Silva	Fazenda Paraíso	Rio Manso, Distrito Marzagão, zona rural de Rosário do Oeste	Rosário do Oeste	Mato Grosso (MT)	24434426834	10	Desmatamento
Argemiro Vicente Lopes Júnior	Fazenda Água Fria	Rod GO 010, km 97, 5 km, à direita, zona rural de Vianópolis	Vianópolis	Goiás (GO)	24659053172	14	Desmatamento
Ari Fogaça da Silva Sengés	Fazenda Itapirapuã	Zona Rural	Doutor Ulysses	Paraná (PR)	07918470000188	6	Plantio e corte de pinus
Arilson Alves da Silva	Fazenda Boa Esperança (Fazenda Santo Antônio)	-	Arapoema	Tocantins (TO)	59032391100	5	Cultivo de abacaxi
Ariovaldo Vignoto Peres	Fazenda Paineiras	Rodovia BR-050, km 171,	Campo Alegre de	Goiás (GO)	38880580906	24	Cultivo de cebola

		lote 03 - Zona Rural	Goiás				
Armando de Carvalho Osório	Fazenda Boa Esperança (Mundo Verde)	Rod PA 256, km 70, Vicinal da Oriental, km 15	Tomé Açú	Pará (PA)	10510443753	32	Pecuária
Arruda Rodrigues Participações Ltda	Fazenda Pelotinhas	Zona rural de Morrinhos	Morrinhos	Santa Catarina (SC)	06957512000127	1	Desmatamento
ATS Serviços Ltda.	Fazenda Tuerê	Folha 10, Quadra 11, lote 25	Marabá	Pará (PA)	01646204000167	127	Criação de bovinos
Aurélio Anastácio de Oliveira	Fazenda Iraque	Rodovia PA-150, km 60, Zona Rural	Eldorado dos Carajás	Pará (PA)	04769112220	20	Criação de bovinos
Barra do Prata Agropecuária SA	Fazenda Lagoa do Guaporé	BR 174, km 208, zona rural de Pontes e Lacerda	Pontes e Lacerda	Mato Grosso (MT)	54612635000411	10	Pecuária
Belmiro Catelan	Fazenda Guarani	Zona rural	São Desidério	Bahia (BA)	16291115034	44	Cultivo de algodão, soja e milho
Berc Etanol e Agricultura Ltda	Fazendas Funil e Veredas	Rod. BR 070, Km 426, zona rural de Aragarças	Aragarças	Goiás (GO)	09064447000107	143	cana-de-açúcar
Berquó Brom Advogados Sociedade Civil e Outros	Fazenda Buriti	Zona rural	Ipameri	Goiás (GO)	1207512000196	8	Produção de carvão vegetal
Biodiesel Brasil Ltda	Biodiesel Brasil Ltda	Rua João Bonissoni, 2215, Distrito Industrial de Pradópolis	Pradópolis	São Paulo (SP)	06928916000192	9	Construção civil
Bonamate Indústria e Comércio de Erva Mate Ltda	-	Zona Rural	Palmitos	Santa Catarina (SC)	01650034000194	11	Cultivo de erva-mate
Brasil Verde Agroindústrias Ltda	Brasil Verde Agroindústrias	Rodovia GO-050, km 155 - Zona Rural	Ipameri	Goiás (GO)	01652197000106	19	Extração e plantio de eucalipto
Calixto e Dias Serviços Ltda	-	alojamento localizado na Rua Treze, 99	Belo Horizonte	Minas Gerais (MG)	04522544000174	11	Metalurgia
Carla Ezequiel Tiunília Tavares Diniz Lemos Melo	Fazenda Duas Meninas	Gleba Cinco Estrelas, Antiga Faz. BR-080	Peixoto de Azevedo	Mato Grosso (MT)	57114641168	11	Criação de bovinos para corte
Carlos Augusto da Paz Rocha	Fazenda Lagoa Rasa	Estrada de Graja a Paracoá, zona rural	Granja	Ceará (CE)	14095041315	85	Extrativismo
Carlos e Silva Ltda	Carlos e Silva Ltda	Rod PR 343, km 10, trecho Teresina/Altos	Teresina	Piauí (PI)	03981182000117	21	Construção civil
Carlos Fernando Moura e Cia Ltda	-	Construflores, Zona Rural	Chapadão do Sul	Mato Grosso do Sul (MS)	00110581000114	14	Corte de eucalipto
Carlos Gilberto Oliveira Barreto	Fazenda Estrela do Sul	Zona rural	Eldorado dos Carajás	Pará (PA)	6112960125	2	Pecuária
Carlos Luiz dos Santos	Carvoaria do Carlinhos	Estrada da Matriarca, km 65 - Colônia Nova Aliança - Zona Rural	Ipixuna do Pará	Pará (PA)	35390484720	6	Produção de carvão vegetal
Carlos Newton	Fazenda Brasília	Zona Rural	Alto Garças	Mato Grosso	70913595500	124	Cultivo de algodão

Vasconcelos Bonfim Júnior				(MT)			herbáceo
Carlos Rodrigues Oliveira	Assentamento Cacau	Zona rural	São Domingos do Araguaia	Pará (PA)	59007583204	3	Pecuária
Carvan Indústria e Comércio de Carvão Vegetal Ltda. ME (PLANTERRA Comercial Ltda. EPP)	Fazenda Bela Vista	Rod. BR-10, km 280, Colônia Mandacaru, km 22	Paragominas	Pará (PA)	0418593400104	52	Produção de carvão vegetal
Carvoaria Chapadão Ltda.	-	Rodovia BR-222, Estrada da Fazenda Lacy, s/n, 42 Km, Zona Rural	Rondon do Pará	Pará (PA)	1100775500134	61	Produção de carvão vegetal
Carvoaria Santa Lúcia Ltda. ME	-	Estrada Vicinal da Santa Lucia, Km 100, Zona Rural	Rondon do Pará	Pará (PA)	0960647000178	21	Produção de carvão vegetal
Carvoeira Carvão Nativo Ltda	Fazenda São Cristóvão I	Rod. TO 239, km 16, zona rural	Presidente Kennedy	Tocantins (TO)	1422727900155	13	Produção de carvão vegetal
Cássio Garcia Guimarães	Fazenda Santa Helena	-	Formoso	Goiás (GO)	89083415600	5	Produção de carvão vegetal
Cecília de Lourdes de Mello	-	Rod PR 280, km 85, Horizonte	Palmas	Paraná (PR)	1036558400152	3	Produção florestal
Celeste Rodovalho	Fazenda Sombra da Tarde	Zona Rural	Açailândia	Maranhão (MA)	33101582172	5	Criação de bovinos para corte
Célia Alves da Silva Domingues	Fazenda Projeto Jatobá	Região Bom Fim dos Coqueiros, zona rural de União de Minas	União de Minas	Minas Gerais (MG)	04638407803	31	Cultivo de seringueiras
Central Energética Paraíso SA	Fazenda Cachoeirinha e Paiol	zona rural, Capetinga	Pratápolis	Minas Gerais (MG)	0775289400115	8	Produção de álcool
César de Castro Brasileiro Borges	Fazenda Castanheira	Rod BR 317, linha 23, km 89, zona rural de Lábrea	Lábrea	Amazonas (AM)	61775495515	6	Pecuária
Cícero Araújo Lins	Fazenda Terra Roxa	Rod. PA 150, km 35, Vicinal de Itainópolis, zona rural	Marabá	Pará (PA)	14596318468	18	Pecuária
CIFEC Compensados da Amazônia Ltda.	-	Rua Marapatá, 919, Vila Buriti	Manaus	Amazonas (AM)	0447049800107	4	Fabricação de compensados de madeira
Cilésia Alves de Alencar	Sítio Bela Vista	Zona rural de Novo Repartimento	Novo Repartimento	Pará (PA)	60992255287	5	Pecuária
Clauber Almeida Lima	Fazenda Santa Maria	Carvoaria. Rodovia BR-222, km 56, sentido Dom Eliseu-Rondon do Pará, à direita mais 18 km	Rondon do Pará	Pará (PA)	24348570272	2	Produção de carvão vegetal
Cláudio Cravo	Fazenda Girassol	Rod BR 153, zona rural de Brasilândia	Brasilândia	Tocantins (TO)	64395642853	8	Pecuária
Cláudio Roberto	Fazenda Morada Verde	Zona rural	Dianópolis	Tocantins (TO)	4689364915	9	Produção de carvão

Martin							vegetal
Claudionor Coelho Nava	Fazenda Acapú	Rod Transcarnetá, km 29, vicinal do Ladário, km 330, zona rural de Pacajá	Pacajá	Pará (PA)	02621231187	16	Pecuária
Claudionor Hilário da Silva	Fazenda Santa Helena	Distrito de Itaguaçu, zona rural	Itajá	Goiás (GO)	09167102115	7	Produção de carvão vegetal
Cleber Geremias	Fazenda Dois Meninos	Zona rural de Itaquiraí	Itaquiraí	Mato Grosso do Sul (MS)	98197703191	34	Cultivo de mandioca
Cledemilton Araújo Silva	Fazenda Acácia Mangio	Zona rural	Goianésia do Pará	Pará (PA)	39426050230	5	Produção de carvão vegetal
Cleidimar Gama Rabelo	Fazenda Capanema	Vicinal da Colônia Paredão, Linha 06, km 18, zona rural	São Félix do Xingu	Pará (PA)	88200620115	4	Criação de bovinos para corte
Cleiva Alves da Silva - ME	Boate Star Night	Rua Santa Helena, 14, Jardim Potiguar	Várzea Grande	Mato Grosso (MT)	04598076000111	24	
Clemilson de Lima Oliveira	Fazenda União	Estrada da Sunil, km 65, gleba Ipuí II, lote 135	Carutaper a	Maranhã o (MA)	00894999303	2	Carvão vegetal
CNA Serviços Agrícolas de Monte Aprazível Ltda	-	Bairros Cohab, Centro e Jardim Bela Vista	Urânia	São Paulo (SP)	07445148000189	38	Cultivo de cana-de-açúcar
Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda	Fazenda Pindobas IV	Cantinho do Céu – Rod. BR-262, km 131	Conceição do Castelo	Espírito Santo (ES)	28477313001045	22	Reflorestamento e corte de pinus
Confecções Talita Kume Ltda	-	Rua Silva Pinto, 156, Bom Retiro	São Paulo	São Paulo (SP)	6103904000129	9	Setor têxtil
Conrado Auffinger	Fazenda Alegria do Machorras	Estrada Barracamento, km 26	Palmas	Paraná (PR)	29484391915	2	
Construtora Almeida Souza Ltda.	Construtora Almeida Souza Ltda.	Teresina	Teresina	Piauí (PI)	05325963000189	24	Construção civil
Construtora Alves Ltda	-	Canteiro de obras do Inst Federal de Educação Ciência e Tecnologia, bairro Fábrica	Juiz de Fora	Minas Gerais (MG)	06997176000146	16	Construção civil
Construtora BS Ltda.	-	Rodovia BR-364, s/n, Km 816, Distrito de Jaci Paraná	Porto Velho	Rondônia (RO)	00521472000351	53	Construção civil
Construtora Croma Ltda	-	Rua Olinda Roder Nogueira, 340, Jd. Siriamas	Bofete	São Paulo (SP)	62601000000102	46	Construção Civil
Construtora Lima e Cerávolo Ltda.	-	AHE Salto do Rio Verdinho, BR-135, Zona Rural	Corrente	Piauí (PI)	02683698000112	95	Desmatamento de mata nativa / Construção civil
Construtora Linhares Ltda	Fazenda Santa Marta do Vale Verde	Zona rural de Cumarú do Norte	Cumarú do Norte	Pará (PA)	09599702000108	8	Construção civil
Construtora Talaska Ltda.	Fazenda Toledo	Rodovia MT-010, Km 23, à direita mais 4 km	Tapurah	Mato Grosso (MT)	08722775000182	9	Construção civil



Construwitta Construtora e Incorporadora Ltda (Habite Incorporadora Ltda)	-	Rua Ângelo Leonardo Tonietto, 1499	Caxias do Sul	Rio Grande do Sul (RS)	11953881000181	6	Construção civil
Copermil Construtora Ltda	-	Rua 10, s/n, Bairro Copacabana	Divinópolis	Minas Gerais (MG)	20177903000150	56	Construção civil
Coracy Machado Kern	Fazenda Vida Nova	Rod. PA-279, km 125 Gleba Seringa B	Ourilândia do Norte	Pará (PA)	08422125153	16	Criação de bovinos para corte
Dalva Navarro	Fazenda São Miguel	Estrada Rio Capim, Km 100	Paragominas	Pará (PA)	79234275934	1	Criação de bovinos para corte
Darci Antônio Marques	Fazenda Estrela do Sul	Colônia Pau Preto, Zona Rural	Eldorado dos Carajás	Pará (PA)	54262640825	6	Criação de bovinos para leite e produção de carvão vegetal
Dário de Queiroz Teixeira	Fazenda Jaqueline III (Carvão Vegetal Estrela do Davi)	São Bento	São Bento	Tocantins (TO)	07698710000186	8	Produção de carvão vegetal
Dario Pereira Ruis	-	Embarcação de extração de madeira - Rio Solimões	Manacapuru	Amazonas (AM)	14592290291	3	Piscicultura
De Bona e Marghetti Ltda.	-	Rod. RSC-101	São José do Norte	Rio Grande do Sul (RS)	06027636000103	5	Corte de pinus
Décio Pacheco e Cia Ltda.	-	Estrada PR-170, localidades de Lageado Grande e Jacutinga	Bituruna	Paraná (PR)	76986702000158	6	
Dejane de Sousa Ferreira	Carvoaria da Dejane	Estrada da Cikel, 7 km, zona rural de Goianésia do Pará	Goianésia	Pará (PA)	72714689272	2	Carvão Vegetal
Délio Fernandes Rodrigues	Fazenda Rio dos Bois	Zona Rural	Pacajá	Pará (PA)	28813553153	3	Criação de bovinos para corte
Derimácio Maciel Soares	Serraria Lindoeste	Distrito de Lindoeste	São Félix do Xingu	Pará (PA)	38543397120	13	Extração vegetal
Destilaria Alpha Ltda	Destilaria Alpha Ltda	Rod MG 260, s/n, km 39, zona rural de Cláudio	Cláudio	Minas Gerais (MG)	07407806000148	80	Cultivo de cana-de-açúcar
Devanir Rodrigues Porto	Fazenda WL	Porto dos Gaúchos	Porto dos Gaúchos	Mato Grosso (MT)	10644032120	3	Cultivo de arroz
Dilcelani Silva do Prado	Olarias Lagoa Bonita	Rod. GO-206, km 114, zona rural	Gouvelândia	Goiás (GO)	98573080159	2	Produção de tijolos
Dilma Figueiredo da Silva	-	Rua Manoel Henrique Tavares, 744, Centro	Toritama	Pernambuco (PE)	6005121000102	7	Setor têxtil
Diogo Antônio de Lima	-	Rod. PA-140, km 4, Zona Rural	Tomé-Açu	Pará (PA)	77470311220	22	Produção de carvão vegetal
Dirceu do Carmo Baptistella	Fazenda Coroados	Zona rural	Santa Rita do Pardo	Mato Grosso do Sul (MS)	52803554704	9	Pecuária
Divino Carlos Gomes	Fazenda Ilha Branca	Rod. BR 422, sentido Tucuruí a Novo Repartimento,	Tucuruí	Pará (PA)	12071374215	4	Pecuária

		15km					
Domingos Alves Mendonça	Fazenda Galope	Zona Rural	São Félix do Xingu	Pará (PA)	16337840100	8	Criação de bovinos para corte
Dory Grando	Fazenda São José	Zona rural de Camapuã	Camapuã	Mato Grosso do Sul (MS)	30509564968	9	Pecuária
Ecomax Agroflorestal e Pecuária Ltda (atual: Becchi Indústria E Comércio de Móveis Ltda)	Fazenda Lagoa Azul	BR 364, km 526, Zona Rural de Rosário do Oeste (MT)	Rosário do Oeste	Mato Grosso (MT)	0102894100104	11	Reflorestamento e Extrativismo Vegetal
Ecotrat Tratamento de Madeiras Ltda.	-	-	Ituporanga	Santa Catarina (SC)	8438981000165	7	Extração de madeira
Edésio Severiano Vieira	Fazenda Palmital	Via Nova Veneza, km 13, zona rural	Goiânia	Goiás (GO)	33999031549	12	Horticultura
Edgar César Santana	Fazenda Talismã	Rod Transamazônica, a 1 km Itupiranga, vicinal à esquerda, Vila São Sebastião, 3 km	Itupiranga	Pará (PA)	09226818215	19	Pecuária
Edilson Lopes de Araújo	Olaria Região Buriti Alto	Rod. GO-206, km 90, mais 32 km à direita (sentido Gouvelândia a Inaciolândia), zona rural	Gouvelândia	Goiás (GO)	96702370415	1	Produção de tijolos
Edison Rosa de Oliveira	Fazenda Boi Gordo	Zona Rural	Morro Cabeça no Tempo	Piauí (PI)	15886393803	44	Produção de carvão vegetal
Edmar Koller Heller	Fazenda Recanto	Antiga Fazenda Cinco Estrelas, Zona Rural	Novo Mundo	Mato Grosso (MT)	23953837915	2	Extração mineral (ouro)
Edson Azevedo Fernandes	Fazenda Nova Esperança	BR 317, km 10, linha 1, a 72 km, zona rural de Lábrea	Lábrea	Amazonas (AM)	00542145804	3	Pecuária
Edson da Silva Rossi	Fazenda Palmeira	zona rural de São Carlos	São Carlos	São Paulo (SP)	01999783875	20	Cultivo de tomate
Edson Malaquias da Silva	Olaria Lagoa do Caracol	Rod GO-206, Km 90, mais 04 km à direita, Zona Rural de Gouvelândia	Gouvelândia	Goiás (GO)	05395019138	3	Produção de tijolos
Eduardo Barbosa de Mello	Sítio Aldeia	Zona Rural	Campos Gerais	Minas Gerais (MG)	81080794620	27	Cultivo de café
Eduardo Kroeff Corbetta	Fazenda Rio Maria	Zona rural de Xinguara	Xinguara	Pará (PA)	10800328000	7	Pecuária
Egbert Kohler	-	Área de extração de madeira no Quinto Distrito	Cangaçu	Rio Grande do Sul (RS)	47036451068	6	Desmatamento
Egton de Oliveira Pajaro Júnior	Fazenda Eldorado	Zona rural de São Geraldo do Araguaia	São Geraldo do Araguaia	Pará (PA)	39352757653	22	Pecuária

Eli Júnior Pereira	Fazenda Capivara	Zona Rural	São Felix do Xingu	Pará (PA)	53365542191	44	Criação de bovinos
Eliane Janete Balestreri Oliveira	Fazenda Vitória	Margem direita do Rio Capim - Zona Rural	Paragominas	Pará (PA)	58006869987	10	Criação de bovinos para corte
Eliza Maria Dantas Bortolusso Rodrigues e Cia. Ltda.	Fazenda Canaã	Zona rural	Bela Vista	Mato Grosso do Sul (MS)	1405659100123	11	Extração de madeira
Elizete Pereira de Faria	Fazenda Nova	Km 18 à esquerda da estrada Amaralina - Mutunópolis	Amaralina / Mutunópolis	Goiás (GO)	53700449100	6	Criação de bovinos para corte e produção de carvão vegetal
Elizeu Martinez Júnior	Fazenda Boa Vista	Zona rural	Nazaré do Piauí	Piauí (PI)	59008776391	9	Extração vegetal
Elizeu Sousa da Silva	Fazenda Santo Antônio	Rod. BR-222, km 38, zona rural do Distrito de Córrego Novo	Açailândia	Maranhão (MA)	69883718349	5	
Elton A Zambiasi e Cia Ltda	Zambiasi Carregamentos	-	Nova Bréscia	Rio Grande do Sul (RS)	1037747900133	12	Carregamento de frango
Embraforte Segurança e Transporte de Valores Ltda.	-	Rua Major Lage, 370, Ouro Preto	Belo Horizonte	Minas Gerais (MG)	5444648000170	115	Segurança privada
Emídio Nogueira Filho	Fazenda Aliança	Vicinal Canadá, Gleba Fortaleza	São Domingos do Araguaia	Pará (PA)	66138973887	7	
Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade LTDA	-	Zona Rural de Guajará Mirim, área Pompeu	Guajará Mirim	Rondônia (RO)	02838407000541	9	
Eric Sobrinho Ávila - ME	Fazenda Boa Vista (Carvão Negrinho e Carvão Ávila)	Estrada Bonito - Barranco Branco, km 53	Porto Murtinho	Mato Grosso do Sul (MS)	0551861100140	19	Produção de carvão vegetal
Erildo José Canal	Fazenda Vista Alegre	Zona Rural	São Domingos	Espírito Santo (ES)	49380400772	17	Cultivo de café
Ernesto Andreola	-	Ramal do Ibama, km 19, lote 34, setor B, gleba Caracol, zona rural	Porto Velho	Rondônia (RO)	326945712-04	5	Extração de madeira
Ernoel Rodrigues Junior	Fazenda Bandeirante	Estrada do Sapó, após Vila Central, Zona Rural	São Félix do Xingu	Pará (PA)	47837888120	38	Desmatamento / Criação de bovinos para corte
Ervateira Tradição da Palmeira Ltda.	Fazenda São Jorge e Nossa Senhora das Graças	Zona Rural	Petrolândia	Santa Catarina (SC)	9464828400170	13	Cultivo e colheita de erva-mate
Ervateria Giotti Ltda – EPP (Giotti e Basi Ltda. EPP)	-	São Miguel da Serra, Estrada para Nova Galícia, zona rural	Porto União	Santa Catarina (SC)	0374435300194	8	Colheita de erva-mate
Ervino Gutzeit	Fazenda Panorama	Rod. Transamazônica Norte, km 140, a 7 km da Faixa, zona rural	Uruará	Pará (PA)	00918075220	30	
Eujácio Ferreira de	Fazenda Fé em Deus	Zona Rural	Rondon do Pará	Pará (PA)	47953462753	32	Criação de bovinos e

Almeida							produção de carvão vegetal
Eurégio Piazza	Fazenda Diadema	Zona rural de Água Azul do Norte	Água Azul do Norte	Pará (PA)	10751750972	20	Pecuária
Eurípedes José Goulart	Fazenda Talismã	Zona rural	São Félix do Xingu	Pará (PA)	19627122149	8	Pecuária
Evanildo Nascimento de Souza	Fazenda RDM	Zona Rural	Goianésia do Pará	Pará (PA)	24280992568	9	Produção de carvão vegetal
F A Dias de Freitas ME	Carvoaria Ouro Preto	Rua do Aeroporto, s/n, Setor Industrial	Tabaporã	Mato Grosso (MT)	08388606000158	21	carvoaria
F. Braga de Souza (Samauma Agrosilvipastoril)	-	Rua Ingás, 9 Vila do Pitinga	Presidente Figueiredo	Amazonas (AM)	00542903000102	12	Extração mineral
F. L. da Silva Carvoaria	Fazenda Santo Antônio	Zona Rural	Bonito	Mato Grosso do Sul (MS)	04888353000120	4	Produção de carvão vegetal
Fabiano Costa	-	Rua Traíra, 25, Jardim Laranja Doce, Dourados	Dourados	Mato Grosso do Sul (MS)	61481610104	15	Construção civil
Fazenda Olinda SA	Fazenda Olinda	Rod BR 135, s/n, zona rural de Riachão das Neves	Riachão das Neves	Bahia (BA)	09761172000152	15	Pecuária
Federação das Entidades Comunitárias e União de Lideranças do Brasil	Loteamento Marisa Leticia Lula da Silva	bairro São José	Penedo	Alagoas (AL)	01784633000362	11	Construção civil
Fernando Barbosa Teixeira	Fazenda Vale Verde	Rod. BR 364, km 80	Plácido de Castro	Acre (AC)	61773930125	7	Criação de bovinos para corte
Fernando Ferreira Moraes	Carvoaria do Fernando e do Seu Neo	Assentamento Nossa Senhora Aparecida, zona rural	Abel Figueiredo	Pará (PA)	60814500234	3	Produção de carvão vegetal
Fernando Henrique de Moura	Fazenda Gauchaba	BR 364, Km 230, Rodovia do Boi	Lábrea	Amazonas (AM)	45027285787	8	Criação de bovinos para corte
Fidelcino Andrade	Fazenda Cocalândia	Zona Rural de São Félix do Xingu	São Félix do Xingu	Pará (PA)	00772763534	17	-
Flávio Ribeiro Junqueira	Fazenda Capoeira Grande	Rod. BR 494, km 104, zona rural	Oliveira	Minas Gerais (MG)	75768631615	26	Cultivo de café
Flora Viveiro e Reflorestamento Ltda.	Fazenda Retiro da Serra	Rod. Água Fria, s/n, km 06, zona rural	Maracaju	Mato Grosso do Sul (MS)	86989712000109	4	Plantação de Eucalipto
Francisco Alves do Nascimento	Fazenda Cajueiro	Zona rural	Itupiranga	Pará (PA)	8734135200	8	Pecuária
Francisco César Cavalcante	Fazendas Santa Cruz, Oregon, Areião, Crixazinho, Alegre Córrego Jatobá e Mutum	-	Santa Terezinha, Crixás e Campos Verdes	Goiás (GO)	04368464621	69	carvoarias
Francisco das Chagas Pedroza	Fazenda Gramado	Rod. BR 364, km 44, ramal do Seringueiro, km 7, zona rural	Bujari	Acre (AC)	1532820291	1	Pecuária

Francisco Elder Marinho Araújo	Fazenda São Franciso	L 109, acesso IATA	Guajará Mirim	Rondônia (RO)	04057120220	4	Criação de bovinos para corte
Francisco Gil Cruz Alencar – EPP	Fazenda Coronel Gil Alencar (Gilrassic Park)	Rod. BR-222, km 30	Santa Inês	Maranhão (MA)	0563346600148	12	
Francisco José dos Santos	-	Garimpo Maracajá, zona rural	Ourilândia do Norte	Pará (PA)	15151735268	3	Extração de minério
Francisco Medeiros Sobrinho	Fazenda Indiaçu	Gleba Gameleira, Rio Saranzal de Cima	Palestina do Pará	Pará (PA)	01215710410	5	Criação de bovinos
Gabriel Augusto Camargos	Fazenda do Campinho	Zona rural de Paraupabas	Parapuebas	Pará (PA)	17840511600	8	Pecuária
Garcias dos Santos	Fazenda São Domingos	Rio Verde de Mato Grosso	Rio Verde de Mato Grosso	Mato Grosso do Sul (MS)	01235337162	4	Extração vegetal
Geccom Construtora Ltda	Geccom Construtora Ltda	Av Luiz Dumont Villares, 2078, 6o and, conj 65, Parada Inglesa	São Paulo	São Paulo (SP)	5999677700109	95	Construção civil
Genilson Rodrigues da Silva	Fazenda Prosperidade da Serra	Zona rural, Bandeirantes do Tocantins	Bandeirantes do Tocantins	Tocantins (TO)	38862867115	17	Pecuária
Genny Souza Oliveira	-	Zona Rural	Mara Rosa	Goiás (GO)	68932766134	12	Produção de carvão
Geraldo Aires de Souza Nunes	Fazenda Beira Rio (antiga Faz. Cinco Estrelas ou Recanto	Novo Mundo	Novo Mundo	Mato Grosso (MT)	38040913187	4	extração de ouro
Geraldo José Ribeiro	Fazenda Boa Esperança	-	São Félix do Xingu	Pará (PA)	03690865115	4	Criação de bovinos
Geraldo Otaviano Mendes	Fazenda Genipapo - Carvoaria do Mendes	Rodovia TO - 050, km 325	Conceição do Tocantins	Tocantins (TO)	90929829620	4	Produção de carvão vegetal
Geraldo Otaviano Mendes	Carvoaria Teixeira	Zona Rural	Conceição do Tocantins	Tocantins (TO)	90929829620	6	Produção de carvão vegetal
Gerson Joaquim Machado	Fazenda São Mariano III	Estrada Wanderlândia - Ananás	Darcinópolis	Tocantins (TO)	21246165104	8	Criação de bovinos para corte
Gesso Brasil Ltda	Obra do Ed. Vale do São Francisco	Bairro Cohab Massangano	Petrolina	Pernambuco (PE)	1134029200128	1	
Gilberto Afonso Lima de Moraes	Fazenda Piracema	Rod. Transacreana, km 12, zona rural	Rio Branco	Acre (AC)	50865137234	12	
Gilberto Andrade	Fazenda Bom Sucesso	Rod. PA 256, km 40, margem direita	Paragominas	Pará (PA)	3231607272	35	Pecuária
Gilberto Ferreira de Assis	Fazenda Juliana	Lotes 29 e 50, Região de Itaipavas, zona rural de Xinguara	Xinguara	Pará (PA)	02808536100	17	Pecuária
Gilmar Gomes	Fazenda Viviane	Zona Rural	Nortelândia	Mato Grosso (MT)	1025010500152	32	Extração mineral (pedra)
Gilson Afonso dos Santos	Fazenda Córrego da Saudade	-	Pedra Azul	Minas Gerais (MG)	19553242553	22	produção de carvão vegetal
Gilson Rocha de Mello de Barreiras	Fazendas Reunidas Lagoa da Betania (Carvoaria)	-	Santa Rita de Cássia	Bahia (BA)	0441365000110	74	Produção de carvão vegetal
Giovani de Deus Borges	Fazenda Estiva	Brejinho, zona rural de São Romão	São Romão	Minas Gerais (MG)	35018402687	8	Carvão vegetal

Green Ambiental Projetos e Execuções Ltda. ME	Fazenda Vale do Sonho	Zona rural de Paraúna	Montividiu	Goiás (GO)	03399173000112	10	Reflorestamento e extração de madeira
Guido José Rehder Junior	Fazenda Assa Peixe	Zona rural	Bonfinópolis de Minas	Minas Gerais (MG)	31017994811	4	Produção de carvão vegetal
Gustavo Araújo da Nóbrega	Fazenda Santa Luzia	Rod. PA 153, km 35	São Geraldo do Araguaia	Pará (PA)	79900623487	7	Criação de bovinos para corte
Guy de Ferran Correa da Costa	Fazenda Guanandy	Zona rural	Ponta Porã	Mato Grosso do Sul (MS)	91934958700	5	Plantação de Eucalipto
Haroldo Vieira Passarinho	Agropecuária Maciel II	-	Tucumã	Pará (PA)	09065695249	152	Criação de bovinos para corte
Hélio Duarte Soares	Fazenda Boa Sorte	Vicinal de Itupiranga, km 15, Morada Nova	Marabá	Pará (PA)	04454931860	2	
Hildebrando Sisnando Pereira Lima	Fazenda Cateté	Zona rural de Água Azul do Norte	Água Azul do Norte	Pará (PA)	05839386553	13	Pecuária
Hirohisa Nobushige	Pimental do Giró	Pimental do Giró, Colônia Agrícola 3 de Outubro, zona rural de Castanhal	Castanhal	Pará (PA)	03641562287	10	Cultivo de dendê
Iakov Kalugin	Fazenda São Simeão	Loteamento Santa Catarina, Lote 64 - Zona Rural	Campos Lindos	Tocantins (TO)	22184856991	20	Cultivo de soja
Ibá Agroindustrial Ltda	Ibá Agroindustrial Ltda	Área de carvoejamento, perímetro irrigado Jaiba, zona rural de Matias Cardoso	Matias Cardoso	Minas Gerais (MG)	06997187000126	5	Carvão vegetal
Ilmar Santos da Silva	Fazenda Rebeca	Ramal do Boi, Km 90, Zona Rural de Lábrea	Lábrea	Amazonas (AM)	35759453572	9	Criação de bovinos
Indústria e Comércio de Erva Mate Herança Nativa Ltda	Fazenda do Sr. Vitor Pacheco	Zona Rural	Clevelândia	Paraná (PR)	01737480000130	24	Cultivo de Erva-Mate
Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda (COFERGUSA)	Fazenda Campo Largo do Rio Grande I	Zona Rural - Tanguá	Cotegipe	Bahia (BA)	16557266000170	3	Produção de carvão vegetal
Indústria, Comércio e Representações Família Betel Ltda.	Fazenda Nova Fé	Cajapior, Zona Rural	Parnaguá	Piauí (PI)	12317202000140	10	Produção de carvão vegetal
Inês Feurstein	Fazenda Pantera	Povoado Vila Nazaré, zona rural de Dom Elizeu	Dom Elizeu	Pará (PA)	47079452953	18	Pecuária
INFISA - Infinity Itaúnas Agrícolas S/A	-	Rod. BR-101, Km 39,2, Zona Rural	Conceição da Barra	Espírito Santo (ES)	39403274000167	64	Cultivo de cana-de-açúcar
Irmãos Pagliosa e Cia Ltda	Fazenda Fortaleza	Zona rural de Coronel Domingos	Coronel Domingos Soares	Paraná (PR)	82500745000184	9	Erva mate

		Soares					
Isaac Aguiar	Fazenda Colônia	-	Ulianópolis	Pará (PA)	04792815215	64	Criação de bovinos para corte
Itamar Ribeiro da Silva	Fazenda Mata Azul	Zona Rural	Confresa	Mato Grosso (MT)	12860921168	10	Criação de bovino
Ivaldir Antônio Torres	Fazenda Alto Alegre	End.: Av. J.K. de Oliveira, 1366	Cassilândia	Mato Grosso do Sul (MS)	14006049153	1	Produção de carvão vegetal
Ivam Rodrigues	Fazenda Santa Terezinha	Rod. 497, Km 08, Zona Rural	Uberlândia	Minas Gerais (MG)	12478571153	2	Criação de bovinos para leite
J Soares Construtora e Incorporadora Ltda	Obra Residencial Itavilly	Av. Raizama com ruas 04 a 09 e 18, qd. 19 a 25 e 30 a 33	Itaberaí	Goiás (GO)	0115462600115	70	
J. L. Zanetti ME Hotel São Marcos	-	Calçadão Rua Galdino Pimentel, 179, Bairro Centro Norte	Cuiabá	Mato Grosso (MT)	0726458700195	2	Hotelaria
J. Ribeiro da Rosa	Acampamento no Rialto	Serra da Bocaina, zona rural	Arapeí	São Paulo (SP)	0750842600108	1	Serraria
J.C.A Moreira Júnior e Cia Ltda	Fazenda Três Riachos (ou Sossego)	Zona Rural de Santa Fé de Minas	Santa Fé de Minas	Minas Gerais (MG)	1140197200104	33	Produção de carvão vegetal
Jacieli Cover ME	Cerâmica do Vale	Rod. BR 135, km 411, Povoado Angical, zona rural	Redenção do Gurguéia	Piauí (PI)	0524079900107	9	Fabricação de cerâmica
Jailles da Silva Ataídes	Fazenda Vale do Rio Doce	Rod. GO 174, zona rural	Rio Verde	Goiás (GO)	82702586104	17	Extração de madeira
Jaime Argollo Ferrão	Fazenda Juriti	Projeto Seringueira do Moju, Lote 15-C, Zona Rural	Moju	Pará (PA)	13973061815	11	Extrativismo vegetal (seringueiras) e beneficiamento de cupuaçu
Jaime da Silva Pereira	Carvoaria do Jaime/Fazenda 3 Irmãs	Vicinal Vila Gavião, km 65, zona rural	Abel Figueiredo	Pará (PA)	06899978253	9	Produção de carvão vegetal
Jairo Luiz Alves	Fazenda Rancharia	Rod. GO-244, km 50, sentido São Miguel-Novo Planalto, zona rural	Novo Planalto	Goiás (GO)	03573486649	5	Produção de carvão vegetal
JAP I Empreendimentos e Participações Ltda	Fazenda Colorado	Zona rural	Bom Jesus	Piauí (PI)	1329155600126	14	Cultivo de soja
Jardim do Éden Indústria e Comércio Ltda	Fazenda Lagoa Limpa	Zona Rural	Campos dos Goytacazes	Rio de Janeiro (RJ)	0372469800186	18	
Jenesmar Vaz da Costa	Fazenda Polinardo	Zona Rural de Araguacema	Araguacema	Tocantins (TO)	28358147104	6	Plantação de Abacaxi
Jeová de Souza Pimentel	Fazenda Maciel	Zona Rural de São Félix do Xingu	São Félix do Xingu	Pará (PA)	15370453187	11	Pecuária
Jeová Eduardo Divino	Fazenda Patuá	Zona Rural de Altamira	Altamira	Pará (PA)	21688362134	7	Pecuária
Jerônimo Aparecido de Freitas	Fazenda Meu Xodó	Estrada do Rio Preto, km 100, zona rural de Marabá	Marabá	Pará (PA)	20570317800	6	Pecuária
Jesus José	Fazenda Minas	Zona Rural	Presidente	Tocantins	1882821360	4	Criação de

Ribeiro	Gerais II		Kennedy	(TO)	4		bovinos para corte
JGR Engenharia e Serviços Ltda	-	Canteiros de obras - Bairro Buritis	Belo Horizonte	Minas Gerais (MG)	981363000155	88	Construção Civil
Joana de Aguiar Franco	Fazenda Santa Cruz	Rod. TO 262, zona rural de Porto Nacional	Porto Nacional	Tocantins (TO)	82439494100	1	Pecuária
João Andrade Barroso	Fazenda Urtigão	Zona Rural de Itupiranga	Itupiranga	Pará (PA)	7146221253	17	Pecuária
João Batista Martins de Moraes	Fazenda Santa Maria II do Rio Claro	Zona Rural	Jussara	Goiás (GO)	63573954715	14	Produção de carvão vegetal
João Batista Rabelo Santos	-	Rua Dr. Pedro Luiz, 237, Centro	Sete Lagoas	Minas Gerais (MG)	82247218687	12	Construção civil
João Bertin Filho	Fazenda Alta Floresta	Estrada Procomp, km 80, zona rural	Nova Bandeirantes	Mato Grosso (MT)	71161635815	7	Extração de madeira
João Carlos Burin	Fazenda Olho Mágico I	Zona Rural de Formosa do Rio Preto	Formosa do Rio Preto	Bahia (BA)	33847738968	21	Agricultura (plantação de soja)
João de Oliveira Guimarães Neto	Fazenda Caçula	Rod. Xingu, s/n, entrada Tupansi, km 20, zona rural	Ourilândia do Norte	Pará (PA)	571714838	7	Pecuária
João Emídio Vaz	Fazenda Santa Maria	Rodovia GO 050, km 17	Trindade	Goiás (GO)	02530295115	65	Cultivo de sementes de capim para criação de bovinos
João Feitosa de Macedo	Fazenda J. Macedo	Povoado Morada Nova - Zona Rural	Bela Vista do Maranhão	Maranhão (MA)	01282107372	17	Criação de bovinos para corte
João Gouveia da Silva (espólio)	Engenheiros Amorinha e Manhoso	Rodovia PE 071, zona rural	Amaraji	Pernambuco (PE)	03097650482	45	Cultivo de cana-de-açúcar
João Henrique Meneghel	Fazenda Guará do Meio	Rodovia BR 020 - Km 60 - Zona Rural	Correntina	Bahia (BA)	68072937987	68	Cultivo de algodão
João Soares Rocha	Fazenda Cachoeira	Estrada da Belauto, km 75, zona rural de São Félix do Xingu	São Félix do Xingu	Pará (PA)	21123063672	3	Pecuária
Joaquim Cândido Alves Moreira	Fazenda Riacho do Fogo e Fazenda Três Riachos	Zona Rural	Santa Fé de Minas	Minas Gerais (MG)	27115895600	8	Criação de bovinos e produção de carvão vegetal
Joaquim Reis da Silva	Fazenda Paraíso	Zona Rural de Paraguaçu	Paraguaçu	Minas Gerais (MG)	12171980672	17	Cultivo de Café
Joari Bertoldi	Fazenda Santa Maria	Rod. TO 080, km 140, zona rural	Marianópolis	Tocantins (TO)	21969752068	45	Cultivo de cana-de-açúcar
Joel Lucas Malanski	-	Rio Baio, Zona Rural	São João do Triunfo	Paraná (PR)	81636547915	4	extração de madeira
Jorcelino Tiago de Queiroz	Carvoaria na Fazenda São Sebastião	Rod. BA 158, km 427, mais 28 km, à direita, zona rural	Ribeirão Cascalheira	Mato Grosso (MT)	97444332800	2	Produção de carvão vegetal
Jorge de Souza Moreira	Fazenda São Jorge	Linha 07, km 08, zona rural	São Félix do Xingu	Pará (PA)	07520654168	5	Criação de bovinos para corte
Jorge Luiz da Silva Costa	Fazenda Oriente Médio	Rod. BR 222, km 14, zona rural	Dom Eliseu	Pará (PA)	20695241320	17	Pecuária
José Agnelo Crozetta ME	Fazenda Lago Azul	Estrada Marcelinha, 2150	Rio Branco do Sul	Paraná (PR)	0559843400159	14	Extração de madeira
José Alberto Lemos	Fazenda Monte Cristo	Zona Rural	Pau-d'Arco	Pará (PA)	06110720178	13	Criação de bovinos para



							corte
José Álvares de Rezende	Fazenda Bocaina e Camisa	Zona Rural	Unai	Minas Gerais (MG)	01844750663	4	Produção de carvão vegetal
José Amaro Logrado	Fazenda Manchester	Rod. BR 222, km 30, zona rural	Açailândia	Maranhão (MA)	02304015115	4	Criação de bovinos para corte
José Arismar Chaves	Fazenda Cruzeiro do Sul	Zona rural de Baião	Baião	Bahia (BA)	66376661300	29	Desmatamento
José Carlos Castro dos Santos	-	Estrada do Gavião, Km 30, Zona Rural	Abel Figueiredo	Pará (PA)	34516018500	3	Produção de carvão vegetal
José Carlos dos Santos	Fazenda Bela Vista	Terra do Meio - Zona Rural	Altamira	Pará (PA)	86270796172	19	Criação de bovinos para corte
José Carlos Izidoro de Souza	Fazenda Bauzinho	Rod. MS 306, km 62, mais 25 km, à esquerda, zona rural	Cassilândia	Mato Grosso do Sul (MS)	73511650844	9	Produção de carvão vegetal
José Carlos Pereira da Silva	Fazenda Alcorra	Zona Rural	Campo Grande	Mato Grosso do Sul (MS)	85823244991	8	Produção de carvão vegetal
José Celso do Nascimento Oliveira	Fazenda Planalto II	Zona Rural	Santa Luzia	Maranhão (MA)	25680366568	27	Cultivo de milho
José Cortes Tonaco	Fazenda Cortes	Zona rural de Eldorado dos Carajás	Eldorado dos Carajás	Pará (PA)	6042880187	9	Pecuária
José de Alencar Queiroz Menezes	Fazenda Forquilha	Estrada Brasilândia a Pirapora, Distrito Canabrava, zona rural	João Pinheiro	Minas Gerais (MG)	4498908805	1	Produção de carvão vegetal
José de Oliveira Lima	Fazenda Sempre Viva	Km 29 da Rod. Transcarnetá	Tucuruí	Pará (PA)	11090200153	11	Criação de bovinos para corte
José de Paula Leão Junior	Fazendas Santa Maria, Santa Luzia e São José	Zona Rural	Araguaçu	Tocantins (TO)	74549979887	28	Criação de bovinos para corte
José Egídio Quintal	Fazenda Redenção	Zona Rural	Açailândia	Maranhão (MA)	01173910930	3	Criação de bovinos para corte e cultivo de pimenta-do-reino
José Essado Neto	Fazenda Barra do Capoeirão	Zona Rural	Brazabrantes	Goiás (GO)	01586653172	181	Cultivo de tomate
José Firmino da Costa Neto	Fazenda Santo Antônio	Povoado Arapari, zona rural	Santa Luzia	Maranhão (MA)	73172596320	17	Pecuária
José Gomes dos Santos Neto	-	Rua Luiza da Silva Teles, 220	Paracambi	Rio de Janeiro (RJ)	02309056413	7	Comércio
José Gomes Silveira	Fazenda Escorpião	Rod. BR 230, km 47, zona rural de Itupiranga	Itupiranga	Pará (PA)	4983866787	6	Pecuária
José Gonçalves Rolo	Fazendas Reunidas Jr.	Zona Rural	Santa Filomena	Piauí (PI)	36816639804	5	Cultivo de soja
José Lopes	Fazenda F38	Rodovia BR 317, Ramal do Monte, zona rural	Boca do Acre	Amazonas (AM)	915017253	34	Pecuária
José Lopes Junior	Fazendas Mustafa e Fam	Zona rural	Boca do Acre	Amazonas (AM)	68395884249	26	Pecuária
José Luiz Koeche	Fazenda Lageadinho	Rod. BR 116, km 264, zona rural	Capão Alto	Santa Catarina (SC)	25047590968	13	Extração de madeira
José Nilson dos Santos	Auto Guincho Jussara Ltda	Rua Fellinto Muller, Quadra	Várzea Grande	Mato Grosso	11164530100	2	Ferro velho

		118, Lote 05, JD Paula II		(MT)			
José Pedro de Lima (Pavimentado ra São José)	Fazenda Viviane	Estrada Nortelândia-Diamantino	Nortelândia	Mato Grosso (MT)	7404041100 0147	1	Extração mineral (pedra)
José Pereira Barroso	Fazenda Guará II	Rod. BR-421, linha 26, km 5	Nova Mamoré	Rondônia (RO)	1630456020 6	5	Cultivo de abacaxi
José Pereira Miranda	Fazenda Córrego Caratinga	Córrego Caratinga	São João do Manhuaçu	Minas Gerais (MG)	0297450972 0	22	Cultivo de café
José Queiroz	Fazenda Bom Jardim Santa Rita	Zona Rural	Patrocínio	Minas Gerais (MG)	0046996362 0	39	Cultivo de café
José Ramalho de Oliveira	-	Rod. PA-150, km 4, Zona Rural	Goianésia do Pará	Pará (PA)	6237333169 1	3	Produção de carvão vegetal
José Ribamar de Oliveira	Fazenda Consolação	Rod. OP 03, Km 20 - Zona Rural CEP: 68521-000	Brejo Grande do Araguaia	Pará (PA)	0615253814 9	58	Criação de bovinos para corte
José Rodrigues dos Santos	Fazenda Córrego D'água	-	Pedra Azul	Minas Gerais (MG)	5981572850 4	9	produção de carvão vegetal
José Silva Barros	Fazenda Vale do Rio Fresco	Zona Rural	Cumaru do Norte	Pará (PA)	0953395820 0	261	Criação de bovinos e inseminação artificial
José Simão de Sousa	Fazenda Palac	Gleba Pequizeiro, zona rural de Colméia	Colméia	Tocantins (TO)	2877115046 3	20	Pecuária
José Soares Cordeiro	Fazenda Itapoã	Estrada Manga/Carinhonha (Perto do Assentamento Ouro Verde), zona rural	Juvenília	Minas Gerais (MG)	4192753634	11	Produção de carvão vegetal
José Volmi de Souza	Sítio Ricardo (Fazenda Goulart)	Zona Rural	Santa Cecília	Santa Catarina (SC)	4433084794 9	6	Extração de madeira
Jossiel Virgínio Pimentel	Sítio Rio Acima e Fazenda do Dr. Newmann	Bairro Rio do Peixe, zona rural de Cambuí	Cambuí	Minas Gerais (MG)	2273012586 8	39	Cultivo de morango
Josué Agostinho da Silva	Fazenda Faveira do Horácio	Zona Rural	Oeiras	Piauí (PI)	0451624947 2	12	Desmatamento de mata nativa
Jovino Luiz Ferri	Fazenda Vitória	Zona rural	Porto Velho	Rondônia (RO)	3166387722 0	5	Pecuária
Juciel Dias Correa	Sítio Bom Jesus	Estrada Machado a Serrania, km 05, 1 Km da margem esquerda - Distrito de Caixetas	Machado	Minas Gerais (MG)	4298891860 0	16	Cultivo de café
Kelma da Silva Ribeiro	-	BR 156, km 9 - Curralinho n. 609	Macapá	Amapá (AP)	7757753120 0	3	Horticultura
Kevio Romênio Monteiro da Silva	-	Rua Luiz Alves, 91, Catiri	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro (RJ)	5667582708	6	Comércio
La Fee Confecções Ltda	Oficina de costura	Rua Professor Cesare Lombroso, 211, Bom Retiro	São Paulo	São Paulo (SP)	0013826800 0194	12	Setor têxtil
Laci Martins Silva	Fazendas Esporãozinho e Cabeceira	Loteamento Muricizal	Araguaína	Tocantins (TO)	1617397172	1	Pecuária
Laercio	Fazenda Recreio	Rod. BA 225,	Formosa	Bahia	1970902108	8	Agricultura

Tagliari Bortolin		km 225, zona rural de Formosa do Rio Preto	do Rio Preto	(BA)	7		(plantação de soja)
Laert Bolsoni	Fazenda Areião/Riacho Fundo	Vila Almas, Zona Rural	João Pinheiro	Minas Gerais (MG)	01188615815	4	produção de carvão vegetal
Laginha Agro Industrial S/A	Fazendas Mangue, Poço II e Córrego dos Macacos	Zona rural dos municípios de Capinópolis e Ipiacú	Capinópolis	Minas Gerais (MG)	12274379000964	207	Colheita de cana-de-açúcar
Laginha Agro Industrial S/A	-	Margem direita do Rio Mundaú, zona rural	União dos Palmares	Alagoas (AL)	12274379000107	53	Cultivo de cana-de-açúcar
Landualdo Silva Santos	-	Rod. BR-222, Vicinal Mutim, Km 90	Rondon do Pará	Pará (PA)	37583883253	11	Produção de carvão vegetal
Laticínio Vitória do Xingu S/A	Fazenda Rio Xingu	Fazenda Rio Xingu	Altamira	Pará (PA)	02115212000140	33	criação de bovino
Laurinho Caetano da Silva	Fazenda Inhumas	Estrada da Vila Gavião, km 36, Gleba Catitu	Rondon do Pará	Pará (PA)	6601219215	6	Pecuária
Leandro Adjuto Martins Carneiro	Fazenda Água Branca	Rod. BR 153, km 04, zona rural de São Domingos do Araguaia	São Domingos do Araguaia	Pará (PA)	33891591691	15	Pecuária
Leandro Adjuto Martins Carneiro	Fazenda Cannã	zona rural de São Félix do Xingu	São Félix do Xingu	Pará (PA)	33891591691	15	Pecuária
Leonel de Souza Gonçalves	Carvoaria do Leonel	Zona rural de Paracatu	Paracatu	Minas Gerais (MG)	18854281620	5	Produção de carvão vegetal
Leones Wojcik	-	Gleba Pacoval	Uruará	Pará (PA)	29885302972	35	Desmatamento
Líder Agropecuária Ltda	Fazenda Bonfim	zona rural de Codó	Codó	Maranhão (MA)	6766026000121	7	Pecuária
Línea Obras e Construções Ltda EPP	-	Rua Star, 243, Jardim Canadá	Nova Lima	Minas Gerais (MG)	05452327000118	53	Construção civil
Liro Antônio Ost	Fazenda Nova Querência	Rod. BR 364, linha C 10, lote 32, zona rural	Cacaulândia	Rondônia (RO)	16309006053	7	Criação de bovinos para corte
Locação de Máquinas e Construtora Primavera Ltda - ME	Obra de reforma do Antigo Prédio do Tribunal de Justiça de Rondônia	Av. Rogério Weber, 1872 / Alojamento: Rua Almirante Barroso, 503,	Porto Velho	Rondônia (RO)	09298249000108	5	Construção Civil
Lúcio de Cássio Vieira de Oliveira	Fazenda Jequitibá (Cássios e Marias)	Vicinal do Pitinga, km 13, zona rural	Jacundá	Pará (PA)	51723735272	15	Criação de bovinos para corte
Lúdio Garcia de Freitas	Fazenda Pedra Branca	-	Chapadão do Sul	Mato Grosso do Sul (MS)	32183682191	7	Produção de carvão vegetal
Luis Carlos Reis	Fazenda Santa Maria	zona rural de São Félix do Xingu	São Félix do Xingu	Pará (PA)	2326610814	49	Pecuária
Luis Felinto da Silva - ME	Fazenda São José	Zona Rural	Selvíria	Mato Grosso do Sul (MS)	08195108000199	5	Produção de carvão vegetal
Luiz Augusto Rebouças	Fazenda Beira Rio	Rodovia MT 208, km 240, zona rural	Nova Monte Verde	Mato Grosso (MT)	23810254991	4	Pecuária
Luiz Bononi	Fazenda Alto da Mata	zona rural de São José do Rio Claro	São José do Rio Claro	Mato Grosso (MT)	14400979920	9	Pecuária

Luiz Caetano da Silva	Fazenda São José	OP-03, km 28 - Zona Rural	Brejo Grande do Araguaia	Pará (PA)	10325417334	15	Criação de bovinos para corte
Luiz César Costa Monteiro	Fazenda Santa Inês	Zona Rural	Trindade	Goiás (GO)	31983316172	151	Cultivo de tomate
Luiz Evaldo Glória	Fazenda Bela Vista	Rod. PA 256, km 93, zona rural de Tomé Açu	Tomé Açu	Pará (PA)	39999572200	4	Pecuária
Luiz Geraldo Ferreira ME	Fazenda Vitirínópolis I	Zona Rural	São João do Triunfo	Paraná (PR)	80031263000105	12	Plantio e corte de pinus
Luiz Ney de Lima	Fazenda Pedra Bonita	Rod. BR-421, linha C-60, lotes 17, 35, 42 e 47, gleba 06, setor Bom Futuro	Ariquemes	Rondônia (RO)	52346374253	10	Criação de bovinos para corte
Luiz Otávio Fontes Junqueira	Fazenda Caribe	Estrada OPI, zona rural	Brejo Grande do Araguaia	Pará (PA)	30326931600	14	Criação de bovinos para corte
M. José Carvalho ME	M. José Carvalho ME	Furo dos Pardos S/N	Afuá	Pará (PA)	15749955000113	19	Coleta de palmito
Madeiraira Ipiranga Ltda.	Fazenda São Manoel	Rodovia Palmas Bituruna, km 26, Zona Rural	Coronel Domingos Soares	Paraná (PR)	79537932000128	19	
Magno Rodrigues de Souza	-	Gleba Alcobaça, Zona Rural	Breu Branco	Pará (PA)	87374102291	4	Produção de carvão vegetal
Magnon Coelho de Carvalho	Fazenda São José	Estrada do Rio Preto, km 160 (Vila Capistrano de Abreu mais 8 km), zona rural	Marabá	Pará (PA)	16022408687	14	Pecuária
Manoel Ernesto Lima Alvim Soares Filho	Engenho Cocula III	Zona rural	Ribeirão	Pernambuco (PE)	02419413423	9	Cultivo de cana-de-açúcar
Manoel Primo Alves	-	zona rural de São Félix do Xingu	São Félix do Xingu	Pará (PA)	15975576172	28	Pecuária
Manoel Roberto de Almeida Prado	Fazenda Novo Horizonte	Rodovia BR-364, Km76/77, à direita, Patrimônio São Lourenço	Vilhena	Rondônia (RO)	04804970100	1	criação de bovino para corte
Manoel Trigueiro dos Santos Filho	-	Rua 04, n. 25, Lages	Paracambi	Rio de Janeiro (RJ)	84030275400	11	Comércio
Manuel Gomes Xavier	-	Rua Alexandre Silva Loureiro, 55, Catirí	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro (RJ)	54518679415	20	Comércio
Mar Quente Confecções Ltda	Oficina de Costura	Rua Serra da Raiz, 190, Jardim São João	Guarulhos	São Paulo (SP)	02732234000230	3	Setor têxtil
Marcelo Kreibich	Fazenda Santíssima Trindade	Rod. MT-220, zona rural	Porto dos Gaúchos	Mato Grosso (MT)	43006671104	2	Criação de bovinos para corte
Marcelo Krohling	Sítio Mundo Novo/Araponga	Bairro Santa Maria	Marechal Floriano	Espírito Santo (ES)	00988959747	15	Cultivo de café
Márcio Antônio Bortolotto	Fazenda Bortolotto	Rod. Transcerrado, s/n, Serra de Palmeira, zona rural de Palmeira do Piauí	Palmeira do Piauí	Piauí (PI)	84056576904	14	Cultivo de soja
Márcio Henrique	Fazenda Joaquina	Estrada Chapada dos	Chapada dos	Mato Grosso	07901447869	4	Cultivo de seringueira

Marcondes Lários	Marcondes	Guimarães-Jangada, km 60	Guimarães	(MT)			
Márcio Pedro de Souza	Fazenda Três Pilões	Zona Rural	Mineiros	Goiás (GO)	01288873115	4	Criação de bovinos
Márcio Volpato Cataneo	Fazenda Massangana	Linha C 60, km 30, zona rural	Ariquemes	Tocantins (TO)	27170560259	2	Criação de bovinos para corte
Marco Antônio Lima e Arantes	Fazenda Rio da Prata	Rodovia BR 158, Zona Rural	Santana do Araguaia	Pará (PA)	55478735604	13	Cultivo de seringueiras
Marcos André Mendes de Castro	Fazenda Água Azul	Rod. BR-230, km 180, Santo Antônio do Matupi	Manicoré	Amazonas (AM)	62768220272	3	Criação de bovinos para corte
Marcos Antônio de Barba	Fazenda Pelotinhas	Localidade de Morrinho	Lages	Santa Catarina (SC)	34810374904	11	Produção florestal
Marcos Antônio Eleutério Neto	Fazenda Garupa	Estrada da União, Gleba Chinfrim	Água Azul do Norte	Pará (PA)	06761682134	15	Criação de bovinos para corte
Marcos de Moura Henrique	Olarias Buriti Alto	Rodovia GO-206, km 90	Gouvelândia	Goiás (GO)	56404409615	8	Produção de tijolos
Marcos Nogueira Dias	Fazenda Pau Terra	Rod. BR-222, km 22	Rondon do Pará	Pará (PA)	06631533287	11	
Marcos Nogueira Dias	Fazendas São Marcos I, II e III	Rod. BR 222, km 95, zona rural de Abel Figueiredo	Abel Figueiredo	Pará (PA)	6631533287	43	Pecuária
Marcus Aristóteles Zilli	-	Rodovia SC-430, Km 14, Localidade de Panelão, Zona Rural	Urubici	Santa Catarina (SC)	04132004937	5	Cultivo de maçã
Marcus Aurélio Caetano	Fazenda Mãe Lourdes	Rodovia MG-400, Km 15	Buritis	Minas Gerais (MG)	54770432615	5	produção de carvão vegetal
Maria Castro de Souza Araújo	Fazenda Pantanal	Estrada Velha de Axixá à Transamazônica, km 05, margem esquerda	Axixá do Tocantins	Tocantins (TO)	28037170187	5	Criação de bovino
Maria de Lourdes Ribeiro Fragelli	Fazenda Pontal	Zona Rural	Aquidauana	Mato Grosso do Sul (MS)	98178830191	4	Criação de bovinos para corte
Marilene Camargo e Cia Ltda EPP	-	Rua Francisco Nobre, 394, Bairro Jardim Glória	Nobres	Mato Grosso (MT)	0552924500124	6	Construção civil
Mário Biernaski	Fazenda Nova Orleans	Zona rural	Santana do Araguaia	Pará (PA)	35614528920	29	Pecuária
Mário de Pinho Costa	Fazenda HP	Rod. BR 414, km 175, zona rural de Vila Propício	Vila Propício	Goiás (GO)	357138104	4	Pecuária
Maris Adriana Covatti	Fazenda Alegria do Machorras	Zona Rural	Palmas	Paraná (PR)	42639883020	3	Extração de madeira
Markus Josef Dahler	Fazenda Helvetia	Rod. Transamazônica, km 150, Travessão Serra Azul	Pacajá	Pará (PA)	03539449809	23	
Marlúcio Queiroz Pimenta	-	Sítio Santo Cristo, RJ 186, Estrada Pádua/Pirapetanga, km 12	Santo Antonio de Pádua	Rio de Janeiro (RJ)	68071159700	1	Extração de minério
Masa Construção Civil Ltda.	Fazenda Toledo	Rod. MT-010, km 23	Tapurah	Mato Grosso (MT)	1021433200122	44	Construção civil

Mastel Montagem de Estruturas Metálicas Ltda	Obra no Shopping Riomar	Rua República do Líbano, s/n, Pina	Recife	Pernambuco (PE)	07531421000198	6	Construção civil
Max Neves Cangussu	Fazenda Cangussu	Zona Rural	Bom Jardim	Maranhão (MA)	09621768772	19	Criação de bovinos para corte
Mayto Baptista de Rezende	Fazenda Mimosa	Estrada rural, região do Capim Branco - Zona Rural	Bandeirantes	Mato Grosso do Sul (MS)	03420900627	9	Produção de carvão vegetal
Menegildo Rodrigues de Moura	Fazenda Paraíso	Rod. PA 279, região do Xadá, zona rural	São Félix do Xingú	Pará (PA)	05273617553	4	Criação de bovinos para corte
Metalúrgica Andara Ltda	-	Rua Gastão Camargo, 577, Parque São João	Contagem	Minas Gerais (MG)	1276360000183	6	Metalurgia
Miguel Cirilo dos Santos	Fazenda Sobrado	Rod. BR 163, km 1418, Vicinal do Limão, km 0, Vicinal do Areia II, zona rural de Trairão	Trairão	Pará (PA)	42074924100	5	Pecuária
Miguel Eugênio Monteiro de Barros	Fazenda do Dr. Miguel	Estrada Transcametá, km 80, zona rural	Baião	Pará (PA)	41951239768	16	Criação de bovinos para produção de leite
Milton de Assis Neves	Fazenda Recoma	Rod. TO 464, km 62, Loteamento Bananal, zona rural de Porto Nacional	Porto Nacional	Tocantins (TO)	82636966820	12	Extração de resina de pinus
Milton Martins da Costa	Fazenda Tocantins/São Carlos	Rod. BR 230, km 95	Itupiranga	Pará (PA)	12942065753	54	Pecuária
Minas Refloresta S.A.	Fazenda São Bartolomeu	Rod. BR 040, km 175, zona rural	João Pinheiro	Minas Gerais (MG)	07165412000473	11	Produção de carvão vegetal
MKSE Construções e Serviços Ltda	-	Rua Dr. Braulio Nunes, 153 - 2º andar - República - São Paulo/SP	São Paulo	São Paulo (SP)	01916908000102	13	Construção civil
Moacir Murilo Fernandes	-	Estrada Principal Chapadão Unidas	Imbuia	Santa Catarina (SC)	48066567987	3	Plantação de Eucalipto
Moacir Sansão	Fazenda Morada do Sol/ Ferro Duro	Linha João Paulo, km 17, à esquerda, zona rural de Castanheira	Castanheira	Mato Grosso (MT)	2172143120	12	Pecuária
Monarka Brasil Estacionamento Ltda	Fazenda Monarka	Rod. Conceição do Tocantins/Taipas, km 2, à esquerda, 28 km, zona rural de Conceição do Tocantins	Conceição do Tocantins	Tocantins (TO)	7944367000102	12	Pecuária
Mundial Construções e Limpeza Ltda	-	Distrito de Chapada - Zona Rural	Ubajara	Ceará (CE)	04740962000138	48	Serviço de limpeza de área de linha de transmissão de energia elétrica
Natal Ferreira da Silva	Garimpo Maracajá	Rod. PA 279, km 146,	Ourilândia do Norte	Pará (PA)	15580105215	3	Extração de minério

		Assentamento Maria Preta, zona rural					
Neen Agropecuária e Florestadora Sociedade Ltda	Fazenda Neem Brasil	Rod. TO 348, km 31, à esquerda, 6 km, zona rural de Araguacema	Araguacema	Tocantins (TO)	10312570000170	10	Produção florestal
Nelsinho José Armani	Fazenda Vargem Grande	Córrego do Macaco, Rio Preto	Jaguaré	Espírito Santo (ES)	00163580740	38	Cultivo de café
Nelson Luiz Pereira	-	Rua Cornélio Vernize, 135 Bairro Planalto	Estiva	Minas Gerais (MG)	94910030620	25	Cultivo de morango
Nestor Hermes	Fazenda Santa Vitória	Zona Rural	Jaborandi	Bahia (BA)	20848439015	8	-
Neuza Cirilo Perão e Outros	Sítio Engenho Velho	zona rural de Garça	Garça	São Paulo (SP)	8235308000470	21	Cultivo de Café
Newton Oliveira	Fazendas Lago da Bezerra, Pau Brasil, São José, Garça e Bananal	-	Couto Magalhães e Araguacema	Tocantins (TO)	2513595149	33	Pecuária
Nilson Erwin Lottermann	Faz. Agrop. Morada Nova	BR 080, Km 59,5 - Espigão do Leste (Vila dos Baianos)	São Félix do Araguaia	Mato Grosso (MT)	28054768168	18	Pecuária
Nilton Batista Ribeiro	Fazenda São João	Rodovia RO 257, km 28 (Fazenda Canaxoe)	Ariquemes	Rondônia (RO)	60306718553	6	Criação de bovinos para corte
Norlândio Souza Azevedo	-	Comunidade do Catiri	Bangu	Rio de Janeiro (RJ)	04064919416	18	Comércio
Obiratan Carlos Bortolon	Fazenda Sarandi	Zona Rural	Herval do Oeste	Santa Catarina (SC)	44545231934	2	Colheita de erva-mate
Odier Alves de Freitas	Fazenda Caiçara III	-	Selvíria	Mato Grosso do Sul (MS)	44623984168	7	Produção de carvão vegetal
Olegário Germano Ullmann ME	Fazenda Vitirópolis II	Zona Rural	São João do Triunfo	Paraná (PR)	73282154000197	9	Plantio e corte de pinus
Oneildo Lopes Valadares	Fazenda Valadares	Estrada da Mata Verde, zona rural de São Félix do Xingu	São Félix do Xingu	Pará (PA)	11787929191	9	Pecuária
Onério Castanha	Fazenda Serrinha	Gleba Raposo Tavares, Estrada Matrinxã, km 7	Nova Bandeirantes	Mato Grosso (MT)	22192638868	19	-
Onivaldo de Oliveira Paracatu	Olaria Região Buriti Alto	Rod. GO-206, km 90, mais 32 km à direita (sentido Gouvelândia a Inaciolândia), zona rural	Gouvelândia	Goiás (GO)	45049050197	4	Produção de tijolos
Onofre Marques de Melo	Fazenda Água Roxa	Rod. TO-210, Zona Rural	Ananás	Tocantins (TO)	05004314187	10	Criação de bovinos para corte
Organização Verdemar Ltda	-	Rua Govan, 75, Jardim Canadá	Nova Lima	Minas Gerais (MG)	65124307000140	8	Construção Civil
Orlando Barbosa de Souza	Fazenda Triângulo Mineiro	Rodovia Transamazônica, Km 205, vicinal, 35 Km à direita, Zona Rural	Pacajá	Pará (PA)	4070461604	43	Pecuária

Oscar Antônio Rossato	Fazenda Rio Claro	Gleba 1 - Pontal do Ribeiro Ariranha com o Rio Claro	Jataí	Goiás (GO)	20899742068	16	Cultivo de oleaginosas
Osmar Alves dos Santos	Fazenda Vale dos Sonhos - Sumauma II	Zona Rural	Piçarra	Pará (PA)	03144763187	14	Criação de bovinos para corte
Osmar Antônio Daghetti	-	Rodovia BR 163 - Rodovia BR 163, Km 54, sentido Novo Progresso/Morais de Almeida, com acesso pela vicinal Dimantino, Km 60	Altamira	Pará (PA)	92875106104	3	Extração de madeira
Osmar Ramos Gomes	Fazenda Lagoa do Bauzinho	Zona rural	Rio Verde	Goiás (GO)	38573750197	2	Produção de carvão vegetal
Oswaldino dos Anjos de Souza	Carvoaria do Oswaldino	Carvoaria do Oswaldino	Goianésia do Pará	Pará (PA)	12900354234	11	Produção de carvão vegetal
Oswaldo Alves Ribeiro	Fazenda Agrinbo	Rod. BR 364, km 992, zona rural, Vista Alegre do Abunã	Porto Velho	Rondônia (RO)	00570214220	11	Criação de bovinos para corte
Oswaldo Marcelino de Mendonça	Fazenda Bandeirante	Linha 115, setor 10, Gleba Corumbiara	Chupinguaia	Rondônia (RO)	859265668	11	Pecuária
Ovídio Octávio Pamplona Lobato	Fazenda Santa Maria	Canal das Tartarugas, Contra Costa da Ilha do Marajó	Soure	Pará (PA)	00849260230	30	Criação de búfalo
Parecis Energia S/A	-	-	Campo Novo do Parecis	Mato Grosso (MT)	7655520000181	78	Construção Civil
Parra e Cia Ltda	-	Linha Cordilheira	Ipumirim	Santa Catarina (SC)	79890737000187	12	Extração vegetal (madeira)
Paulo Afonso de Lima Lange	Fazenda São Lourenço	Rodovia Dourados/Tahum, km 35, zona rural	Itahum	Mato Grosso do Sul (MS)	16360575191	1	Criação de bovinos para corte
Paulo César Alves Carneiro	Fazenda Estância do Buriti	Lotes 31-33, 35 e 36, Loteamento Laginha, zona rural de Porto Alegre do Tocantins	Porto Alegre do Tocantins	Tocantins (TO)	98595164134	14	Produção de carvão vegetal
Paulo Cezar Segala	-	Rod. BR-285, km 51 Rondinha, Zona Rural	Bom Jesus	Rio Grande do Sul (RS)	73466778034	24	Cultivo de batata
Paulo Gabriel Novais Miranda	Fazenda Porto	Zona rural de Bom Jesus da Lapa	Bom Jesus da Lapa	Bahia (BA)	73769843568	1	Produção de carvão vegetal
Paulo Gorayeb Neves	Fazendas Dom Bosco e Estoque	zona rural, Senador Mourão, Diamantina	Diamantina	Minas Gerais (MG)	41610954653	40	Mineração
Paulo Roberto Bastos Viana	Fazenda Estância	Localidade de Morrinhos, zona rural de Barra do Choça	Barra do Choça	Bahia (BA)	2170604553	17	Cultivo de Café
Paulo Roberto Elias	Fazenda Polinardo	Zona rural	Bandeirantes do	Tocantins (TO)	28888251634	16	Pecuária



Cardoso			Tocantins				
Pedro Elias de Martins	Fazenda Córrego dos Cavalos	Rodovia BR 101 Norte, Km 74, Córrego dos Cavalos	São Mateus	Espírito Santo (ES)	68205805768	13	Plantação de coco e extração de palmito
Pedro Eustáquio Pellegrini	Fazenda Cunhas	Rodovia MG-223, Km 25, mais 5 km à esquerda	Araguari	Minas Gerais (MG)	35048328604	13	Cultivo de tomate
Pedro Lourenço Montes	Fazenda Rancho Grande	Rodovia BR 070, Km 398, à direita mais 41 Km, Zona Rural	Montes Claros de Goiás	Goiás (GO)	313614806	4	Produção de carvão vegetal
Peris Vieira de Gouvêa	Fazenda Jerusalém	Distrito de Celina, Zona Rural	Alegre	Espírito Santo (ES)	21452725772	6	Criação de bovinos para leite e cultivo de café
Procopiak Florestal Ltda	Fazenda Rio d'Areia	Rodovia BR 280	Canoinhas	Santa Catarina (SC)	83244053000185	5	Cultivo de pinus
Quatro Irmãos Pedras Ltda ME	Pedreira Quatro Irmãos	Estrada Pádua Pirapetinga, Km 12, RJ 186, Bairro Santo Cristo	Santo Antônio de Pádua	Rio de Janeiro (RJ)	901527000197	5	Pedreira
Quintino Pereira Araujo	Fazenda Rio Jamorin	Margens do Rio Jamorin, zona rural	Igarapé Mirim	Pará (PA)	08807981220	7	Cultivo de açaí
R. G. Indústria e Comércio de Carvão Vegetal Ltda	Carvoarian do Rogério	Rod. BR 222, km 66, 36 km à direita, zona rural de Rondon do Pará	Rondon do Pará	Pará (PA)	7363228000195	7	Produção de carvão vegetal
Raimundo Rocha Martins Filho	Fazenda Morada Nova	Rod. BR 222, km 40, a 35 km na vicinal Mãe Maria, zona rural de Bom Jesus do Tocantins	Bom Jesus do Tocantins	Pará (PA)	23167742100	14	Pecuária
Ramilton Luis Duarte Costa	Fazenda Terra Bela	Zona Rural	Governador Edison Lobão	Maranhão (MA)	74507982391	10	Produção de carvão vegetal de coco babaçu
Raphael Carlos Galletti	Fazenda Triângulo	Gleba Gurupi, lote 172	Carutaperã	Maranhão (MA)	16150813568	1	Produção florestal
Raul Cezar Esteves de Souza	Fazendas Atrás da Serra e Pé da Serra	Rod. MG 400, km 30, zona rural	Buritiz	Minas Gerais (MG)	57311447100	3	Produção de carvão vegetal
Realsul Reflorestamento Américas do Sul Ltda.	-	Rua Allan Kardec, 75	Bocaiúva do Sul	Paraná (PR)	77585701000164	13	Reflorestamento
Reginaldo Freire Leite	Fazenda Boa Vista	Zona Rural	Claraval	Minas Gerais (MG)	02839731886	24	Cultivo de café
Renato Junqueira Meirelles	Fazenda Quebracho	Fazenda Quebracho	Porto Murtinho	Mato Grosso do Sul (MS)	01357891849	12	Criação de bovinos para corte
Renato Rodrigues da Costa	Fazenda Chaparral	Rod. GO-173, Zona Rural	Britânia	Goiás (GO)	49754386153	17	Produção de carvão vegetal
Renato Sérgio de Moura Henrique	Olarias nas Fazendas Lagoa Bonita e Bruaca	São Francisco, zona rural	Gouvelândia	Goiás (GO)	98902806120	7	Produção de tijolos
Ricardo Peralta Pelegrine	-	Zona Rural	Cacequi	Rio Grande do Sul (RS)	06916320000172	4	Extração de madeira

Rio Real Empreendimentos Ltda	Fazenda Lago Grande	Distrito de Dorilândia, zona rural	Sandolândia	Tocantins (TO)	01642083000266	6	Produção de carvão vegetal
Rita de Cássia de Oliveira Andrade ME	Fazenda Mimosal	Zona rural	Bandeirantes	Mato Grosso do Sul (MS)	10354179000139	1	Produção de carvão vegetal
Roberto Barbosa de Souza	Fazenda Barbosa	Rodovia BR 222, km 413 - Zona Rural	Santa Luzia	Maranhão (MA)	33649065568	20	Criação de bovinos para corte
Roberto Demario Caldas	Fazenda São Joaquim / Mequéns	Zona Rural	Pimenteiras do Oeste	Rondônia (RO)	27656608915	219	Criação de bovinos
Roberto Kumasaka	Fazendas Itambi II e III	Chapada das Mangabeiras, zona rural de Barreiras do Piauí	Barreiras do Piauí	Piauí (PI)	70006695949	4	Cultivo de soja
Rocha Silva Madeireira e Construção Ltda	Serraria Rocha e Silva	R. Pará, Quadra 167, lote 10, Mimoso I	Luís Eduardo Magalhães	Bahia (BA)	7875846000114	4	Serraria
Rockenbach Tecnologia em Pré-Moldados Ltda	-	Rod. SP 101, km 1, Vila Boa Vista	Campinas	São Paulo (SP)	3739283000186	20	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
Rogério Arioli Silva	Fazenda Passo Fundo	Estrada Municipal de Brasnorte, Zona Rural	Brasnorte	Mato Grosso (MT)	33770280059	2	Pecuária
Rogério Lopes da Rocha	Carvoaria do Rogério	Rod. PA 150, aproximadamente 3 km sentido Goianésia, zona rural	Tailândia	Pará (PA)	04208990732	4	Produção de carvão vegetal
Rogério Pirschner	Fazenda Valerience	Gleba Cachoeira, loteamento Jutuba, vicinal Boa Esperança, zona rural de Goianésia do Pará	Goianésia do Pará	Pará (PA)	1735126748	6	Pecuária
Romar Divino Montes	Fazenda Vale do Paraíso II	Zona Rural	Curionópolis	Pará (PA)	24208493100	15	Criação de bovinos para corte
Ronaldo Araújo Costa	Fazendas São Gabriel, Ouro Verde e Campo Verde	Rodovia PA 150, km 35, Ramal do Divino, km 33, zona rural	Tailândia	Pará (PA)	29294274268	52	Extração de madeira
Ronaldo Garcia Pereira	Carvoaria Nova	Zona Rural	Rondon do Pará	Pará (PA)	42735963268	19	Produção de carvão vegetal
Ronaldo Jesus Pereira	Fazenda Piracanjuba I	Rodovia BR 060, km 1315 - Paraíso Camapuã - Zona Rural	Água Clara	Mato Grosso do Sul (MS)	02794770152	6	Produção de carvão vegetal
Ronaldo Rebert de Menezes ME	-	-	Maracaju	Mato Grosso do Sul (MS)	09036764000101	10	
Ronnie Petterson Moreira de Melo	Fazenda Vitória/Carvoaria do Ronnie Petterson(Brejão)	-	Almas	Tocantins (TO)	65999428149	2	Produção de carvão vegetal
Rubens Francisco Miranda da Silva	Fazenda São Francisco	Ferrovias Carajás, Km 760, Zona Rural	Marabá	Pará (PA)	14333813972	15	Pecuária
Rubens	Fazenda Boi	Rod. BR-070,	Cáceres	Mato	0017059313	3	

Ramos de Moura	Branco	km 130, Distrito de Frecha (Vila da Sadia)		Grosso (MT)	4		
Rubens Roberto Rosa	Fazendas Beija-Flor e Toca da Onça	Região do Rio Tapaiúna	Nova Canaã do Norte	Mato Grosso (MT)	95542485804	8	
Rudimar Piccini	Fazenda Retiro	Vila Acari, zona rural	Pintópolis	Minas Gerais (MG)	60084995068	15	Produção de carvão vegetal
Samarone de Freitas	Fazenda Beira Rio	Gleba Rio Ferro	Feliz Natal	Mato Grosso (MT)	82797757149	20	Criação de bovinos para corte e extração de madeira
Samuel Kabacznik	Fazenda Mejer/Piriá	Estrada Gleba Pau do Remo, s/n	Viseu	Pará (PA)	57282234	7	Pecuária
Sandra Vilela de Freitas Oliveira	Fazenda Nossa Senhora Aparecida	Estrada Boa Esperança à Santo Antônio, Km 32 - Zona Rural	Nova Ubiratã	Mato Grosso (MT)	40556514149	14	Criação de bovinos para corte e exploração de seringais
Santo Antônio Agrícola S.A.	-	Rodovia RN 064, km 35, Distrito Punaú	Rio do Fogo	Rio Grande do Norte (RN)	24453136000204	7	
Sávio Domingos de Oliveira	Fazenda Santa Rita	Rodovia GO 326, Km 36, à direita	Anicuns	Goiás (GO)	88447170187	14	Extração de madeira
Sebastião da Silva Lopes	Fazenda SMG	Estrada da Morada do Sol, gleba Maguari, zona rural de São Félix do Xingu	São Félix do Xingu	Pará (PA)	17802466253	16	Pecuária
Sebastião Gardingo	Fazenda Kero Kero e Fazenda Simonik	Rodovia BR 317 km 22 e km 33	Boca do Acre	Amazonas (AM)	15320790600	13	Criação de bovinos para corte
Sebastião Marques da Silva	Fazendas Mato Grosso e Toca da Onça	Zona Rural	Paragominas	Pará (PA)	09795561200	24	Criação de bovinos para corte
Sebastião Neves de Almeida	Fazenda 05 Estrelas	Gleba Nhandú, Estrada do Aragão - 12 Km de Novo Mundo	Novo Mundo	Mato Grosso (MT)	03142736115	126	Criação de bovinos para corte e aluguel de pastos a terceiros
Sebastião Pinto de Almeida	Fazenda Jaburu	Distrito de São Francisco, Zona Rural	Xinguara	Pará (PA)	19765568134	6	Pecuária
Sebastião Ribeiro do Prado	Olaria na região de Caracol	Rodovia GO 206, saída à altura do km 90	Gouvelândia	Goiás (GO)	48862282672	3	Produção de tijolos
Sebastião Rodrigues de Souza	Fazenda Estrela Dalva	Barra do Ribeirão do Correia, margem esquerda do Rio Suassuí Pequeno, Rodovia BR 259, Km 28, Distrito de Breajubinha	Governador Valadares	Minas Gerais (MG)	3103056672	1	Pecuária
Sebastião Roelto Andrade	Sítio Pinhalzinho dos Policas	Zona Rural	Itapeva	Minas Gerais (MG)	05574995697	23	Cultivo de morangos
Selson Alves Netto	Fazenda Bandeirantes	Rod. GO-040, km 08, zona rural	Goiatuba	Goiás (GO)	15994970697	15	
Selson Alves Netto	Fazenda Bandeirantes	Rodovia GO - 040, Km 08, Zona Rural	Goiatuba	Goiás (GO)	15994970697	32	Cultivo de cana-de-açúcar

Sérgio Antônio Nascimento	Fazenda Scala II	zona rural de Cristalândia	Cristalândia	Tocantins (TO)	19978294600	7	Produção de carvão vegetal
Sérgio Luiz Xavier Seronni	Fazenda Terra Roxa	Estrada do Brusque, zona rural de Cumaru do Norte	Cumaru do Norte	Pará (PA)	21082561134	16	Pecuária
Sete Sete Cinco Confeções Ltda	-	Rua Serra da Canastra, 110, mezanino, Jardim Planalto	Carapicuíba	São Paulo (SP)	48687248000107	2	Setor têxtil
Sidney Gonçalves de Jesus	Sítio Maciel	Estrada do Curuatinga, Zona Rural	Uruará	Pará (PA)	40398650225	6	Pecuária
Sigma Florestal Indústria e Comércio Ltda. EPP	Carvoaria Sigma	Estrada Vicinal, Analândia do Norte, zona rural	Marcelândia	Mato Grosso (MT)	08259718000109	5	Produção de carvão vegetal
Silobay do Brasil Confeções Indústria e Comércio Ltda	Oficinas de Costura	Rua Geraldo Alves de Andrade, 133, Jardim Brasil e Rua General Sócrates, 264, Penha	São Paulo	São Paulo (SP)	11248974000105	9	Setor têxtil
Silvino Santana Araujo	Sítio Água Viva	Estrada Nortelândia-Diamantino	Nortelândia	Mato Grosso (MT)	10402952820	2	-
Sílvio da Silva	Olaria na região de Lagoa Bonita	Rodovia GO 206, saída à altura do km 114	Gouvelândia	Goiás (GO)	86804391187	4	Produção de tijolos
Sílvio Zulli	Fazenda Olho D'Água	Estrada Coenge, km 16, Zona Rural	Poconé	Mato Grosso (MT)	07940246968	318	Cultivo de cana-de-açúcar
Sílvio Zulli	Fazenda Olho D'Água	Estrada Coenge, km 16, Zona Rural	Poconé	Mato Grosso (MT)	07940246968	22	Cultivo de cana-de-açúcar
Simão Sarkis Simão	Fazenda Santo Aurélio	Zona rural de Paracatu	Paracatu	Minas Gerais (MG)	2317940106	10	Pecuária
Simirames Afonso da Silva	Fazenda Manduca	Zona Rural	Novo Acordo	Tocantins (TO)	01266624104	6	Produção de carvão vegetal
Sinomar Pereira de Freitas	Fazenda Aguapé	Zona Rural	Mairipotaba	Goiás (GO)	06130690134	65	Cultivo de sementes de capim
Sormany Amorim de Souza	Fazenda Para Águas Belas	-	Jequitinhonha	Minas Gerais (MG)	55767060568	4	produção de carvão vegetal
Tarcio Juliano de Souza	Fazenda Alto da Serra	Zona Rural	Lábrea	Amazonas (AM)	65401670249	10	Desmatamento / Criação de bovinos para corte
Tarcio Juliano de Souza	Fazenda Alto da Serra	Margens do Rio Endimari, zona rural	Lábrea	Amazonas (AM)	65401670249	7	
Teixeira e Sena Ltda	-	Rua Leopoldina, 260, bairro Santo Antônio	Belo Horizonte	Minas Gerais (MG)	16660902000194	6	Construção civil
Terezinha Lazarim	Fazenda Vitória	Estrada do Rio do Ouro, zona rural de Formosa do Rio Preto	Formosa do Rio Preto	Bahia (BA)	42773709934	5	Cultivo de soja
Thiago Neiva Honorato	Fazenda João Luiz	Zona Rural	Monte Alegre de Goiás	Goiás (GO)	00330874152	3	criação de bovino
TIISA - Triunfo Iesa	Construção da Ferrovia Norte-	zona rural	União de Minas	Minas Gerais	10579577000315	6	Construção civil

Infra-Estrutura SA	Sul			(MG)			
Tocos Agrocanavieira S.A.	Fazenda Sertão	Zona Rural	Campos dos Goytacazes	Rio de Janeiro (RJ)	74185174000102	53	Cultivo de cana-de-açúcar
Transcarmo Transporte de Combustíveis Ltda.	Fazenda Mata Azul	Vila Três Flechas	Confresa	Mato Grosso (MT)	24844516000180	7	Criação de bovinos para corte
Transportadora M G Ltda. ME	Fazenda Ribeirão Grande	Rod. GO-178, km 28, mais 25 km à direita, sentido Itarumã-Itajá, zona rural	Itajá	Goiás (GO)	22715262000256	19	Produção de carvão vegetal
Transportes Ari Barbieri Ltda.	-	Rua Sete de Setembro, s/n	Lindóia do Sul	Santa Catarina (SC)	72316540000190	6	Extração de madeira
Úrsula Zimmerli Johansen	Fazenda Buriti	Zona Rural	Darcinópolis	Tocantins (TO)	36930075949	14	Extração de madeira
Urzeni da Rocha Freitas Filho	Fazenda Paraíso	zona rural de Cantá	Cantá	Roraima (RR)	15549305100	26	Pecuária
Usina Salgado S.A.	Engenho Califórnia	Zona rural	Escada	Pernambuco (PE)	10383750000143	50	Cultivo de cana-de-açúcar
Usina Santa Clotilde S/A	-	Margem esquerda do Rio Mundaú, margem direita da Rodovia BR-101, sentido Pilar-Messias	Rio Largo	Alagoas (AL)	12607842000195	401	Cultivo de cana-de-açúcar
Usina Siderúrgica de Marabá S.A.	-	Vicinal Garrafão, Assentamentos Água Azul e Paraíso Azul	Abel Figueiredo	Pará (PA)	15773040000189	20	Siderurgia
Valber Falquetto	Fazenda Tucandeira	Rodovia Transamazônica, Km 140, Gleba Floresta, Lote 12	Medicilândia	Pará (PA)	24846317315	13	Pecuária
Valdeci dos Anjos Brito	Fazenda São Sebastião	Rod. Colméia/Guarai, Zona Rural	Colméia	Tocantins (TO)	14620731668	8	Criação de bovinos para corte
Valdecir Brás Luchi	Carvoaria Paraná	Estrada das Crioulas, Km 07, s/n, Zona Rural	Breu Branco	Pará (PA)	57486131749	9	Produção de carvão vegetal
Valdecir Brás Luchi	Carvoaria Califórnia	Estrada das Crioulas, Km 08, s/n, Zona Rural	Breu Branco	Pará (PA)	57486131749	8	Produção de carvão vegetal
Valdemar Rodrigues do Vale	Fazenda Vale do Rio Preto	Zona Rural	Itupiranga	Pará (PA)	09231501100	9	Criação de bovinos
Valdemir Machado Cordeiro	Fazenda Xará	Rodovia Transamazônica, BR 253, Km 80	Itupiranga	Pará (PA)	47487186768	20	Pecuária
Valdimiro Oliveira dos Santos	Fazenda São Francisco I	Rod. BR 317, km 26, ramal 2, 9 km, zona rural de Boca do Acre	Boca do Acre	Amazonas (AM)	2796538249	1	Pecuária
Valdivino da Rocha	Fazenda Califórnia	Estrada Vila Rica-Santa Teresinha, mais 20 km, Zona Rural	Vila Rica	Mato Grosso (MT)	16991966134	5	criação de bovino

Valfredo Macedo da Silva	Fazenda Santa Clara	Estrada de Itacaiunas, Km 56 - Zona Rural	Novo Repartimento	Pará (PA)	17281598300	41	Criação de bovinos para corte
Valnei José Queiroz	-	Rod. RST-101, Zona Rural, Capão da Areia	São José do Norte	Rio Grande do Sul (RS)	66492041020	6	Corte de pinus
Valorem Indústria Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda.	Fazendas Pica Pau/Carrapato/Figueira	Cerro Azul	Cerro Azul	Paraná (PR)	96192141000122	8	-
Vanil Martins Sampaio	Fazenda Entre Rios	Zona Rural	Marabá	Pará (PA)	06830560691	5	Criação de bovinos para corte
Versátil Construção e Serviços Ltda	Versátil Construção e Serviços Ltda	Rodovia PA - 125 , Bairro Industrial	Paragominas	Pará (PA)	02938040000104	21	Criação de bovinos para corte e cultivo de milho e arroz
Versionil Coelho de Camargos	Fazenda Vazantão/Vargem Bonita de Cima	Distrito de Cana Brava	João Pinheiro	Minas Gerais (MG)	30156785668	7	Produção de carvão vegetal
Vicente Araújo Soares	Fazendas Curralinhos e Boa Esperança	Rodovia BR 135, Km 441 mais 15 Km à direita	Monte Alegre do Piauí	Piauí (PI)	71813152696	15	Produção de carvão vegetal
Vicente Nicolodi	Fazenda Uruará	Rodovia Transamazônica, km 185, vicinal Transiriri, km 70 - Zona Rural	Uruará	Pará (PA)	09291326291	29	Criação de bovinos para corte
Vicente Paulo Lourenço Lima	Garimpo Maracajá	Rodovia PA 279, Km 146, Projeto de Assentamento Maria Preta, Zona Rural	Ourilândia do Norte	Pará (PA)	67071694249	13	Garimpo
Vicente Pereira de Souza Neto	Fazenda Santana	Rod. GO-330, Zona Rural	Vianópolis	Goiás (GO)	17150353649	21	Cultivo de batata
Viderlândio Rodrigues dos Santos	Fazenda Chego Lá	Rodovia BR-222, km 86, margem direita 15 km	Rondon do Pará	Pará (PA)	30733812287	6	criação de bovino para corte
Vieira Cardoso Embalagens Ltda.	Fazenda Itapirapuã	Serraria Dutra, Zona Rural	Doutor Ulysses	Paraná (PR)	10519491000135	4	Reflorestamento e corte de pinus
Vilson de Araújo Fontes	Fazenda Cabana da Serra	Zona Rural - Morcego	Santa Luzia	Maranhão (MA)	02164957504	7	Criação de bovinos para corte
Vinicius Vancin Frozza	-	Linha Lajeado Quintino, próximo ao bairro Sintrial III	Concórdia	Santa Catarina (SC)	3469592000183	14	Cultivo de erva-mate
W. S. A. Madeireira Ltda ME	OTR Comunidade do Semeão	Rio Mamuru	Parintins	Amazonas (AM)	08817485000112	15	-
Walder Machado	Fazenda Santa Rita	Rodovia PA 256, Km 80, s/n	Ipixuna do Pará	Pará (PA)	5015618700	23	Pecuária
Walderez Fernando Resende Barbosa	Fazenda Santa Maria	Rodovia OP3, Zona Rural	Brejo Grande do Araguaia	Pará (PA)	3960951604	79	Pecuária
Walter Lizandro Godoy	Fazenda Lagoa Limpa	zona rural de Campos do Goytacazes	Campos do Goytacaze	Rio de Janeiro (RJ)	6347398753	2	Cultivo de cana-de-açúcar

			s				
Walter Lúcio Klebis	Fazenda Estrela	Estrada do Cascalho Branco	Alcinópolis	Mato Grosso do Sul (MS)	72572957868	13	Produção de carvão vegetal
Walter Machado Pereira	-	Rua Henrique Miranda Sá, lote 4, quadra 1, loteamento Recanto das Pedras, Bom Jardim	Juiz de Fora	Minas Gerais (MG)	23651970604	5	Construção Civil
Welson Albuquerque Ribeiro Borges	Fazenda Santa Rita da Estalagem	Zona Rural	Vianópolis	Goiás (GO)	44893574191	16	Reflorestamento e extração de madeira (eucalipto)
Welson Moreira da Luz	-	Rod. PA-263, Vicinal Tracajá-Açu, Assentamento São Pedro, Km 9,6	Breu Branco	Pará (PA)	68088108268	2	Produção de carvão vegetal
Weslei Lafaiete Ferreira Guimarães	Carvoaria do Weslei	Rodovia PA 150 - Zona Rural	Goianésia do Pará	Pará (PA)	54733359187	7	Produção de carvão vegetal
Wester Gude Butzke	Sítio Tic Tec	Rod. BR-230, km 180, sentido Humaitá-Apuí, Fazenda Água Azul, Linha Triunfo, Vicinal Bom Futuro, km 24, zona rural, Santo Antônio do Matupi	Manicoré	Amazonas (AM)	71476199272	4	Criação de bovinos para corte
Wilker Marques Campos	Fazenda do William	Quinta vicinal sul norte, lote 185, Palmares Sul, zona rural	Parauapebas	Pará (PA)	93790325287	2	Criação de bovinos para corte
Wilson Ferreira da Rocha	Fazenda California	Rod. PA 150 - KM 142 - Zona Rural	Goianésia	Pará (PA)	45126313720	26	Criação de bovinos e produção de carvão vegetal
Wilson Zemann	-	Banhados, Zona Rural	Rio Negrinho	Santa Catarina (SC)	79124941972	22	Cultivo e colheita de fumo
WS Modas Ltda	-	R. Pará de Minas, 169, Jardim Peri	São Paulo	São Paulo (SP)	13978690000108	11	Confecção
Zaquieu Arquitetura e Construção Ltda	Obra no campus da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)	Rua José Lourenço Kelmer, sn, bairro São Pedro	Juiz de Fora	Minas Gerais (MG)	09513415000133	21	Construção civil
Zélio José Debas	Sítio Debas	Localidade de Gavião Bonito, zona rural de Reserva	Reserva	Paraná (PR)	50974254991	5	Cultivo de tomate
Zelzito Gonçalves Meira	Fazenda Planalto	Rod. Transamazônica, vicinal 13, km 18, Cajazeiras	Itupiranga	Pará (PA)	17368600625	4	Pecuária
Zenir B. Savi	Fazenda Esmeralda	Rodovia MT 449, km 60	Tapurah	Mato Grosso (MT)	10209990000126	18	-
Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S.A.	Destilaria Araguaia	Rodovia MT 413, Km 14, Fazenda Gameleira,	Confresa	Mato Grosso (MT)	37946000000400	55	Cultivo de cana-de-açúcar

		Zona Rural					
--	--	------------	--	--	--	--	--

<sup>1</sup> Disponível em [<http://reporterbrasil.org.br/listasuja/resultado.php>]